

Estudos sobre a judicialização das relações de gênero

Fernanda Raizer Gomes¹

Este trabalho é parte do projeto “Estudos da judicialização da ‘violência de gênero’ e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina” financiado pelo CNPQ (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e coordenado pelo Professor Doutor Theophilos Rifiotis e pela Doutora Fernanda Cardozo ambos vinculados à UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina). Trata-se de uma revisão teórica inicial acerca da judicialização das violências de gênero realizada entre 2018 e 2019. Os resultados aqui apresentados foram fruto de levantamentos bibliográficos nas plataformas digitais Google acadêmico e Capes combinando os descritores judicialização/gênero e judicialização/gênero no ano de 2018. A compilação abaixo é resultado do meu trabalho como bolsista de Iniciação Científica neste projeto.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. In Revista Sociedade e Estado. Brasília, vol. 09, nº 01, 2004, p.85-119. Link: <http://levis.cfh.ufsc.br/artigos/>

O autor inicia o texto ressaltando o protagonismo dos movimentos feministas no reconhecimento da violência conjugal, tirando estes conflitos do âmbito privado e gerando a sua judicialização. Por judicialização se entende o processo de administração a curto prazo de conflitos por um viés jurídico: “Processo complexo que não se limita à ‘violência conjugal’, ‘judicialização’ traduz duplo movimento: de um lado, a ampliação do acesso ao sistema judiciário; de outro, a desvalorização de outras formas de resolução de conflito.” (RIFIOTIS, 2004, p.31). Em consonância com Weber, Rifiotis afirma que a crença na legalidade consiste no poder normativo mais respeitado em nossa atual sociedade. Este trabalho inicia problematizando a judicialização das relações sociais e sua efetividade na resolução real dos conflitos:

Ao longo deste trabalho, a judicialização é apresentada como conjunto de práticas e valores, pressupostos em instituições como a Delegacia da Mulher, e que consiste fundamentalmente em interpretar a ‘violência conjugal’ a partir de um ponto de uma leitura criminalizante a estigmatizada contida na polaridade vítima-agressor ou na figura jurídica do ‘réu’. (RIFIOTIS, 2004, p.32)

O objetivo do artigo é pesquisar as práticas jurídicas e seus efeitos na administração dos casos de violência doméstica. Para isso, assinala-se o papel exercido pelas delegacias da mulher de João Pessoa. Questões como a estrutura das delegacias, o tamanho da corporação, a disposição para investigação e atendimento das ocorrências policiais e a sobrecarga de serviços são elementos fundamentais para entender melhor a

¹ Graduanda em Ciências Sociais na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

atuação policial e as perspectivas dos agentes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, é apontado que os boletins de ocorrência não necessariamente configuram crimes de responsabilidade do judiciário e os que se enquadram podem muitas vezes ser negligenciados devido a falta de pessoal para atender as demandas. Considerando as circunstâncias, “[...] os atendimentos concentram-se basicamente na recepção de queixas, sem que eles se transformem em inquéritos, ou seja, o expressivo número de casos atendidos não corresponde ao número de casos qualificados para o encaminhamento judiciário.” (RIFIOTIS, 2004, p.37). Por isso, os boletins de ocorrência não são fonte totalmente confiável para realizar estudos sobre os casos.

No que concerne ao atendimento a qualidade do trabalho policial é exaltada pelo autor. Durante o acompanhamento do cotidiano da delegacia, percebeu-se que não cabia investigação em grande número das queixas levadas, tratando-se apenas de conflitos entre os casais. Outro ponto observado é o foco dos trabalhos sobre um ato violento específico que não raramente é associado ao álcool, finais de semana e intrigas familiares, sem levar em consideração todo o encadeamento de acontecimentos que levou à determinada violência e sem uma escuta completa dos envolvidos. O que se nota é a coleta de dados interessantes apenas à lógica jurídica dualista e punitiva para o prosseguimento das investigações e encaminhamentos ao judiciário.

O trabalho salienta o caráter complexo e delicado das relações de violência entre os pares, pois frequentemente há outras pessoas envolvidas que podem ser tanto cúmplices da violência quanto encorajadores das denúncias. O enredamento dos casos é muitas vezes similar e causa reações negativas das agentes para com as queixosas. Neste estudo é relatado que algumas mulheres são recepcionadas com falas do tipo “É ela de novo!” (RIFIOTIS, 2004, p.93), por exemplo. A natureza difícil destes conflitos torna ainda mais complicado o rompimento da violência e, por não enxergarem resultados de seu trabalho ou pelo resultado não corresponder às expectativas projetadas, as agentes classificam-no como “enxugar gelo”. Esta expressão demonstra o sentimento de impotência das trabalhadoras, que não obtêm os desfechos idealizados para as vidas das mulheres. Segundo as agentes entrevistadas neste artigo, a violência doméstica contra as mulheres escapa ao tratamento policial, pois esta abordagem não consegue dar conta de todos os fatores envolvidos nas tramas. Há discrepância entre o significado do trabalho policial, da Lei Maria da Penha, das delegacias especializadas para as requerentes e para as agentes que cuidam dos casos. Um exemplo disso é que “A vítima pode retirar a queixa, nos casos previstos pela lei, e transformar todo um trabalho de investigação, quando efetivamente existe, e de tomada de depoimentos em trabalho morto.” (RIFIOTIS, 2004, p.44).

As requerentes costumam utilizar o trabalho policial como uma ferramenta de negociação com os autores de violência através de tentativas intimidatórias. É comum a intenção de “dar um susto” nos HAV através das queixas para controlá-los. Nesse sentido, Theophilos afirma que “A atividade de polícia judiciária é constantemente substituída por uma demanda de ordem privada.” (RIFIOTIS, 2004, p.44). A autoridade e o protagonismo policial são elementos importantes nas estratégias das requerentes que, por intermédio das agentes, tentam controlar as situações de violência por um caminho mais informal sem levar necessariamente os processos adiante. O autor sintetiza este quadro:

[...] ‘entrar na justiça’ é visto de modo negativo e não como equivalente a ‘fazer justiça’. Trata-se de uma questão da maior importância, pois a Delegacia da Mulher é instituição da polícia judiciária, criada para atuar como mecanismo de controle social, mas que vem sendo reorientada para atender a demandas diversas, tornando-se recurso social tipicamente de controvérsia e regulação informal de conflitos pessoais. (RIFIOTIS, 2004, p.45)

Pensando nos aspectos globais das lutas feministas e das conquistas dos direitos das mulheres, Rifiotis traz elementos do panorama canadense sobre a violência doméstica e conjugal contra as mulheres. As dissonâncias internacionais consistem na atuação policial, sendo que “Reconhecem-se três possibilidades básicas nesses casos: aconselhamento do casal, separação do casal e prisão do agressor.” (RIFIOTIS, 2004, p.46). Ainda, o autor enumera alguns pontos importantes para a discussão:

1) a detenção atuária de modo seletivo e temporário em termos de classe social e pertença étnica e cultural; 2) dificuldade de encontrar um meio efetivo de prevenir a reprodução crônica da ‘violência conjugal’; 3) detenção como meio exclusivo de luta contra a ‘violência conjugal’ mostra o quanto se abandonam os outros meios e se desconsidera o seu caráter social; 4) seria preciso levar em conta a diversidade social e a adaptação das políticas. (RIFIOTIS, 2004, p.46)

O cenário canadense, assim como o brasileiro, enfatiza o caráter criminal da violência conjugal, porém não se restringe à criminalização. De acordo com este estudo, os trabalhos sociais também são valorizados de forma a tentar flexibilizar os rumos das intervenções. Os policiais de Montreal recebem treinamento direcionado para estes conflitos em sua formação, entretanto, em consonância com o contexto no Brasil, os agentes interpretam a violência conjugal como “[...] um problema sem solução e se sentiam insatisfeitos com a reação das vítimas, a falta de seu apoio para a punição dos agressores, a ambiguidade desse tipo de caso” (RIFIOTIS, 2004, p.48-49).

Aqui, mostra-se que é recorrente o desvio entre a identidade da instituição policial e o modo como é usufruída pela população nos casos de violência conjugal. Tais diferenças dividem os posicionamentos e visões sobre a mediação policial nestes conflitos e sobre as formas mais adequadas de lidar com as relações privadas. O trabalho aponta que os delegados e outros agentes mais distantes do “fazer polícia” encaram as problemáticas como resultado da má atuação policial, entretanto, a demanda se mostra extrajudicial. É

recorrente que se procure a polícia em função de sua autoridade policial porém buscando maneiras que não levem à judicialização dos casos, como por exemplo “dar sustos” nos autores de violência ou orientações sobre a legislação e os direitos das mulheres vítimas de violência.

Uma importante questão levantada neste texto é a infantilização feminina. Segundo o artigo, os próprios atendimentos policiais sugerem que as mulheres não assumem sua responsabilidade sobre a violência e os agentes tentam conscientizá-las sobre estes aspectos. A ideia de minoridade e falta de capacidade para tomar decisões mina ainda mais um contexto já bastante nebuloso. Porém, em suas conclusões, Theophilos coloca que ainda assim a delegacia da mulher é um espaço de escuta que permite caracterizar os conflitos e violências de gênero como fenômenos sociais e não apenas um caso isolado e particular da vida daquelas pessoas.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem. In: Revista de Sociologia Política, Curitiba, 23, p. 115-126, nov. 2004. Link: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782004000200011&script=sci_arttext&lng=pt

O autor inicia o texto colocando a questão da sobreposição da constituição sobre a aplicação de políticas públicas. Segundo ele, “O governo, além de negociar seu plano político com o Parlamento, teve que se preocupar em não infringir a Constituição.” (CARVALHO, 2004, p.115). Este trabalho visa avaliar analiticamente a judicialização da política. Neste sentido, ele afirma uma influência dos Estados Unidos sobre outros países que instituíram a democracia recentemente, como é o caso do contexto latino-americano. Esta deve-se pela preponderância mundial do capitalismo estadunidense e a consequente exportação de suas instituições. Há teorias de que esta expansão também é resultado de um trabalho para evitar colapsos econômicos e sociais, pois a consolidação de um forte poder judiciário, de acordo com alguns pensadores, o autor cita Santos (2011), evitaria “desastres” desse tipo:

A reforma judicial é um componente essencial do novo modelo de desenvolvimento e a base para uma boa governação, devendo, por isso, ser a prioridade do Estado não intervencionista. A administração da justiça é essencialmente um serviço prestado pelo Estado à comunidade, de maneira a preservar a paz social e facilitar o desenvolvimento econômico por meio da resolução de conflitos. (*ibidem*). (CARVALHO, 20, p.117) (SANTOS, 2001, p. 127)

Para compreender melhor a expansão da judicialização, o autor traz as perspectivas de Tate (1995) e elege alguns aspectos centrais para a implementação deste processo. O primeiro ponto analisado é a democracia. De acordo com este estudo, a

democracia é essencial para haver a ampliação judicial, pois regimes autoritários/ditatoriais impedem a solidificação deste poder, um exemplo desta tese é o cenário nacional nas décadas de 60-80 onde o Executivo se apresentava como detentor último do poder em função da frágil relação entre população e poder Judiciário durante a ditadura. O segundo ponto trata da separação dos poderes. Ainda exemplificando sua teoria através da experiência militar no Brasil, o autor mostra a necessidade de uma separação relativamente igual entre os poderes, pois se um impor-se sobre os outros não haverá democracia, como foi o caso quando o executivo engoliu o judiciário por meio de medidas autoritárias que restringiam sua atuação e autonomia. O terceiro ponto refere-se aos direitos políticos. Para que a maioria não se imponha sobre a minoria é preciso garantir direitos básicos para todos, inclusive para fugir da moralidade dos magistrados que terão de cumprir o ordenamento das leis querendo ou não.

Os pontos quatro e cinco também estão relacionados com a luta por direitos e com o uso de tribunais por grupos de interesse e de oposição. Os grupos de interesse ocupam este espaço para consolidar seus objetivos através da lei e da prática judicial, os grupos de oposição fazem o mesmo movimento, mas com a finalidade de disputar poder político com os grupos hegemônicos, barrando pelo judiciário medidas conflitivas. Um último ponto trabalha a questão da ineficácia de instituições em atender reivindicações sociais e passarem essa tarefa para o judiciário numa tentativa de cumprir o esperado pela população.

Referenciando-se a partir de Vallinder (1995), o autor identifica dois tipos de judicialização da política:

1)'from without', que é a reação do Judiciário à provocação de terceiro e que tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição. Ao fazer a revisão, o Judiciário ampliaria seu poder frente aos demais poderes; 2)'from within': é a utilização do aparato judicial na administração pública; portanto, juntamente com os juízes vão os métodos e procedimentos judiciais que são incorporados pelas instituições administrativas que eles ocupam. (CARVALHO, 2004, p.121)

O autor afirma que o aumento de processos judiciais não corresponde a uma intervenção efetiva do Poder Judiciário. No que concerne à politização da justiça, ele observa que o fazer política dos próprios profissionais do Direito se sobrepõe à decisões de políticos sobre o âmbito social. É o que ele chama de "policy-making", onde a intervenção implica fatores políticos no meio jurídico através dos valores pautados na atuação: "Daí que a idéia de judicialização envolve tanto a dimensão procedimental quanto substantiva do exercício das funções judiciais' (MACIEL & KOERNER, 2002, p. 114)." (CARVALHO, 2004, p.121).

O artigo aponta que no contexto nacional a dimensão procedimental ganhou bastante visibilidade na discussão acerca da judicialização, “[...] entendendo essa explosão processual como uma forma de participação da sociedade civil.” (CARVALHO, 2004, p.121). Por outro lado, os aspectos substantivos da prática jurídica foram deixados de lado, “[...] ou seja, o comportamento judicial e sua contextualização histórica e política” (CARVALHO, 2004, p.121). Isto posto, o autor identifica duas abordagens que possam trazer uma perspectiva mais ampliada do processo de judicialização da política.

O primeiro modelo apresentado por ele é o modelo atitudinal, que traz como característica a independência do magistrado e “[...] conduz ao objetivo de traduzir suas preferências pessoais de natureza político-ideológica em jurisprudência constitucional” (CARVALHO, 2004, p.123). Portanto, este modelo é criticado de duas formas. A primeira refere-se a função dos juízes, colocando que o objetivo não é que se tome decisões estritamente ideológicas. A segunda traz um ponto importante: “[...] a conversão de preferências ideológicas em jurisprudência constitucional, apesar de ser o objetivo primário dos juízes, está sujeita a constrangimentos institucionais, sociais e políticos (EPSTEIN & KNIGHT, 1998).” (CARVALHO, 2004, p.123). O autor incorpora o pensamento de Schwartz (1966) para relacionar a eficácia do Poder Judiciário à credibilidade atribuída a ele pela população.

O outro modelo citado neste texto é o modelo estratégico de comportamento judicial, onde há uma crença dos profissionais de que a “[...] capacidade para atingir certos objetivos depende, por sua vez, da capacidade de levar em consideração as preferências de outros atores políticos, das escolhas que esperam que eles façam e do contexto institucional em que operam.” (CARVALHO, 2004, p.123-124). Tendo em vista esta perspectiva, é recorrente o exercício de previsões sobre a atitude da opinião pública e atores políticos acerca das deliberações no ambiente jurídico. O autor chama atenção para a importância da relação entre o cenário jurídico e o contexto político, as disputas e as forças políticas e também os movimentos que pressionam suas decisões.

O artigo conclui apontando para a necessidade de um olhar mais aprofundado sobre as causas da ampliação do judiciário no meio social. Carvalho avalia que a mistura dos modelos acima expostos tem sido eficaz nesta descoberta. Entretanto, tratando-se do Brasil, ele explica que uma simples adaptação destes modelos não seria satisfatória nesta empreitada, devido às “[...] inúmeras diferenças institucionais existentes entre Brasil e EUA. No entanto, os modelos atitudinal e estratégico trariam consigo uma forma mais elaborada de enxergar o fenômeno da política judicial no Brasil.” (CARVALHO, 2004, p.124).

PASINATO, Wânia. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. In: Revista São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 2, p. 5-14, jul./dez. 2007. Link: <https://www.seade.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/v21n2.pdf>

A autora abre o texto expondo controvérsias do judiciário sobre a Lei Maria da Penha. Inicialmente, ela cita a pesquisa *“Dois anos da Lei Maria da Penha: o que pensa a sociedade?”* apontando que a maior parte dos entrevistados acredita que a Lei 11.340/2006 é essencialmente punitiva para casos de violência doméstica. Também apresenta pontos de vista críticos à lei, onde membros do judiciário alegam incompatibilidade desta com o artigo 5º da constituição brasileira. O presente quadro é colocado como demonstração dos conflitos ainda remanescentes sobre esta matéria dentro do Direito em nosso país, que muitas vezes é levado por caminhos misóginos mesmo depois das conquistas femininas. Outra questão levantada por ela é a modificação dos conflitos de lesão corporal, classificados como ação pública incondicionada. Seu trabalho tem três eixos principais. O primeiro apresenta a Lei Maria da Penha, o segundo trata do contexto em que a lei foi promulgada e o terceiro aborda a questão do empoderamento feminino através das políticas públicas em vigor naquela época.

O debate sobre o primeiro eixo se inicia apontando uma particularidade brasileira em comparação às outras legislações americanas voltadas para a violência doméstica e familiar: no Brasil, a lei responsável por garantir estes direitos restringe-se aos direitos das mulheres enquanto em outros países a abordagem expande-se para os direitos da família. A Lei Maria da Penha, de acordo com o artigo, é conhecida por ser um texto legislativo rígido e punitivo. No entanto, a autora pontua que esta lei vai além do caráter punitivo, prevendo medidas multidisciplinares de proteção e assistência às vítimas, medidas educativas para os autores dos delitos e prevenção da violência de gênero. Uma problemática levantada no texto é que para a efetiva aplicação de todas essas ações é necessário um entrosamento entre o Poder Judiciário e outras instituições em âmbito municipal, estadual e federal. Diante destas propostas, a Lei 11.340/2006 reconhece que o combate à violência extrapola iniciativas punitivas, o que se configura como uma novidade na conjuntura do Direito brasileiro. Outra novidade é “[...] a formalização do compromisso do governo brasileiro em prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres” (PASINATO, 2007, p.07).

O questionamento acerca de justiça para as mulheres data da década de 1970, trazendo críticas à prática do Poder Judiciário no que diz respeito às mulheres e seus direitos. Apenas nas décadas de 1990 e 2000 é que houve significativo progresso legislativo no que diz respeito a esse tema, resultado de pressão pelos movimentos

feministas e pela sociedade civil. A autora acrescenta, baseando-se nos estudos de Linhares (2006), que “[...] desde os anos 1990 os movimentos nacionais pleiteavam uma legislação especial contra a violência familiar (PIMENTEL; PIERRO, 1993).” (PASINATO, 2007, p.07). Para contextualizar a trajetória das políticas públicas nacionais e colocar em debate a Lei 9.099/1995, Pasinato explica que

Nos anos 1990 e 2000, dois eventos deram novo fôlego para os debates sobre a lei específica para enfrentar a violência contra as mulheres. Um deles foi a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, marcando o surgimento de um novo contexto jurídico no país. Outro evento que contribuiu para que a Lei Maria da Penha fosse aprovada ocorreu em 2001, com a responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/ Organização dos Estados Americanos) no caso de Maria da Penha. (PASINATO, 2007, p.07-08)

A Lei 9.099/1995, anterior à Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito de ampliar o acesso à justiça e ao mesmo tempo aliviar o Poder Judiciário através de penas alternativas ao encarceramento. Além disso, esta lei possibilitava a conciliação das partes. Seus objetivos podem ser caracterizados como “[...] celeridade e economia processual, informalização e simplificação do processo” (PASINATO, 2007, p.08). A autora coloca que houve críticas logo no início de sua aplicação devido à falta de efetividade na punição dos ofensores e à ausência de medidas de prevenção da violência. Além disso, a denominação dos crimes de sua competência como crimes de “menor potencial ofensivo” tinha duas implicações preocupantes: 1) A banalização destes tipos de violência; 2) A ideia de que os conflitos poderiam ser resolvidos sem a intervenção do judiciário por caracterizarem-se como menos ofensivos.

Em resposta à Lei 9.099/1995 os movimentos feministas organizaram-se para conseguir mudar este cenário no Poder Judiciário. A Lei 11.340/2006 foi criada para reverter a situação de banalidade e impunidade destes conflitos. Sua abordagem trabalha com a dicotomia vítima-agressor e tem o propósito de punir os crimes de violência contra as mulheres e protegê-las através da figura estatal. Com base na exposição das intervenções judiciais nas relações sociais, a autora traz o pensamento de Debert (2006) para questionar a judicialização enquanto um fenômeno que pode reforçar a hierarquia entre masculino e feminino. Pasinato (2007) afirma que “[...] a criminalização, ou seja, o reconhecimento de práticas de violência contra as mulheres como crimes que devem ser punidos de forma severa pela Justiça Criminal, nunca chegou a se consolidar como processo político e social no Brasil.” (PASINATO, 2007, p.10). Para justificar o seu posicionamento, ela alega que, apesar do número de denúncias destes crimes ter aumentado, os desfechos dos conflitos continuaram os mesmos: a absolvição dos autores de violência. Isto ocorre, segundo seu texto, devido não apenas à falta de provas durante

a investigação policial, mas também à moralidade atribuída às vítimas e as violências. A partir desta análise ela coloca questões importantes:

Essa observação revelou o reiterado comportamento das mulheres que voltavam às delegacias para retirar as queixas, e dos pedidos para que apenas uma reprimenda fosse dada ao agressor, sem que o processo chegasse às mãos de um juiz. Colocou-se então a hipótese de que muitas dessas mulheres não desejavam mais do que a pacificação dos conflitos ou, na apropriada expressão utilizada por Soares (1996), o restabelecimento dos 'pactos conjugais', revelando outras formas de compreensão sobre o 'fazer justiça' na busca da mediação para acabar com a violência e pôr fim aos conflitos familiares (BRANDÃO, 1998; MUNIZ, 1996). (PASINATO, 2007, p.10-11)

Pasinato questiona as críticas que descartaram os Juizados Especiais Criminais como uma possibilidade de resolução para os casos de violência contra as mulheres, pois centravam-se principalmente no caráter das políticas que os criaram, quando na verdade, para ela, o problema encontra-se na prática da teoria jurídica. Este movimento deixou escapar os pontos positivos da Lei 9.099/1995, que poderia empoderar mulheres em situação de violência. Reforçando este argumento ela pontua que um dos impedimentos para a uma transformação efetiva da sociedade a partir da Lei Maria da Penha é justamente a sua aplicação pelos funcionários públicos. A autora aponta que um dos pontos positivos da Lei 9.090/1995, caso sua aplicação fosse distinta, seria a possibilidade de empoderamento das mulheres.

O trabalho faz o movimento de análise sobre a categoria gênero e como ela é entendida. Os estudos nacionais têm se referenciado em Joan Scott (1988, p. 42-44) desde os anos 1990 para descrever violência de gênero como as violações infligidas a pessoa exclusivamente por ser mulher. Esta ideia parte da noção de que "[...] gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos." (PASINATO, 2007, p.11). Contudo, a diretriz teórica deste artigo entende que "Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado." (PASINATO, 2007, p.11). Nesse sentido, Pasinato coloca em questão a dificuldade de conciliar práticas e teorias sobre gênero e afirma que

Uma abordagem mais atual adota a perspectiva da transversalidade (ou da intersetorialidade) associada às experiências de gênero e chama a atenção para o fato de que, da ótica das experiências das mulheres, o entendimento sobre o que significa 'ter poder' varia de acordo com suas condições de classe, raça/etnia, geração, nível de instrução, entre outras características individuais e de grupo. Isso significa que as experiências de ser mulher e de ser vítima não são únicas, mas variam entre sociedades e mesmo dentro de uma sociedade, em suas diferentes regiões; variam também no tempo e segundo as diferentes etapas da vida. (PASINATO, 2007, p.11)

Este artigo mostra a diversidade de ocasiões e casos de violência de gênero. Pensar em empoderamento feminino neste contexto é pensar que muitas vezes poder significa sair do relacionamento abusivo e se distanciar do agressor, mas também pode

significar mobilizar estratégias para cessar a violência com seu/sua parceiro/a ou familiar e continuar tendo um relacionamento com esta pessoa, porém livre de violências. Levando isto em consideração, a autora afirma que “Os desafios teóricos, por sua vez, residem nas diferentes correntes de pensamento sobre o que significa o poder e como ele pode ser adquirido.” (PASINATO, 2007, p.11). Portanto, ela conclui que o debate em voga levanta suspeitas sobre quais caminhos seriam empoderadores de fato.

As principais questões desse debate inconcluso são: quais decisões devem permanecer nas mãos das mulheres e quais devem ser assumidas pelo Estado ou pelos serviços? O Estado deve prosseguir com a ação mesmo quando a mulher deixa claro que ela não a deseja mais? Os serviços devem permitir que a mulher decida quando deseja fazer novo contato, ou devem ser mais proativos? (UNDAW/ UNODC, 2005, p. 13). (PASINATO, 2007, p.11)

Por fim, ficam os questionamentos acerca das medidas que podem proporcionar a liberdade e o poder feminino e como praticá-las de modo satisfatório e eficaz. De acordo com o exposto acima, a intervenção estatal é um ponto importante do debate. Ainda, o texto acrescenta o caráter progressivo do empoderamento que deve ser levado em conta. Aqui ele é lido baseado na ideia de continuidade e de conquista, não é pontual e não é algo que se dá às mulheres. O papel das políticas públicas então seria apenas facilitar este processo. Segundo a autora, esta conquista deve ser localizada como um fenômeno social e que carrega um teor político, não é uma atividade individual e “[...] tem a ver com a realização de direitos da cidadania próprios de uma sociedade democrática que garante o reconhecimento do direito para todos e todas sem exceção.” (PASINATO, 2007, p.12).

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos de sujeito. In: Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos, João Pessoa, Ed. Universitária/UFPB(2007): 231-244.

Link: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15_cap_2_artigo_07.pdf

O artigo inicia discutindo a capacidade das vítimas de reagir em situações de violência, colocando que há maior valorização e atenção para o sofrimento diante dos abusos do que para o poder de resposta das mulheres, sendo que “[...] há entre nós um discurso domesticado para ver um sujeito-vítima, espectador da sua condição, deixando para segundo plano o sujeito-agente.” (RIFIOTIS, 2007, p.234). Assim, o autor desloca o foco do debate para o sujeito de direitos e o seu lugar nos conflitos.

O texto constrói sua crítica à judicialização partindo da ética democrática. Neste sentido, a democracia é entendida não apenas como meio, mas como um valor ético do qual derivam os direitos humanos. A discussão é redirecionada para os sujeitos que

usufruem dos direitos humanos, tendo em vista o seu protagonismo social e maioria. O direito tem um papel central na vida democrática, porque o seu intuito é garantir que os direitos e deveres sejam cumpridos. Entretanto, a obrigatoriedade das leis – quando interpretadas numa chave de minoridade social daqueles que dela usufruem – sobre conflitos sociais pode ser bastante problemática:

Assim, a institucionalização dos Direitos Humanos, quando assume qualquer forma de tutela ou minoridade dos cidadãos, pode – no limite – apontar para a possibilidade de um, digamos, protagonismo de Estado, o que certamente seria uma perda importante para o exercício da cidadania e para os Direitos Humanos. (RIFIOTIS, 2007, p.238)

Considerando a teoria de Pascal Bruckner sobre a tentação da inocência, Theophilos argumenta que atualmente os sujeitos tendem a fugir de suas responsabilidades para que não tenham que arcar com os resultados de seus atos. Ocupando o lugar da inocência, o sujeito “Vive na constante tentativa de gozar os benefícios de liberdade, sem sofrer inconvenientes.” (RIFIOTIS, 2007, p.239). Desta fuga decorrem dois possíveis comportamentos: o infantilismo e a vitimização. O primeiro consiste em culpabilizar outras pessoas ou mesmo instituições sem nunca assumir responsabilidades, projetando suas obrigações sobre outros atores. O segundo está relacionado ao sistema capitalista. É aquela pessoa que se coloca em posição de desvantagem, como se o mundo lhe devesse algo. Há o desejo de ser lido socialmente como vítima para justificar a busca por prazeres imediatos, típicos do capitalismo.

Para pensar os sujeitos dos direitos humanos e considerando os apontamentos colocados acima, deve-se questionar a tutela do direito sobre os cidadãos e como isto implica no exercício da cidadania. O autor alega que na sociedade atual as pessoas valorizam mais a liberdade individual e menos os deveres públicos, em contraposição, há uma grande exigência sobre os deveres do Estado para a população. Ou seja, exige-se demais e pouco se faz. O eixo central da discussão é a alta demanda por direitos sem que os sujeitos construam e participem efetivamente de uma cultura dos direitos humanos. “E, afinal, o objetivo maior a ser perseguido não seria o de construir uma ‘cultura dos Direitos Humanos’ com e não apenas para o sujeito de direitos?” (RIFIOTIS, 2007, p.240).

Concluindo, para que se resolva esta problemática do protagonismo nos conflitos sociais é necessário investir em uma educação participativa para que os sujeitos tomem as rédeas e responsabilidades de suas vidas e consigam enxergar o seu protagonismo nas situações de violência, evitando o sentimento de impotência frente as agressões e encorajando a quebra do ciclo violento. Portanto, pode-se dizer que o objetivo do texto não é apenas criticar a falta de responsabilidade dos sujeitos, mas contribuir também para que estes percebam suas potencialidades diante de uma sociedade que perpetua

relações de poder desiguais e hierárquicas como, por exemplo, o machismo nas relações de gênero.

DEBERT, Guita Guin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero – Novas propostas, velhos dilemas. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 23, nº. 66, p. 165-21, 1fevereiro/2008. Link: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_arttext&tlng=pt

As autoras iniciam o texto comentando sobre a expansão da judicialização das relações sociais. Elas afirmam que este processo tem sido uma demanda de alguns setores dos próprios movimentos sociais no combate à violência, principalmente em situações relacionadas ao âmbito privado. Este assunto envolve muitas problemáticas, como por exemplo a questão da perda de uma possível participação ativa e cidadã das pessoas para uma atuação expansiva do poder judiciário. Outro aspecto interessante é a criminalização da violência e seus desdobramentos, especificamente nos casos de violência doméstica contra a mulher onde papéis de gênero podem ser reforçados através da lógica jurídica e punitiva. A defesa dos direitos da família em detrimento dos direitos da mulher é outro elemento que deve ser refletido dentro de tal discussão. O trabalho se propõe a pensar as nomenclaturas das violências cometidas com base em gênero e na mudança sofrida ao longo do tempo sobre essas denominações (violência doméstica, de gênero, contra a mulher, conjugal, familiar).

A denominação gênero trouxe consigo uma crítica à posição social essencializada da mulher na sociedade, sendo sempre colocada numa posição vitimária: “[...] a condição feminina tinha seu significado articulado a pressupostos universalizantes, como a idéia de que a opressão é uma situação partilhada pelas mulheres pelas circunstâncias de seu sexo” (Debert; Gregori, 2008, p.168). Além disso, durante a década de 80, estudos críticos sobre gênero passaram a considerar a violência como produto de uma estrutura de dominação. Entretanto, um fato interessante é que, apesar da criação de delegacias da mulher, não havia nenhuma legislação específica sobre violência de gênero e a tipificação penal dependia da interpretação das agentes sobre as queixas prestadas nas delegacias, sendo que “A grande maioria das ocorrências levadas a todas as delegacias do país é tipificada como ‘lesão corporal leve’ ou ‘ameaça’.” (Debert; Gregori, 2008, p.168). Em 1996 as incumbências das delegacias da mulher estenderam-se também para os direitos da criança e do adolescente, voltando-se para a violência doméstica e familiar e não mais para a violência contra as mulheres. Esta mudança implicou na invisibilidade das violências contra as mulheres praticadas em outros espaços que não o privado e que não correspondem ao âmbito familiar. É evidente o conflito de perspectivas entre o movimento

feminista e os atores do poder judiciário no que diz respeito às assimetrias de gênero, pois até então o Direito encara a violência contra as mulheres como violência que ocorre apenas dentro de casa e no contexto familiar. Já numa perspectiva feminista, estas assimetrias estão presentes em todas as esferas sociais. Nesse sentido, é importante atentar para as representações construídas nas delegacias tanto pelas agentes como pelas mulheres pensando também nos desdobramentos sobre a produção dos sujeitos:

O que se observa no atendimento concreto fornecido pelas DDMs – como mostram estudos etnográficos e foi confirmado por nossas pesquisas (Debert e Gregori, 2002; Debert et al., 2006) – é a tendência a tratar a violência familiar como disfunção originada no âmbito de famílias desestruturadas ou carentes de educação ou ainda provenientes de formações culturais tradicionais. Brandão (1999), Soares (1999, 2002) e Izumino (2003) sugerem que as DDMs passaram a fornecer recursos simbólicos para as mulheres que procuram, por intermédio da queixa, chances para negociar suas relações na família. (Debert; Gregori, 2008, p.170)

Uma significativa modificação legislativa aconteceu em 1995 com a criação dos JECrim's (Juizados Especiais Criminais). O objetivo da Lei 9.099/95 era dar celeridade processual e expandir o acesso à justiça. Esta nova legislação buscava a economia processual e carregava também um certo ar de informalidade na lide com os conflitos de gênero, sendo popularmente conhecida pela retratação dos crimes através do pagamento de cestas básicas. Segundo o texto, estudos apontam que a maioria dos casos atendidos pelos JECrim's referiam-se à violência doméstica contra mulheres, o que gerou ainda mais revolta dos setores feministas com o tratamento destinado a este tipo de violência que banalizava o sofrimento das requerentes. Acusa-se também de priorização da harmonia familiar em detrimento dos direitos femininos, tornando estes crimes praticamente invisíveis, uma vez que absolvições não eram raras. O modo de operar nos juizados acontecia da seguinte maneira:

Aqui, os princípios da informalidade e da economia processual dispensam a feitura do inquérito policial; o boletim de ocorrência foi substituído pela elaboração de um 'termo circunstanciado' que traz um relato dos fatos e a caracterização das partes e pode ser encaminhado, com presteza, ao tribunal. (Debert; Gregori, 2008, p.171)

[...] A lógica que orienta a conciliação nos juizados implica em uma solução rápida, simples, informal e econômica para os casos que não deveriam estar ocupando espaço no Judiciário tampouco o tempo dos seus agentes (2007, pp. 330-331).” (Debert; Gregori, 2008, p.172)

As autoras indicam uma contradição quanto ao tratamento destes conflitos perante a lei no contexto dos JECrim's e das Delegacias da Mulher. Ao passo em que nas delegacias é esperado das queixosas que deem continuidade ao processo e passem seu caso à penalização do acusado, nos JECrim's há reprivatização dos conflitos domésticos, sendo estes encarados como de menor potencial ofensivo e inclusive aparentando inadequados para criminalização uma vez que a própria reclamante decide sobre o teor

do conflito (se deve ser criminalizado ou não) através da possibilidade ou não de representação da ofendida. Ou seja, de acordo com o texto, se as delegacias deram visibilidade aos crimes e à violência contra as mulheres no espaço privado, conscientizando a população da gravidade e seriedade destas situações, os JECrim's fizeram o caminho inverso, jogando de volta para dentro de casa as violências domésticas.

O artigo critica o rigor penal e a crença no sistema judiciário e na lógica punitiva como resolução última dos conflitos. Tal recrudescimento jurídico vai de encontro com resoluções internacionais para a proteção dos direitos humanos. Nos casos de violência doméstica contra as mulheres, por exemplo, esta publicação aponta que o afastamento do acusado de seus filhos implicaria no desrespeito ao direito das crianças a uma convivência familiar. Outro aspecto da complexidade da judicialização é a falta de consideração sobre a vontade da mulher que denuncia, uma vez que pode não ser o seu desejo a penalização e criminalização do acusado.

Uma questão importante reporta-se à vitimização das mulheres pelo sistema de justiça. Críticas do movimento feminista afirmam que muitas vezes a lide judicial encara as mulheres como sujeitos mais vulneráveis e passivos nas situações de violência. Esta observação é muito positiva para pensar na agência feminina e no poder de decisão das mulheres, porém este movimento teórico aponta que as mulheres que empoderaram-se sobre sua vida podem se ver livres das opressões, como se passar por essas violências fosse uma escolha de mulheres “desempoderadas”:

Dessa maneira, vai-se de um extremo ao outro: a visão da mulher como puro objeto do sistema de dominação masculina é substituída pela consideração de que as trajetórias individuais são sempre flexíveis, os constrangimentos sociais e econômicos são de pouca monta e as desigualdades podem ser facilmente neutralizadas. (Debert; Gregori, 2008, p.173)

Considerando o exposto acima, a ideia de empoderamento traz a solução para problemas sociais. Sendo a criminalidade um elemento moral, a reorganização social ou reabilitação dos cidadãos aconteceria através de um processo de autoavaliação e transformação, uma espécie e consciência de si. Segundo tal teoria, o criminoso seria

[...] o sujeito responsável da comunidade moral, governado por mecanismos de autocontrole ou, então, desgovernado e, portanto, carente de uma reabilitação terapêutica de modo a exercer o controle sobre si mesmo. [...] Os tribunais não são mais responsáveis pela garantia da segurança dos cidadãos. A proteção contra o risco envolve investimento em medidas capazes de operar uma reforma moral e uma reconstrução ética dos envolvidos na criminalidade. [...] Os movimentos da auto-estima, afirma a autora (CRUIKSHANK, 1994), não se limitam ao domínio do pessoal, mas seu objetivo é uma nova política e uma nova ordem social. [...] Não são fatores estruturais como desemprego, alcoolismo e criminalidade que devem ser resolvidos – pressuposto do welfare state –, mas categorias individuais subjetivas como a auto-estima e o auto-respeito de modo a garantir o *empowerment*. (Debert; Gregori, 2008, p.174-175)

É possível compreender que o “empoderamento” tem papel importante na formação de sujeitos ativos e responsáveis. Entretanto, Laura Nader (1994) alerta para o perigo da “harmonia coercitiva” em um contexto onde busca-se alternativas para as resoluções jurídicas. Segundo ela, o “rearmamento moral” é utilizado não apenas para solucionar conflitos nas relações sociais, mas também como ferramenta para o controle social e político. Dito isso, essa autoconsciência e autocontrole seriam benéficos na questão do empoderamento dos indivíduos para relacionarem-se uns com os outros, porém necessita reflexão acerca da finalidade deste movimento.

Um ponto que deve ser explorado, de acordo com as autoras, refere-se à dimensão relacional das violências. Seguindo o pensamento de Foucault, o que sustenta a hipótese de que a via jurídica é insuficiente para lidar com os conflitos é a reprodução de desigualdades promovida nesta esfera, apesar de teoricamente o seu objetivo visar justamente o contrário. Um dos motivos seria o acesso restrito ao sistema de justiça: “A idéia de uma justiça igualitária baseada em princípios ou valores universais oculta, na verdade, as desigualdades que a Justiça produz, aquilo (e aqueles) que ela exclui ou ainda os que nem considera” (Debert; Gregori, 2008, p.176). Ainda, de acordo com estudos de Gregori (1993), na década de 1980 a forma como os sujeitos se constituíam na esfera jurídica tendia a criar e dar continuidade às assimetrias de gênero devido à vitimização das mulheres, que coloca o feminino numa posição de passividade e vulnerabilidade diante da estrutura machista de dominação:

Em *Cenas e Queixas*, Gregori assinalou a imensa limitação de incorrer em uma visão que enfatiza a problemática em pauta apenas a partir de convenções explicativas que reafirmam, em vez de questionar, o dualismo entre vítima e algoz ou, ainda, reduzem as representações das mulheres à dicotomia tradicional/moderno. (Debert; Gregori, 2008, p.177)

Pensando na postura judicial comentada acima, deve-se refletir gênero para evitar tal fenômeno e criar uma nova dinâmica entre os sujeitos. Segundo Butler (2004), gênero é uma categoria relacional que se constrói através da socialização e se cruza com outros marcadores de injustiças sociais como raça, classe, geração, etc. O conceito de interseccionalidade é bastante importante para analisar a produção e reprodução de desigualdades. Outra pensadora que discute o tema é Teresa de Lauretis (1997), trazendo questionamentos sobre os atores sociais afetados pelas violências. Para ela, os homens também podem ser vítimas de violência, não se constituirão sempre como agressores e isso depende de suas práticas sociais. O elemento gênero trata-se de um aglomerado de padrões comportamentais e identitários atribuídos a homens ou mulheres de acordo com as percepções sociais criadas cultural/historicamente que geram

hierarquias de poder e se impõem aos sujeitos dentro deste contexto. As autoras explicam que

Para pensar os paradoxos que envolvem as relações violentas, em uma abordagem que não abandona as dinâmicas concretas e experienciais de que elas são revestidas, adotamos a perspectiva que acredita na coexistência de vários núcleos de significado que se sobrepõem, se misturam, e estão permanentemente em conflito. Na situação das relações familiares, por exemplo, cruzam-se concepções sobre sexualidade, educação, convivência e sobre a dignidade de cada um. [...] Exercer uma posição (de poder) é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando são conflitivos. Desse modo, importa salientar que ao tratar de posições de gênero é preciso considerar que, certamente, existem padrões legitimados socialmente importantes na definição de identidades e condutas. Contudo, é preciso ter em mente que eles devem ser vistos como construções, imagens, referências compostas e adotadas de modo bastante complexo, pouco linear e nada fixo. (Debert; Gregori, 2008, p.178)

Por esses motivos, pensar no caráter relacional das violências é fundamental para apreender que os atravessamentos das construções sociais de poder não são determinantes das relações sociais, não é algo fixo e permanente. As pessoas que se encontram em categorias inferiores de poder “[...] vivem em meio a relações em que as identidades vão sendo criadas num processo permanente de espelhamento e contraste.” (Debert; Gregori, 2008, p.179).

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. In: Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan/abr 2008. Link: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922008000100005&script=sci_arttext&tlng=pt

O artigo em questão abre sua análise afirmando um movimento de expansão do direito penal baseando-se na obra de Silva Sánchez (2002), segundo o qual “[...] uma tendência dominante na grande maioria dos países no sentido da introdução de novos tipos penais, assim como um agravamento das penas para os já existentes [...] (Silva Sánchez, 2002, p. 21).” (AZEVEDO, 2008, p.113-114). O autor enfatiza que isto se dá devido ao aumento da demanda popular por proteção através da criminalização, “[...] canalizada de modo mais ou menos irracional como demanda de punição.” (AZEVEDO, 2008, p.114). Em outras palavras, os fatores que, em grande parte, provocaram este fenômeno são o reconhecimento de condutas “criminosas” antes relegadas ao espaço de menor potencial ofensivo, como a violência doméstica e familiar contra as mulheres, e também a alta demanda dos movimentos de esquerda por proteção aos grupos socialmente marginalizados.

Uma discussão importante trazida por este trabalho é a visibilidade da violência no âmbito privado. O autor cita Bárbara Soares (1999) para discutir as mudanças nos

espaços público e privado e na forma como se relacionam. Segundo ela, “[...] o espaço público nunca esteve tão confundido com a intimidade e com a vida em família, como nesse início de século, em nome de expectativas igualitárias e do amplo acesso aos direitos civis” (AZEVEDO, 2008, p.115). Ela ainda distingue duas visões sobre este processo. A primeira corresponde ao entendimento de maior controle social onde a vida coletiva se torna cada vez mais regulada e opressiva devido ao avanço da lide judicial para as relações íntimas. A segunda compreende uma desnaturalização das práticas sociais culminando neste processo de redefinição de direitos e dos sujeitos de direitos que “[...] indicaria, também, uma expansão da democracia e uma extensão do sentido da individualidade.” (AZEVEDO, 2008, p.115). A isso acrescenta

[...] o movimento contra a violência estaria transferindo para o domínio público as turbulências, perplexidades e incertezas vividas na privacidade. Estaria desestabilizando e redefinindo o foco das percepções sobre dominação, controle e poder. Por romper as velhas estruturas do patriarcalismo e desnaturalizar os dispositivos que asseguram o livre exercício da violência familiar, estaria, pragmaticamente, produzindo condições de ampliação da democracia, a despeito de seus efeitos colaterais. (AZEVEDO, 2008, p.116)

O autor analisa a teoria da sociologia do conflito, afirmando que, se antes o controle social era considerado uma resposta a transgressões, agora ele se transforma na causa das transgressões, de acordo com os escritos de Becker (1991). Os estudos sobre conflitualidade mudam o seu eixo para o controle social estatal sobre a população e, “Nessa perspectiva, o fundamento e o exercício do controle social passam a vincular-se mais diretamente ao problema da dominação cultural, política e econômica de determinados grupos sobre os demais.” (AZEVEDO, 2008, p.118). Além disso, “A emergência de um controle social do tipo jurídico expressa a autonomização do direito em relação à esfera cultural (principalmente em relação à religião), vindo complementar os costumes e tradições na orientação das condutas sociais” (AZEVEDO, 2008, p.118).

Entretanto, outros estudos (Lea; Young, 2001) mostram que “[...] a intervenção estatal não responde ao objetivo exclusivo de controle social.” (AZEVEDO, 2008, p.123). Esta concepção permitiu que movimentos progressistas disputassem o meio jurídico através de legislações que protegessem as populações mais marginalizadas da sociedade. No entanto, o autor alerta para prevenções que devem ser tomadas nestes casos:

No entanto, propor uma reforma das instituições penais a favor dos mais débeis ou um uso simbólico do direito penal sem reconhecer exatamente como se produz a composição de interesses legislativos ou como se desenvolve a comunicação entre o sistema social e o subsistema jurídico acaba por ser absolutamente ineficaz na perspectiva de obter resultados pragmáticos relevantes. (AZEVEDO, 2008, p.124)

O autor passa a discutir a racionalidade envolvida na produção da Lei Maria da Penha. A princípio, ele ressalta que uma das motivações para a criação desta lei foi a insuficiência dos resultados dos JECrim's (Juizados Especiais Criminais). Nesse sentido, as lesões corporais leves tiveram suas penas aumentadas, o que retirou estes delitos da supervisão dos JECrim's e os transferiu para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Além disso, o artigo 41 da Lei 11.340/06 prevê que nenhuma das medidas da Lei 9.099/95 é passível de ser aplicada em casos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres. Por outro lado, segundo Wania Pasinato (2004), citada neste trabalho, o poder de decisão sobre a representação legal contra o agressor, possibilitada pela lei 9.099/95 é uma estratégia que permite à mulher certo empoderamento e controle da situação, isto porque elas “[...] deixariam de ser vítimas passivas para atuarem de forma ativa, reagindo à situação de violência que enfrentam.” (AZEVEDO, 2008, p.127). Considerando este cenário, o autor levanta uma questão importante no debate sobre a Lei Maria da Penha:

Embora a lei tenha sido bastante minuciosa ao orientar a atividade policial, são conhecidas de todos as dificuldades existentes, tanto estruturais quanto culturais, para que estes delitos venham a receber por parte da Polícia o tratamento adequado, o que certamente vai implicar uma redução do acesso ao Poder Judiciário. (AZEVEDO, 2008, p.128)

A situação acima relatada não era uma realidade apenas brasileira, e, nos anos 1980 o Canadá e os Estados Unidos e outros países investiram na formação de policiais mais preparados para atender estes conflitos, “[...] sendo reconhecidas três possibilidades básicas de encaminhamento nesses casos: a mediação por terceiro – Justiça Restaurativa; a separação do casal – Justiça de Família; e a prisão do agressor – Justiça Penal.” (AZEVEDO, 2008, p.128). Destas possibilidades, pesquisas apontam que a prisão incorre em grande seletividade “[...] em termos de classe social e pertença étnica e cultural, e dificulta a busca de meios efetivos para prevenir a reprodução crônica da ‘violência conjugal’.” (AZEVEDO, 2008, p.129). Além disso, esta estratégia desvaloriza outros meios de resolução destes conflitos e deixa em segundo plano o caráter sociocultural da violência. O trabalho afirma que a elaboração da Lei 11.340/06 não incluiu os debates da sociologia jurídico-penal ou da criminologia crítica acerca dos recursos e medidas necessárias para a efetiva implementação e manutenção desta política pública. Ainda, o autor aponta que

As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência, previstas nos artigos 9, 22 e 23 da Lei Maria da Penha, mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor, assim como a ampliação da definição da violência contra as mulheres. (AZEVEDO, 2008, p.130)

Nas considerações finais aborda-se as problemáticas da Lei Maria da Penha, mostrando que o processo criminal não leva em consideração a relação íntima entre os envolvidos, não há uma escuta dos desejos e anseios destas pessoas e ignora que “[...] relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros.” (AZEVEDO, 2008, p.130). A solução proposta pelo autor é não priorizar a penalização, recorrendo à mediações mais radicais através de serviços multidisciplinares (ele cita direito, psicologia e assistência social) realizados por profissionais preparados para estes atendimentos. Outro ponto levantado é a queda de denúncias nas delegacias da mulher em São Paulo em 18,8% em seis meses de vigência da lei devido ao medo das vítimas sobre a possibilidade de prisão do ofensor. Em conclusão, o autor comenta

[...] o aumento da demanda por mediação pública nos conflitos intrafamiliares e as críticas ao tratamento homogeneizador e criminalizante apontam em direção a novas formas de mediação, propiciadas de forma parcial pelos JECrim. Estes processos parecem revelar não uma volta à privatização do mundo doméstico, mas uma nova relação entre as instâncias do “público” e do “privado”. (AZEVEDO, 2008, p.133)

NETO, André Perin Schmidt. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, n. 10, p. 83-96, 2009.

Neste texto pode-se constatar que a judicialização da política é um fenômeno que se espalha cada vez mais e a sua expansão se dá pelo papel de “Guardião da Constituição” exercido pelo judiciário. O Supremo Tribunal Federal (STF) contribui para isso na medida em que interpreta a legislação e materializa os direitos que constam na constituição. O autor levanta a questão dos princípios e das regras e como a atuação judicial é pautada por uma ou outra. Os princípios guiam a interpretação do direito, flexibilizando e ponderando as leis. As regras são mais objetivas e rígidas, portanto, devem ser adequadas aos princípios para evitar injustiças. “[...] a regra concretiza o princípio e o princípio adequa a regra ao caso concreto” (NETO,2009, p.85). Portanto, os princípios têm três funções: a interpretativa, a bloqueadora e a integrativa. A primeira consiste em interpretar o texto constitucional, a segunda corresponde a bloquear as regras quando estas são conflitantes com os princípios e a terceira é a integração destes dois elementos, das regras e dos princípios.

No Brasil, o judiciário é responsável por aplicar as normas, porém a recorrente inconstitucionalidade das regras causa uma apelação constante para a ponderação dos juízos acerca dos princípios na resolução de conflitos. Assim, o Poder Legislativo não basta, essa falta transfere para o judiciário a sua função e acaba por congestioná-lo. Conseqüentemente, há uma brecha para que os agentes judiciais ultrapassem suas

designações, legislando e aplicando as leis ao mesmo tempo, porque ponderam sobre inconstitucionalidades e decidem a partir dos princípios. Segundo o autor, “[...] a consequência mais grave está na aniquilação do chamado controle heterogêneo, isto é, quem faz as leis é o mesmo que as aplica, configurando um verdadeiro atentado ao Princípio da separação dos poderes” (NETO, 2009, p.86).

Outro ponto importante apontado pelo artigo é a judicialização da política. Segundo Neto, isto ocorre no cenário brasileiro devido ao grande número de medidas provisórias expedidas pelo Poder Executivo o que o unifica com o Legislativo no tocante à elaboração de leis, aumentando o trabalho de fiscalização atribuído ao Judiciário. O autor afirma que

Na prática, o Estado elabora as normas sobre a própria administração pública e, na esmagadora maioria das vezes, a própria administração, por meio de seus órgãos competentes e legitimados, questiona a norma, e o mesmo Estado, por meio do Judiciário, analisa a constitucionalidade da medida. (NETO, 2009, p.91)

O direito tem se expandido cada vez mais nas relações sociais e isso implica na expansão da intervenção judicial. Somado a isso, a ineficácia dos poderes Legislativo e Executivo acaba por abarrotar o poder Judiciário, delegando a este últimas tarefas que extrapolam suas incumbências e atolam sua atuação, mas também responsabilizam-no pela produção de justiça na sociedade: “[...] demandas sociais por justiça’ fez cair no judiciário a esperança da concretização da democracia e da cidadania que se espera da recente história democrática brasileira” (NETO, 2009, p. 93). Outro fator que amplia o escopo do Judiciário é a especialização do Direito (direito trabalhista, direito do consumidor, etc) que aumenta a demanda. Além disso, o maior acesso ao sistema de justiça leva ao aumento da judicialização das relações sociais. Diante deste cenário, as mediações/conciliações funcionam como uma ferramenta para enxugar e acelerar os processos judiciais.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, Madrid, núm. 13, págs. 17-32, 2009.

O texto inicia conceituando judicialização, que, segundo o autor, “[...] significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais” (BARROSO, 2009, p.19). A judicialização desloca o eixo de poder para o Judiciário e seus agentes, tendo profundas consequências na resolução de problemáticas políticas e participação popular. Ele identifica três causas para este fenômeno. A primeira é que esta mudança se iniciou com a redemocratização do Brasil e a promulgação da constituição de 1988, tornando as leis e o judiciário grande foco de poder político. Por outro lado, Roberto

coloca que a redemocratização contribuiu para o aumento das lutas pela garantia de direitos através da justiça. A segunda consiste na amplitude da constituição que acaba por atribuir questões políticas ao judiciário: “Como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito.” (BARROSO, 2009, p.20). A terceira causa é a mistura do direito estadunidense e europeu na constituição do direito brasileiro, de forma que “[...] qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional” (BARROSO, 2009, p.20) e “[...] quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF” (BARROSO, 2009, p.20).

O autor distingue a judicialização do ativismo judicial. São processos bastante próximos, porém a judicialização decorre do modelo de constituição que adotamos no Brasil, não parte de uma vontade política. O ativismo judicial parte de determinada interpretação constitucional, ou seja, há uma proposital expansão do judiciário para controlar questões políticas e intervir nos outros poderes. Neste caminho, Barroso discute as problemáticas da judicialização em âmbito nacional. Para ele, há duas causas que justificam o poder do magistrado, sendo que este não tem legitimidade da eleição popular para decisões políticas: o motivo normativo e o filosófico.

O magistrado toma suas decisões com base na constituição e teoricamente não deve ser parcial, simplesmente interpreta o que está no texto elaborado de acordo com a vontade popular. O atual sistema brasileiro é baseado na constitucionalidade e na democracia, sendo que “Constitucionalismo significa poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. O Estado de direito como expressão da razão. Já democracia significa soberania popular, governo do povo.” (BARROSO, 2009, p.25-26). A constituição deve garantir o pleno exercício da democracia, ou seja, da participação popular, e os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Por isso, o correto funcionamento do judiciário deve se dar através de decisões embasadas racionalmente na constituição. Outro ponto trazido para a discussão é a separação e regulação dos três poderes. No que se refere a isto, destaca-se a capacidade institucional destes poderes de atuar sobre determinadas situações de acordo com suas incumbências. O autor coloca que é mais adequado a auto-limitação espontânea do judiciário em sua atuação.

Concluindo o texto, afirma-se que a judicialização se dá antes por vontade do constituinte do que pelo judiciário: “A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais.” (BARROSO, 2009, p.30). Uma maneira de controlar os excessos do judiciário é a atenção dos agentes ao texto constitucional, ou seja, às

decisões dos outros dois poderes eleitos democraticamente. Barroso argumenta que a constituição é que transforma a política em direito e, portanto, o risco de politização da justiça é inevitável. Isto posto, o magistrado deve ser consciente sobre o poder político de suas atividades e deve trabalhar evitando injustiças. A capacidade institucional aparece aqui para avaliar o melhor desenvolvimento das questões segundo as competências de cada poder/órgão levando em conta o bem comum. Ele coloca que a expansão do judiciário se dá também devido a uma “[...] crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo” (BARROSO, 2009, p.32) e resume:

Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. [...] Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça. (BARROSO, 2009, p.31-32)

RIFIOTIS, Theophilos; MATOS, Marlise. Judicialização, Direitos Humanos e Cidadania. In: Direitos Humanos na Educação Superior: Subsídios para a Educação em Direitos humanos nas Ciências Sociais / Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Célia Maria da Costa Pereira, Itamar Nunes da Silva (Organizadores).-- João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, p.241-288, 2010. Link: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/2010.D.H-NA-EDUCA%C3%87%C3%83O-SUPERIOR.CIENCIAS-SOCIAS.pdf>

Os autores abrem o texto chamando atenção para uma contradição da realidade brasileira: apesar de possuímos uma legislação avançada no quesito de direitos humanos, o cotidiano dos cidadãos é permeado por muitas violações de direitos. O trabalho tem como objetivo mostrar a relevância de uma educação baseada nos Direitos Humanos, tendo em vista as experiências de cada pessoa, sua trajetória e a forma de se colocar no mundo, para podermos entender um pouco melhor o que leva a este atual quadro e como podemos mudá-lo.

Um ponto que se destaca também é a violência institucional do Estado contra minorias, outra contradição, já que as políticas públicas são pensadas e promovidas pelos governos para a proteção e segurança de determinados grupos sociais. Os autores apostam na radicalização da democracia e do próprio Estado, abrindo caminhos e ouvidos aos setores oprimidos historicamente, como fator de transformação cidadã e com a participação da população. O texto aponta que para uma compreensão mais aguçada do tema é necessário considerar que a judicialização da violência de gênero pode ser tanto um problema como uma solução. Ou seja, têm seus ganhos e perdas, porém não podemos considerá-la o fim para a resolução dos conflitos e menos ainda imaginar que as

pautas e demandas sociais sejam atendidas quando simplesmente jogadas no judiciário. O judiciário não é um campo de neutralidades.

Para compreender o fenômeno da judicialização no Brasil e a luta por direitos humanos o texto mapeia três movimentos importantes na nossa história para o acesso da população à justiça. Este processo iniciou-se com a redemocratização do país na década de 1980. Em um primeiro momento houve uma ampliação do acesso à justiça para as camadas mais populares do país. A segunda etapa consistiu na incorporação de demandas populares pelo judiciário. A terceira etapa foi a expansão das duas anteriores, aumentando a presença de setores antes esquecidos pelo Poder Judiciário. Segundo Junqueira (JUNQUEIRA, 1996), as lutas nacionais por acesso à justiça decorreram da negligência do Estado em garantir direitos básicos aos cidadãos, tais como moradia e saúde. Esta autora identifica dois campos estudados no Brasil: um se ocupa dos direitos coletivos, visto que o nosso Direito está voltado para causas individuais; o outro estaria preocupado em investigar maneiras de resolver conflitos individuais com ou sem a intervenção estatal e como isto se conecta com a participação cidadã.

Os autores advertem sobre o descompasso entre a recorrente estratégia de judicializar os direitos humanos e a incapacidade do sistema judiciário de cobrir as demandas sociais com eficácia e agilidade. Além disso, alertam para o movimento contrário: a criminalização dos movimentos sociais. Ao passo que colocamos os direitos humanos como incumbências do Estado através do judiciário, os movimentos sociais passam a ser tratados como questão de polícia, para o bem (conquista de direitos) ou para o mal (criminalização). Ainda, a partir dos estudos de Matos (2009), é colocado que a estrita judicialização dos conflitos sociais é insuficiente apesar de importante. A democracia envolve princípios de multidimensionalidade, portanto, nenhum âmbito das relações sociais deveria ser abordado de forma unilateral ainda que a formalização de direitos pelo judiciário seja de extrema relevância:

A justiça social e a construção de políticas que ensejem a sua efetivação estão bastante além do espaço formal do direito constituído: implicam envolvimento ativo e participativo de pessoas e de coletivos e movimentos organizados da sociedade civil que têm, de fato (e não apenas de direito), as condições de opinar, de discutir, de criticar e de contribuir. (MATOS; RIFIOTIS, 2010, p. 256)

Outras reflexões importantes chamam atenção no trabalho:

Uma primeira preocupação analítica, com implicações políticas importantes é a homologia pressuposta entre Lei, Direito e Justiça. [...] O entendimento de que a correção e responsabilização judicial/judiciária pelo direito violado é 'o' instrumento que conduz efetivamente à promoção de políticas de justiça social constrange, limita, poda o exercício da cidadania. (MATOS; RIFIOTIS, 2010, p. 257)

Em um determinado momento do trabalho incia-se uma discussão acerca da aplicação das leis no país. De acordo com esta leitura, aqui busca-se primeiro sancionar leis para depois lutar por condições materiais de concretizá-las. Assim, a atenção dos

movimentos sociais por Direitos Humanos destina-se prioritariamente a garantir o cumprimento das leis. Uma preocupação bastante clara neste texto é a importância da participação popular na conquista por direitos:

Cabe destaque aqui à afirmação de que uma acepção mais ampliada e multidimensional de cidadania e de direitos, como temos afirmado, precisa incluir não apenas a titularidade dos direitos (e a reparação dos direitos violados), mas uma participação cívica mais ativa dos sujeitos, com vistas a garantir seus pertencimentos identitários a determinados grupos, comunidades e mesmo a dimensões subjetivas que estejam em situação de subalternização, violação, opressão, discriminação e não reconhecimento. (MATOS; RIFIOTIS, 2010, p. 260)

O acesso à justiça está relacionado à participação civil na política, de forma que a sua ampliação depende de uma sociedade civicamente mais ativa e consciente para que as demandas coletivas sejam de fato incorporadas e atendidas pelos governos. Neste panorama, política passa a integrar um dos pilares da injustiça social, pois a ausência popular nestes espaços é determinante para a manutenção de sua própria privação aos direitos que tanto clama. Ou seja, não basta a judicialização das relações sociais para solucionar os problemas coletivos, é necessário que os cidadãos estejam envolvidos politicamente com suas causas buscando uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Tendo em vista a radicalização da democracia, os autores trazem duas pensadoras que discutem o tema. Segundo Young (2000b), para dissipar os obstáculos que se impõem à ampla participação dos cidadãos em busca de justiça, é preciso eliminar as opressões institucionalizadas que restringem a agência das pessoas e que tornam o espaço público um lugar intimidante e distante. Fraser (1995) encara a teoria de Young pensando no paradigma do reconhecimento onde “[...] as injustiças sociais [estão] ligadas ‘a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação’ que hierarquizam os indivíduos e grupos de forma a criar ou manter desigualdades.” (MATOS; RIFIOTIS, 2010, p.262). O reconhecimento identitário e político seria, portanto, fundamental para inverter as situações de hierarquia social e acesso à justiça, sendo que este processo lançaria luz às diferenças sociais dentro de uma mesma cultura chamando atenção também para a necessidade de políticas específicas voltadas para o respeito às diversidades. Porém os autores alertam: “Aqui estamos tentando demonstrar como Direitos Humanos fundamentais permanecem sistematicamente violados no país porque sequer são tratados pelas teorias ou mesmo pelas instituições como questões de justiça social.” (MATOS; RIFIOTIS, 2010, p.265).

O texto aponta três desigualdades estruturais que impedem o amplo exercício da cidadania, são elas: a de renda (redistributiva), a de reconhecimento cultural (relativa a homogeneização da população e apagamento da diversidade social, oprimindo os grupos “não hegemônicos”) e a de representação política, midiática, etc. Estas opressões vigentes na sociedade brasileira atual não permitem que se olhe para os Direitos

Humanos como questões de justiça social e cidadania. Para que os estes sejam de fato respeitados deve-se cultivar costumes cívicos de participação em todas as instâncias democráticas, a população deve se fazer presente nos três poderes levando suas pautas e exigências e assim perpetuar uma cultura democrática na prática.

O presente trabalho aborda a questão da cidadania multidimensional. Esta consistiria na busca por direitos civis, políticos e sociais com a criação de instituições que correspondam a níveis locais, nacionais e internacionais através da participação cidadã nos e com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A cidadania não tem padrões específicos e imutáveis, ela se transforma de acordo com as sociedades. Hoje, o seu foco recai sobre os âmbitos civil e político, porém o quesito social é importante para a ampliação dos direitos e a mudança do que se entende pelo conceito de cidadania. Os autores afirmam que a cidadania deve então ser entendida como um processo de lutas e disputas e não como algo dado ou estático. Ainda:

Falar em direitos que visem a efetivar a valorização humana – os Direitos Humanos – requer, na sua relação com a cidadania contemporânea, a leitura pessoal e social de que a cidadania é multidimensional, afetando a condição humana em vários dos seus aspectos. Esse conceito, numa perspectiva contemporânea, compreende então todos os direitos de uma só vez: os fundamentais, os políticos, os civis, os sociais, os econômicos, os culturais. (MATOS; RIFIOTIS, 2010, p. 274)

Para alcançar a justiça social o exercício democrático e cidadão deve ser intensificado e transversalizado, considerando as categorias de raça, gênero, geração, orientação sexual, classe, etc. A atuação dos três Poderes apenas não é, portanto, suficiente para conquistar uma sociedade mais equânime. O reconhecimento da diversidade e o pertencimento identitário à grupos subalternizados socialmente mudam as relações cidadãs e políticas, pois estas percepções permitem vislumbrar os governantes como representantes da maioria/do povo. Ainda, frente as opressões de que são alvo os grupos não hegemônicos, tal reconhecimento possibilita o alargamento das lutas populares por mais direitos e equidade e dá visibilidade à diversidade.

A partir destas lutas por reconhecimento houve uma mudança das políticas de identidade para as políticas da diferença. Considerando os estudos de Young (2000a, 2000b, 2007 e 2009), a política da diferença é mais abrangente que a de identidades porque fomenta não só o respeito às diferenças, mas incentiva uma sociedade plural e diversa. Este processo de destacamento das diferenças seria crucial para combater as desigualdades sociais. Portanto, segundo os autores, a sociedade – consciente e aberta para as diferenças sociais – e o Estado devem trabalhar juntos na busca pela justiça social, sempre tendo em vista e incentivando as diferenças. Nota-se que este movimento é então o reconhecimento de que o respeito e a valorização das diferenças promovem a justiça social e também a cidadania.

No que tange à judicialização, esta é caracterizada como modeladora das situações sociais, pois ela mesma tem uma dinâmica própria, uma lógica dicotômica e a atuação judiciária possui um protocolo singular. Somando-se a isso, as políticas públicas são preciosas para o reconhecimento das causas sociais que fomentam discussões e reflexões em toda a sociedade. As conclusões nos levam a crer que apenas a combinação da participação cidadã junto a atuação do Estado é que pode criar uma mudança efetiva em termos de justiça social. O presente trabalho ressalta a importância da atuação popular na luta por direitos e pela radicalização da democracia, evitando a transferência da responsabilidade dos cidadãos para o Estado. É certo que para isso a cultura e a educação têm um papel fundamental na formação de uma sociedade mais ativa e consciente:

[...] poderemos todos contribuir para o não-enrijecimento das políticas sociais e educacionais, evitando o engessamento, e fomentando o exercício político-ideológico dos Direitos Humanos – não como uma nova ortopedia social-, mas como uma possibilidade emancipatória constantemente renovada, inclusive pelos processos educacionais. (MATOS; RIFIOTIS, 2010, P. 283)

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios Políticos em tempos de Lei Maria da Penha. Revista *Katálysis*, vol. 13, núm. 1, pp. 76-85, janeiro/junho 2010. Link: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802010000100009&script=sci_arttext&tlng=pt

Este artigo trata-se de resultados parciais da pesquisa desenvolvida pela autora sobre intersetorialidade e interjurisdicionalidade no enfrentamento à violência de gênero. Neste sentido, “O tema proposto será desenvolvido, com base no quadro teórico que considera as relações de gênero um dos fundamentos da vida social (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995; ALMEIDA, 1998, 2007; POUGY, 2005, 2008).” (POUGY, 2010, p.77). Assim sendo, a violência de gênero tem um caráter relacional e social, é produzido nas dinâmicas sociais de acordo com as relações de poder que operam na sociedade. Em suas palavras,

[...] é um fenômeno social produzido no contexto de densas relações de poder imersas na sociedade contraditória—um tempo e espaço pleno de paradoxos e contradições no qual, ‘a ideologia do poder mantém o seu controle sobre a consciência popular, pregando com sucesso a eterna validade do sistema de capital estabelecido’ (MÉSZÁROS, 2008, p. 130). (POUGY, 2010, p.77)

Um primeiro aspecto observado por ela quanto a abordagem desta problemática, baseado em Almeida (1998, 2007), é justamente um enfrentamento que não restrinja sua atenção para as pessoas envolvidas nos conflitos – que pode levar a uma perspectiva patologizante dos sujeitos –, mas que tome proporções maiores no âmbito da sociedade como um todo. Em um segundo momento, a autora avalia o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM). Este documento diz respeito à “[...] ‘qualquer ação ou conduta,

baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado' (Convenção de Belém do Pará, Art. 1)." (POUGY, 2010, p.77-78). Ainda, volta-se para as violências de gênero no âmbito institucional, afetivo e comunitário abarcando a violência sexual, física, psicológica, moral e patrimonial. Apesar do progresso político sobre este tema, ela aponta que "[...] as práticas sociais em curso parecem obscurecer a realização da cidadania feminina, nos moldes de uma concepção teórica totalizadora." (POUGY, 2010, p.78).

Pougy coloca críticas quanto à assistência prestada às vítimas de violência de gênero. Referenciando-se a partir do trabalho de Almeida (2003), ela critica a abordagem vitimista baseada numa cultura que reforça a fragilidade, impotência e passividade das vítimas e que "[...] pode reiterar sua vulnerabilidade e risco de vida e de morte, bem como aumentar a distância da condição de sujeito de direitos." (POUGY, 2010, p.78). Nesta narrativa, o ideal seria um atendimento "conscientizador" para que haja uma mudança de postura no enfrentamento às violências. Além disso, ela utiliza os estudos de Debert e Gregori (2008) para mostrar a perspectiva feminista crítica à restrição das políticas de combate à violência de gênero ao núcleo familiar, o que invisibiliza de certa forma as violações ocorridas em outros espaços que não o familiar. Em sua compreensão de gênero "[...] as práticas sociais experimentadas por homens e mulheres não podem ser abstraídas dos processos que as fomentam; os lugares sociais desiguais – de gênero, de classe e étnico-raciais – são constituintes e constituídos nos/pelos processos sociais." (POUGY, 2010, p.78). Estas questões levam a autora a discutir o papel da justiça, trazendo conceitos de Debert e Oliveira (2007):

O acesso à justiça envolve considerar a ética do certo ou errado, na qual um juiz arbitrará sobre vencedores e perdedores, desconsiderando as causas da contenda. Já a perspectiva da harmonia explorará a ética do 'tratamento', sobretudo na forma de trato clínico para superar/restaurar a situação vivida; neste caso, existe acordo e conciliação, no qual todos são vencedores, considerando tão somente as manifestações da discórdia, por meio do consenso. As autoras (2007, p. 175) sublinham que, em ambas as tendências, verifica-se a "hipocrisia da defesa da família". (POUGY, 2010, p.79)

De acordo com as teorias referenciadas no artigo, a concepção de família presente nos textos das leis corresponde a uma visão de família da classe dominante não contempla a diversidade familiar. É uma ideia que visa legitimar os laços familiares e contribuir para a reprodução. Ainda discutindo o acesso feminino à justiça, Pougy cita Debert e Gregori (2008) para afirmar que "[...] ao reiterar o lugar feminino responsável pelas atividades da reprodução social por meio da produção de seres humanos, a mulher é mais uma vez posicionada como a grande responsável pelo cuidado com a família." (POUGY, 2010, p.79). O artigo pontua que a principal problemática das políticas públicas é instaurar práticas de atenção que renovem a cidadania das mulheres.

O trabalho apresenta respostas em desenvolvimento para este quadro. Tais respostas pressupõem que “[...] a realização da cidadania plena – feminina e masculina – está condicionada ao projeto de sociedade que consiga universalizar o acesso aos direitos, projeto incompatível com o capitalismo.” (POUGY, 2010, p.80). Junto a isso, critica-se a judicialização pelos argumentos de Rifiotis (2006), segundo os quais esta seria um fenômeno focado em uma punição individual para uma problemática social e que reforça a polaridade vítima-agressor, estigmatizando os sujeitos. No texto, uma solução envolve trabalho multidisciplinar engajando diferentes profissionais na busca por “metodologias inovadoras” (POUGY, 2010, p.80). Neste quesito, a autora afirma que estudos em delegacias mostram certa hierarquização das atividades desenvolvidas no combate às violências tendo como centro o trabalho policial. Outro problema seria “[...] o cotidiano de impotência na resolução dos conflitos imbuídos do dever de aplicar a lei” (POUGY, 2010, p.81) pelas instituições do sistema de justiça criminal, o que leva ao entendimento da violência como categoria descolada do meio social apesar de ser produzida culturalmente. Na prática este pensamento implica em “[...] patologizar as relações ao estabelecer medidas de medicalização ou tratamento.” (POUGY, 2010, p.81).

Em sua avaliação bibliográfica a autora conclui que teoricamente a judicialização é encarada como um movimento duplo: por um lado amplia o acesso à justiça; por outro, desvaloriza outras formas de resolução de conflitos que fujam ao modelo penalizante. Além disso, a expansão do acesso à justiça abarrota o Sistema Judiciário. Ela cita a tese de Moraes (2006) de que “[...] ‘o tratamento de conflitos pessoais nas instituições públicas vinculou questões privadas e da dimensão da intimidade’ o que permitiu a ‘introdução do universo impessoal do direito no mundo pessoal e privado’ (MORAES, 2006, p.63)” (POUGY, 2010, p.81). Concluindo, a prioridade da harmonia familiar em detrimento da saúde das mulheres é um obstáculo na implementação de políticas públicas. Outro desafio da judicialização é a “[...] intersetorialidade e interjurisdicinalidade, nas quais não existam hierarquias entre setores e jurisdições, mas sim, a concentração de forças na universalização do acesso aos direitos humanos” (POUGY, 2010, p.82). Uma última proposta da autora é a instauração de diretrizes técnicas permanentes para os profissionais na esfera municipal, estadual e federal.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e a violência contra a mulher. In: Revista Katálysis, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan./jun. 2010.

Link: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802010000100012&script=sci_arttext

As autoras iniciam o artigo pontuando que a expansão dos direitos femininos no âmbito da violência doméstica trata-se de “[...] uma nova concepção da vida social e, sobretudo, da vida privada e da família, trazendo para o espaço público relações outrora impenetráveis.” (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.103). Esta nova concepção a que elas se referem entende gênero como uma categoria relacional correspondente à questões culturais e nem tanto a fatores biológicos. Segundo elas, a demanda pelo reconhecimento da violência doméstica/contra a mulher enquanto problema social começou a aparecer nos anos 1970 através dos movimentos feministas. A partir de então há uma tendência criminalizante para os agressores, vinda principalmente dos movimentos feministas, atribuindo ao Estado o dever de determinar medidas no combate à violência. Retratando as mudanças sociais no campo de gênero, as autoras afirmam que

Historicamente os sistemas de gênero designaram espaços e papéis distintos a homens e mulheres: aos homens o mundo produtivo e às mulheres o espaço reprodutivo. Porém, a inserção cada vez maior das mulheres no mundo do trabalho, os novos arranjos familiares, somado ao crescente número de mulheres que assumem papéis de liderança nos mais diversos campos, trazem profundas transformações nas relações de convívio e de organização social. (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.103)

A perspectiva de gênero adotada pelas autoras coloca masculino e feminino como resultados das relações construídas entre homens e mulheres. Para explicar melhor estes termos elas citam Lisboa e Pinheiro (2005) que defendem que “O gênero não é dado a priori no ato do nascimento e sim construído socioculturalmente ‘através de uma educação diferenciada para homens e mulheres, induzindo e fortalecendo papéis e estereótipos’ (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 4)”. (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.103). Neste sentido, o artigo faz uma contextualização temporal, afirmando avanços tecnológicos iniciados na década de 1960 que interferiram diretamente na organização familiar e nas relações de gênero, são eles a inserção massiva das mulheres no mercado de trabalho e o aumento do consumo. Outro elemento neste cenário são as consequências destas transformações na figura masculina e na dificuldade da manutenção do homem como provedor da casa. Para embasar este argumento o artigo traz autores como Goldani (2002), Martin (1995), Parella (2001) e o trabalho de Campos e Mito (2003). De acordo com a presente análise, há dois motivos centrais que contribuem para este tipo de violência no Brasil:

O problema da violência doméstica pode ser considerado como resultado de dois fatores principais. Em primeiro lugar, a crise da família: no Brasil, a proteção social tem caráter fortemente clientelista e paternalista, que visa em grande parte o controle da população. [...] Neste processo, as famílias foram mais uma vez requisitadas a dar conta da proteção de seus membros, sem receber o respaldo necessário, seja por parte do Estado, seja pelo mercado. Esta desproteção, sem dúvida, colabora na geração de conflitos conjugais, na medida em que os papéis de gênero tradicionais acabam sofrendo alterações – a capacidade do macho de

prover o lar já não é a mesma. Em segundo lugar, o machismo, resultando de uma cultura fortemente paternalista e com fortes valores morais e religiosos. (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.104)

Em um segundo momento deste artigo, entra em pauta a organização global pelo fim da violência. As autoras afirmam que nacionalmente há uma adesão a Estados de direito democráticos, entretanto, a cultura política brasileira é fortemente influenciada por práticas autoritárias. Partindo de Almeida (2005), elas apontam para um processo de unificação global onde há “[...] a emergência de uma sociedade civil global, que participará da governança global, capaz de assegurar a defesa e a implementação dos direitos humanos” (ALMEIDA, 2005, p.13). Além disso, elas trazem o termo *Gender mainstreaming* utilizado pelo Council of Europe (2008) que consiste em um aprimoramento de processos políticos tendo em vista a igualdade de gênero. O artigo aponta que um dos maiores obstáculos reconhecidos internacionalmente para a conquista de sociedades mais democráticas e menos desiguais é a discriminação.

Almeida (2005, p. 27) sinaliza que “No Brasil, temos a violência endêmica estrutural cotidiana, que não é errática, mas dirigida sistematicamente a frações de classe e a categorias exploradas, sendo, cada vez mais, enraizada na cultura política autoritária do país, fecundada pelo medo, banalizada e naturalizada em todos os níveis da sociedade. Neste sentido, a luta pela defesa dos direitos civis, embora indiscutivelmente insuficiente, é política e tem caráter emancipatório”. (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.105)

As autoras chamam atenção para a dificuldade de implementação efetiva da Lei Maria da Penha devido à “[...] interpretação e aplicação realizada pelo Judiciário.” (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.105) e às crenças das vítimas de que o agressor vai mudar deixando de agredi-la, o que, segundo elas, muitas vezes não acontece. Elas trazem Weber (1995a apud RIFIOTIS, 2008, p. 229) para ressaltar que, apesar das leis serem a forma de maior legitimidade social, apenas as mudanças jurídicas não bastam para modificar a sociedade, deve haver também uma transformação cultural. Isto se deve à força dos costumes diante da racionalidade.

O artigo traz a questão familiar e as representações femininas para o debate, pontuando que, mesmo havendo uma diversidade na constituição das famílias, a família branca europeia é tomada como padrão social. O papel da mulher nesta constituição familiar está diretamente relacionado com a religião, principalmente com o cristianismo. Segundo as autoras, primeiro a mulher é atrelada à figura de Eva, recebendo uma caracterização negativa e pecadora. Posteriormente, a mulher é convertida em Maria e relacionada à abnegação. Portanto, aqui a religião é retratada como instrumento de opressão feminina através da produção e reprodução de papéis de gênero. Na perspectiva cristã, a vida feminina se satisfaria a partir da entrega e do amor ao próximo, porém estas ideias estão profundamente arraigadas no social o que dificulta a sua visibilidade. As autoras afirmam

As mulheres são ensinadas que suas vidas devem ser vidas de entrega, e ainda que são capazes de realizar-se nesta entrega, amando os maridos, filhos, pais, alunos, doentes, pobres etc. Sempre amando aos outros mais que a si mesmas. (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p.106)

Diante destas colocações, surge no trabalho a questão da judicialização que “[...] consiste na utilização do poder de polícia do Estado para intervir nas relações de poder do espaço privado.” (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p.106). Soma-se a isso os estudos de Rifiotis (2008) tomados como referência neste trabalho para ressaltar que a judicialização não implica necessariamente em “[...] acesso à justiça, democratização e cidadania, ainda que seja parte da dinâmica das sociedades democráticas.” (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p.106). Ainda em consonância com Rifiotis (2008), as autoras pontuam o teor criminalizante que estigmatiza os sujeitos envolvidos pela lógica da judicialização, partindo da dicotomia vítima-agressor. Esta abordagem, segundo elas, interfere negativamente na compreensão dos conflitos e complementam:

Segundo Rifiotis (2008), o processo penal ‘doméstica’ a conflitualidade, traduzindo-a em uma polaridade excludente, típica do princípio jurídico processual do contraditório, transformando em categorias jurídicas simples e opostas a complexidade das relações de gênero. (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p.107)

Este texto faz o exercício de pesar as diferentes perspectivas sobre a judicialização e a mediação de conflitos. Neste sentido, mostra-se que, por um lado, os movimentos feministas veem na mediação uma forma de revitimizar e reprivatizar a violência, distanciando-se do ideal de protagonismo e equidade que esta proposta poderia possibilitar. De outro lado, “[...] a intervenção penal do Estado priva a vítima de seu espaço e anula seu poder de decisão.” (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p.107). Entretanto, um consenso neste cenário é a crítica à penalização devido às condições precárias dos abrigos e presídios e da gritante falha em ressocialização dos réus por estes meios. O trabalho traz a concepção de Gregori (1992), que defende a dimensão relacional e comunicativa da violência dentro dos relacionamentos conjugais, sendo estes uma interação que envolve parceria onde a violência pode ser uma maneira de comunicação entre os pares. Neste contexto, esta pensadora acredita que a dualidade posta pela judicialização entre homem-agressor e mulher-vítima é prejudicial ao respeito da individualidade dos envolvidos no conflito. Para corroborar as ideias de Gregori as autoras citam Dias (2005):

Como afirma Dias (2005, p.13):

O Poder Judiciário ainda é uma das instituições mais conservadoras e sempre manteve uma posição discriminatória quanto aos gêneros masculino e feminino. [...] Na Constituição Federal, a igualdade formal vem decantada enfaticamente em duas oportunidades (CF, 5º, I, e 226, § 5º). Porém, a constitucionalização da igualdade não basta, por si só, para alcançar a absoluta equivalência social e jurídica de homens e mulheres. [...] Temos casos onde, apesar das queixas, não são instaurados inquéritos policiais para verificar a denúncia, demonstrando o descaso e o descrédito dos policiais que lidam com esta demanda e as decisões judiciais pre-

conceituosas e carregadas de subjetividade. (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.107)

Sob este olhar, a pretensão de uma legislação neutra é carregada pelas moralidades e interpretações dos operadores da lei que estão presentes também no imaginário popular e constituem a cultura de nossa sociedade. As autoras acreditam que as medidas tomadas pelo Estado ainda não são suficientes para a implementação bem-sucedida da Lei Maria da Penha. Além disso, há um descompasso no trabalho desempenhado pelos profissionais em atender as vítimas e pelos governos e em implementar recursos humanos e estruturais. Em outras palavras, sobre a defasagem de recursos, as autoras afirmam que “Em algumas localidades faltam casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores” (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.108). Ainda, denunciando posturas inadequadas dentro das instituições, elas colocam que “[...] muitas vezes, as mulheres agredidas são orientadas, dentro da própria Delegacia, a não prestarem queixa contra seus agressores.” (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.108).

Como alternativa de mudança para este cenário, partindo do pensamento Gramsciano, elas sugerem a conformação de um novo tipo de cultura jurídica num processo “[...] de ‘reforma intelectual e moral’ da sociedade, entendida como um todo, gerada a partir dos elementos progressistas presentes nessa mesma cultura jurídica” (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.108). É necessário também a expansão da cultura democrática e sobre este tema as autoras concluem:

Vivemos em um tempo de relações sociais perversas, é preciso quebrar com este ciclo paternalista e machista que a priori já violenta as mulheres aprisionando-as em papéis imaginários. É preciso libertar nossos homens, também, igualmente vítimas deste sistema que não os permite chorar, nem tampouco sofrer. (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p.108)

SEGATA, Jean. A “vítima” é a parte mais frágil da relação? A antropologia e a violência conjugal. In: Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas. Theophilos Rifiotis, Danielli Vieira, organizadores. Florianópolis: Ed. da UFSC, p.79-95, 2012. Link: <http://levis.cfh.ufsc.br/livros/>

A Lei Maria da Penha é uma legislação voltada para a prevenção e coerção da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A novidade de maior impacto trazida pelo texto é a punição dos agressores e o recrudescimento dos processos, ou seja, uma penalização mais rígida sobre os autores. Segundo o autor, a Lei Maria da Penha é internacionalmente reconhecida pela sua excelência, porém a prática não reflete os avanços do texto constitucional. A falta de estrutura mostra que os juizados e as varas especiais previstas em lei não estão sendo construídos na devida proporção. Há também

o uso “indevido” pelas mulheres, que a acionam com a finalidade de “dar um susto” no acusado sem levar o processo adiante, fugindo da lógica punitiva do judiciário. Além disso, a configuração da lei coloca via de regra o homem como agressor e a mulher como vítima.

De acordo com o autor, a violência é um fator social, fruto da sociedade em que ocorre. A violência é uma maneira de se comunicar e de se relacionar com os outros e não está dissociada do ambiente em que se dão estas relações. Ainda, há escritos alinhados a tendências negativistas que encararam a violência como algo ontológico e reduzem o sujeito que a pratica a sua própria violência. Ou seja, seguindo esta lógica, o sujeito é violento e deve ser afastado do resto das pessoas porque ele é ruim. Tais análises deixam escapar todo o enredo que leva/levou àquele ato violento e desconsideram a violência como uma prática social que pode ser modificada e que não define os sujeitos.

[...] o que se tem procurado é uma aproximação das dimensões vivenciais dos contextos em que ocorrem violências para tentar compreender como ela pode operar como fator de interação, linguagem e comunicação entre esses sujeitos, compreendidos como agentes que trazem para si responsabilidades e atitudes (OVERING; RAPPORT, 2000), e não como meras vítimas (BRUCKNER, 1997) da violência. (SEGATA, 2012, P. 81)

O autor coloca que a violência, nos termos negativistas, tem vida própria, é intrinsecamente ruim e essencialista. Sobre esta corrente ele argumenta que a violência é tratada como um fenômeno carregado de negatividade, torna-se uma categoria autoexplicativa onde não há necessidade de defini-la. Esta concepção contribui para a desconsideração sobre o contexto vivencial em que ocorrem estas violências, em contraposição, Segata traz o pensamento de Simmel (1983): “a violência pode ser uma linguagem, um meio de comunicação/relação especial que não é necessariamente negativo, uma vez que gera relação na diferença (SIMMEL, 1983; 1992; KATZ, 1997)” (SEGATA, P.81-82). A consequência óbvia deste cenário é a projeção de estereótipos sobre os envolvidos, colocando-os em posições bastante dualistas e reducionistas: a vítima, indefesa, passiva, vulnerável e o ofensor, violento, agressivo, raivoso. Estes engessamentos dificultam o entendimento das situações e dificultam uma resolução satisfatória para as partes, pois a partir desta perspectiva há apenas um resultado cabível: a punição e o afastamento dos sujeitos.

O autor cita Rifiotis (2003) para localizar a violência doméstica como fenômeno criminalizado e estigmatizado, o que impede a sua plena compreensão em detrimento de práticas e valores moralizantes dos agentes judiciários quando trabalham com estes casos. Os atos violentos não são espontâneos, carregam toda uma trajetória de comportamentos e sentimentos entre os envolvidos, sua relação e comunicação que levam ao ato em si. Porém, juridicamente não há uma análise mais crítica e aprofundada

da história do conflito, as situações violentas são suprimidas ao ato. O texto explica que a culpabilização do autor de violência, resumindo nele o problema e categorizando homem-agressor e mulher-vítima, impede uma mudança efetiva de comportamento trazendo apenas constrangimento e vergonha.

A antropologia das violências tem tratado este fenômeno por um viés moralizante, julgando a violência como algo ruim e cruel, assim como quem a pratica. Assim, tanto nas delegacias, nos processos, quanto nos estudos científicos acerca do tema, a violência doméstica e familiar é necessariamente desenrolada por personagens fixos: homem-agressor, aqui o substantivo caracteriza o caráter do homem – e mulher-vítima – aqui a condição feminina já está predeterminada e imodificável. Ou seja, as posições estão dadas antes mesmo de se conhecer o caso. Além disso, o autor pontua que “[...] segundo D’Andrade (1995), em última instância são [valores] etnocêntricos, especialmente porque a igualdade (escapando da desigualdade) e a liberdade (escapando da opressão) não são maus valores, entretanto são verdadeiramente norteamericanos” (SEGATA, 2012, P.88).

Outra questão fundamental levantada no artigo é o lugar da vítima. É relatado que muitas vezes a legislação é utilizada de forma distorcida pelas mulheres, sendo que em alguns casos o homem pode apresentar mais hematomas do que a mulher. Uma juíza entrevistada neste trabalho chega a questionar: “Até que ponto a vítima é a parte mais frágil da relação?” (Segata, 2012, p.90). A predisposição da mulher enquanto vítima atrapalha o entendimento do caso e o fato de não poder se retratar no processo, segundo a juíza, coloca as mulheres numa posição infantilizada onde não teriam capacidade suficiente para decidir sobre o rumo de suas vidas. O autor faz uma ponte entre as falas da juíza e a teoria sobre a inocência de Bruckner:

[...] a inocência seria ‘essa doença do individualismo que consiste em querer escapar às consequências dos seus atos, essa tentativa de gozar dos benefícios da liberdade sem sofrer nenhum dos seus inconvenientes. Ela se desenvolve em duas direções, o infantilismo e a vitimização’ (BRUCKNER, 1997, p.16). (SEGATA, P.90-91).

A partir destas colocações o texto mostra que o próprio engessamento que acoberta as mulheres numa posição de vulnerabilidade imóvel é prejudicial também para elas, pois não permite um verdadeiro empoderamento sobre suas decisões. Por outro lado, Bruckner aponta que o papel de vítima também pode ser almejado pelo simples fato de implicar atenção das pessoas. A vítima, apesar de receber sentimentos de pena, ainda assim recebe atenção e cuidado porque teoricamente não tem capacidade para dar conta de si sem ajuda de terceiros. Esta postura é uma forma de se esquivar de responsabilidades sobre si, sobre seus atos e suas consequências. Segata afirma que “Indiferentemente de pensarmos se essas relações são violentas ou não, havia, antes da Lei, uma espécie de contrato de responsabilidades entre dois agentes, o qual é borrado

quando a responsabilidade é transferida para a esfera jurídica” (SEGATA, P.92-93). Por fim, o autor termina ponderando que a intenção não é isentar o autor de violência de sua responsabilidade, mas é compreender o contexto das atitudes violentas sem estigmatizar e estereotipar previamente as pessoas envolvidas nestes conflitos.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. In: Revista Direito GV, São Paulo, 8(1), p.59-86, 2012. Link: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322012000100003&script=sci_arttext&lng=pt

O texto inicia contextualizando o fenômeno de judicialização da política. A redemocratização na América Latina trouxe o constitucionalismo como norteador da sociedade. Este evento conseqüentemente fortaleceu a presença do Poder Judiciário para garantir e regular os direitos conquistados e a consolidação do novo regime. A judicialização da política é um fenômeno decorrente deste contexto, onde questões políticas são redirecionadas para o judiciário mudando a dinâmica entre os três poderes. Embasadas nos estudos de Werneck Vianna, as autoras observam que outro fator importante para a judicialização da política é o distanciamento entre representantes e representados, sendo que as vias legais se tornam um caminho alternativo para se fazer política. Neste sentido, as políticas públicas se mostram atualmente como campo amplamente judicializado e esta intervenção é uma maneira de garantir os direitos constitucionalmente conquistados pela população. Entretanto, outros fatores impulsionaram este fenômeno:

Loiane Prado Verbicaro aponta algumas condições como facilitadoras do processo de judicialização da política ocorrido no Brasil, dentre as quais, destacam-se especialmente: (i) a promulgação da Constituição de 1988; (ii) a universalização do acesso à justiça; (iii) a existência de uma Constituição com textura aberta; (iv) a decodificação do direito, a crise do formalismo e do positivismo jurídico; (v) a ampliação do espaço reservado ao STF; (vi) a hipertrofia legislativa; e (vii) a crise do Parlamento brasileiro (Verbicaro, 2008, p. 390). (BARBOZA; KOZICKI, 2012, p.62-63)

A abstração da Carta de 1988 abre precedente para interpretações amplas do texto, que variam de acordo com o tempo e o espaço relacionando-se diretamente com os profissionais do Poder Jurídico. Já que esta “liberdade” textual possibilita uma diversidade de sentidos e atuações, o judiciário é chamado a interpretá-lo sendo que “A norma, portanto, não existe no texto, mas apenas no caso concreto” (BARBOZA; KOZICKI, 2012, p.63). Este quadro provoca críticas à prática legal, que nestes termos passa a ser chamada de ativismo judicial, pois questiona-se até que ponto e como tal expansão e autonomia judicial é válida para intervir politicamente quando seus agentes não são

democraticamente eleitos pelo povo. As autoras advertem que há uma natureza política neste contexto, na medida em que quem busca o judiciário são grupos e partidos políticos e não o contrário, sendo este processo caracterizado como politização do judiciário: “O que se verifica é que o Poder Judiciário tem sido utilizado como outra arena política, em que as minorias políticas no âmbito de discussão deliberativa parlamentar têm a possibilidade de ter protegidos seus direitos” (BARBOZA; KOZICKI, 2012, p.65). Em oposição ao que poderia se pensar sobre certa rejeição política a intervenção judiciária, em muitos casos os governantes desejam esta parceria para tentar implementar sua agenda com mais facilidade. O avanço da judicialização pode ser benéfico na medida em que amplia os espaços de debate e disputa política.

Ainda sobre a legitimidade do Poder Judiciário, as autoras trazem a teoria da autocontenção judicial, que advoga pela limitação da esfera jurídica no âmbito político alegando desrespeito à democracia na sua intervenção. Este assunto engloba algumas percepções divergentes sobre a atuação dos agentes do direito. Na concepção procedimental, por exemplo, “[...] deve-se ter confiança na legitimidade ética dos procedimentos discursivos de deliberação e decisão de questões públicas, o que justificaria a limitação da jurisdição constitucional sobre os assuntos deliberados” (BARBOZA; KOZICKI, 2012, p.68). Por outro lado, um olhar substantivo da constituição defende o ativismo judicial que seria a defesa dos valores substantivos e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste contexto, o/a juiz/a não pode ter suas decisões embasadas em preceitos valorativos, mas na constitucionalidade ou não das situações:

Wolfe cita que um dos limites inerentes à natureza do Poder Judiciário é o fato de que o judicial review deveria ser visto mais como um problema de interpretação (associado a julgamento por Hamilton) do que legislação (associada à intenção). [...] No exercício do judicial review, caberia ao juiz determinar não se a lei é boa ou prudente, mas se é constitucional ou não (Wolfe, 1994, p. 101). (BARBOZA; KOZICKI, 2012, p.68)

É necessário colocar que a crítica à judicialização da política não prega uma recusa do judiciário de julgar questões políticas. O que interessa aqui de fato não é necessariamente autonomizar a política de forma a deixá-la isenta da lide judicial, evocando Canotilho, as autoras mostram que

[...] o problema não consiste em fazer política por meio do controle de constitucionalidade das leis, mas em apreciar a constitucionalidade da política, o que deve ser feito por meio de parâmetros jurídico-materiais presentes na própria Constituição (Canotilho, 2000, p. 1224). (BARBOZA; KOZICKI, 2012, p.70)

Para discutir a questão das distinções entre a natureza da política e a do direito e de como estas esferas devem se relacionar, Barboza e Kozicki trazem alguns pensadores, provocando discussões. De acordo com Comparato (1998), o controle da constitucionalidade se aplica a atos e normas enquanto a política se caracteriza por ser

“[...] ‘um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado’ (Comparato, 1998, p. 44)” (BARBOZA; KOZICKI, 2012, p.72), não cabendo um julgamento simplório sobre suas problemáticas. Quanto ao que se refere a políticas públicas, as autoras destacam a notabilidade de que tais ações governamentais são democraticamente escolhidas como prioritárias para alcançar determinados objetivos sociais para a resolução de conflitos e violências. Tais iniciativas visam cumprir direitos fundamentais e portanto também sofrerão intervenções do poder Judiciário em sua realização. Entretanto, Souza Neto alerta que “[...] ‘a concretização de direitos sociais implicaria a tomada de opções políticas em cenários de escassez de recursos’ (Souza Neto, 2003, p. 44)” (BARBOZA; KOZICKI, 2012, p.73), sendo que grupos específicos teriam a cobertura do Estado e outros não, esta escolha seria seletiva e privilegiaria determinados estratos da sociedade em detrimento de outros. Ele ainda afirma que, se direitos específicos são considerados indispensáveis para o pleno funcionamento da democracia o judiciário é chamado a guardá-los e automaticamente intervir na sociedade de forma a garanti-los quando o Executivo e o Legislativo não dão conta de seu cumprimento.

O texto expõe a perspectiva de Cappeletti (1999), em que a separação estrita dos três poderes poderia levar a um judiciário atrofiado que só atende questões privadas, deixando o legislativo e o executivo muito “soltos”. Lopes (1994) afirma que o Estado democrático de direito tem não só o dever de garantir direitos básicos, mas também transformações sociais e por isso a atuação do judiciário seria justificada na medida em que direitos individuais e coletivos corresse risco devido ao mal funcionamento dos aparelhos estatais encarregados desta tarefa: “[...] nos casos em que sua inércia acabar por tornar letra morta o texto constitucional no que diz respeito à garantia de direitos sociais, haverá uma afronta ao texto constitucional e, portanto, justificável a atuação do Poder Judiciário.” (BARBOZA; KOZICKI, 2012, P.77). Por fim, sintetizando as ideias do artigo, as autoras ponderam:

O princípio da separação dos poderes deve, então, ser analisado a partir da Constituição, com a ideia de controles recíprocos entre os poderes e não mais a ideia de separação rígida entre os mesmos. Ao se defender a possibilidade do Judiciário intervir em políticas públicas, não se quer colocar o primeiro como salvador da pátria ou como protagonista de um processo de transformação e de redução de desigualdades em nossa sociedade, e sim que ele atue junto com os outros poderes e possa, por meio da efetivação dos direitos fundamentais sociais, melhorar o processo democrático existente. (BARBOZA; KOZICKI, 2012, P.79)

BEIRAS, Adriano; MORAES, Maristela; ALENCAR-RODRIGUES, Roberta de; CANTERA, Leonor M. Políticas e leis sobre violência de gênero – reflexões críticas. In: Revista Psicologia & Sociedade, vol. 24, núm. 1, p. 36-45, janeiro-abril, 2012. Link:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822012000100005&script=sci_arttext&lng=pt

O trabalho inicia levantando questionamentos sobre o movimento de essencialização homem-aressor/mulher-vítima, o que cria estes papéis, como revertê-los, como o sistema judiciário lida com estes sujeitos e a forma como esta ordem se mantém. As autoras afirmam que a lide judicial e suas proteções, que tem o intuito de tornar as mulheres sujeitos de direitos, acaba elaborando um papel de fragilidade feminina que torna-se um empecilho fundamental nas tramas de violência. Outra crítica colocada frente a Lei Maria da Penha é a abrangência do termo violência doméstica, que englobaria também idosos e crianças, sendo necessário, segundo as autoras, uma nova nomenclatura que se referisse apenas às mulheres.

O texto faz uma análise comparativa entre a legislação espanhola e brasileira no que diz respeito à violência contra as mulheres. De acordo com estes estudos a lei espanhola é de certa forma discriminatória, pois trata apenas da violência praticada por homens contra mulheres, desconsiderando completamente relacionamentos homoafetivos. Além disso, esta característica acaba naturalizando o papel do homem como agressor, reforçando ideias-padrão dos papéis de gênero. Entretanto, é assinalado semelhanças entre o modelo espanhol e o modelo brasileiro, de modo que ambos reforçam a lógica heteronormativa e binária de gêneros, deixando escapar outros tipos e violência contra as mulheres. Portanto, as críticas às referidas leis caem principalmente sobre “[...] a vitimização da mulher, a criminalização do agressor, discussão sobre sua constitucionalidade, naquilo que se mostram anti-isonômicas” (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p.38). Ainda é discutido que há ressalvas da criminologia crítica às legislações em questão, há também apoio do movimento feminista para que elas ganhem cada vez mais força.

Um aspecto bastante importante na questão da judicialização das relações sociais é a seletividade do sistema penal. Quem realmente vai para a cadeia? Que grupos sociais estão mais vulneráveis e são mais naturalmente culpabilizados? Estas são algumas indagações que o texto nos permite pensar. O artigo expõe as ideias de Batista (2007), onde ele aponta a classe social e raça como categorias especialmente influenciadoras do veredito penal. Ele “[...] discute que a lei pode contribuir para o processo estrutural de criminalização da pobreza e controle de massas humanas economicamente marginalizadas” (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p.38). Para fazer uma contraposição, este trabalho explora os argumentos da jurista espanhola Lorenzo Capello (2005), afirmando que apenas os atos criminalizados são inaceitáveis

dentro da sociedade, portanto, a descriminalização implicaria automaticamente na tolerância às violências perpetrados contra mulheres. As autoras deste artigo se posicionam de modo a reconhecer a importância da responsabilização por tais crimes, porém, considerando a complexidade destes conflitos, afirmam que nem sempre a penalização pode ser um caminho desejável. A multiplicidade de distintos fatores na equação destas relações que variam de caso para caso exige um olhar mais aberto sobre a problemática. Estudos de uma jurista do Rio de Janeiro citada no trabalho apontam que “[...] ‘a pena de prisão está falida em termos de ressocialização do agente além de operar seletivamente, distribuindo desigualdade a retribuição que aprego’ (Ramos de Mello, 2007, p. 5)” (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p.39).

Quanto às intervenções com homens autores de violência e ao modo adequado de lidar com estes conflitos, os autores se colocam em defesa de uma terapia que priorize a reflexão, o questionamento e o crescimento pessoal. Também criticam intervenções que orientam o processo quase que para um tratamento onde o autor de violência é caracterizado como paciente-doente. Partindo da perspectiva de Dohmen (1999), afirmam que “[...] a maioria das pessoas que maltratam a seus/suas companheiros/as não são, necessariamente, pessoas com transtornos mentais ou patologias relacionadas ao ato violento” (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p.40). Finalmente,

Considerando a complexidade do tema, Beiras (2009) alerta que intervenções convencionais, muitas destas buscando causas para o comportamento violento, um perfil do autor de violência, ou explicações exclusivamente intrapsíquicas, não são satisfatórias ou suficientes. Reforça a importância de trabalhos grupais reflexivos que estimulem a ressocialização destes sujeitos, atentos a resignificação de mandatos tradicionais de masculinidades e feminilidades aliançadas ao movimento feminista, de maneira a responsabilizar o autor de violência e promover empoderamento e mudanças subjetivas em homens e mulheres. [...] Neste sentido, vale enfatizar que ao refletir sobre as implicações masculinas no problema da violência de gênero não significa justificar a violência exercida por homens, mas sim o fito de problematizar que as políticas públicas dirigidas a estes contemplem questões sócio-históricas e culturais que fortalecem determinado tipo de subjetividade masculina implicada com a violência e dominação. (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p.40)

Considerando o exposto acima, para pensar políticas públicas é necessário um olhar menos reducionista das relações sociais que envolvem gênero. É preciso que as intervenções reflitam as condições sócio-históricas que constituem os sujeitos, sem engessá-los em posições determinantes de agressores ou vítimas. O trabalho mostra que muitas vezes o uso de drogas é um elemento presente nesses conflitos, mas que o consumo destas substâncias também é parte da socialização masculina na nossa sociedade. É preciso que se pense “[...] masculinidades e femininidades como presentes em corpos adestrados socialmente a partir de uma norma dominante que é performada

cotidianamente para produzir o seu efeito (Butler, 1990, 1993, 2006)” (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p.41).

As teorias Queer partem de Foucault para colocar a socialização como um adestramento de corpos e sexualidades, ou seja, “[...] o corpo como um lugar onde se exerce diferentes tipos de poder e concretamente o poder disciplinário próprio de um determinado período histórico.” (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p.41). Os autores questionam se o sistema jurídico não serve a este adestramento de corpos no momento em que reforça a dicotomia mulher-vítima e homem-agressor. Além disso, eles afirmam que um aspecto fundamental desta trama é a relação de poder entre os gêneros, onde a violência é expressão da desigualdade construída culturalmente numa hierarquia entre feminino e masculino. “Em virtude disso, Cantera (2005, p.80) reitera que ‘o motor do maltrato não é o sexo nem o amor, nem somente a paixão, mas o poder’.” (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p.42). Um pensamento que sintetiza toda essa discussão é o seguinte:

Assim, por considerar a definição de gênero como construção cultural, entende-se a violência no casal não como um problema da natureza sexual das relações entre macho e fêmea, mas como um fenômeno histórico, produzido e reproduzido pelas estruturas sociais de dominação de gênero e reforçado pela ideologia patriarcal (Cantera, 2007). Tais proposições revelam que as tendências de dominação não estão inscritas na natureza masculina, mas que se aprende através da socialização (Alberdi, 2005), pois a cultura preexiste às pessoas e desde o nascimento afeta toda relação (Turinetti & Vicente, 2008). Neste aspecto, é válido referir Izquierdo (1998, p. 77) quando refere ‘que nenhum tipo de violência é exclusivo dos homens’. [...] Ao tomar por eixo as questões da desconstrução da dicotomia homem-maltratador, mulher-vítima e do ser a proteção legal reforço para práticas distorcidas, partimos da evidente presença de ideologias, estereótipos, dicotomias, criminalização e vitimização presentes nos textos de lei e nas políticas públicas que, em muitos casos, acabam por reforçar o aumento e não a diminuição ou contenção de atos violentos nas relações afetivas. Além disso, podem acabar por manter a antinomia homem-agressor versus mulher-vítima, contribuindo para manter o problema ao mesmo tempo que direciona ações para solucioná-la. (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012, p.42)

Um estudo realizado pelo Instituto PaPai mostra a relevância de se encarar a violência baseada em gênero como um problema de saúde pública, para que os serviços sejam “intersectoriais” dando atenção também aos homens e compreendendo a diversidade de pessoas os usufruem. Outro ponto importante na atuação do combate à violência de gênero são ações interdisciplinares, que tragam diferentes conhecimentos sobre a sociedade e as pessoas para uma resolução/administração mais satisfatória e refletida dos conflitos.

LEÓN, Andrea Catalina; STELLET, Gabriela; MEIRELLES, Dalton R. S.; FRANCO, Juneflower. Discussões e desafios sobre a “justiça e gênero” na aplicação de estratégias

de intervenção com homens autores de violência doméstica. In: Trabalho apresentado no XXIX Congresso Latino-americano de Sociologia, Chile, 2013.

O texto inicia pontuando a importância da Lei Maria da Penha na luta feminista para desmascarar as desigualdades de gênero na sociedade brasileira. Nesse sentido, a lei vai bem além da constituição, tendo efeitos no entendimento das relações sociais e tornando público o debate acerca das opressões enfrentadas pelas mulheres cotidianamente e inclusive dentro de casa. Segundo as autoras, a legislação segue dois momentos:

Na última década do século XX, um grupo de países adotou leis para sancionar a violência no âmbito familiar, sendo que a mulher é um dos sujeitos mais afetados por essa forma de violência, mas não voltadas especificamente à proteção dos direitos das mulheres. Já finalizando a primeira década do século XXI emergem leis 'de segunda geração', referidas à 'violência contra a mulher' – não à 'violência doméstica ou familiar' em geral –, priorizando o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos individuais, independentemente do papel por ela desempenhado na família. (LEÓN; STELLET; FRANCO; MEIRELLES, 2013, P.02-03)

Este artigo analisa também a questão das intervenções com homens autores de violência (HAV) de gênero. A legislação brasileira prevê programas de reeducação, reabilitação e recuperação destes sujeitos. Entretanto, é colocado em debate a forma como a lei interpreta os homens quando emprega termos como reabilitação e recuperação e também a atenção diminuída a este grupo em comparação com as mulheres vítimas de violência. O texto identifica dois artigos da Lei Maria da Penha referentes aos ofensores, os artigos 35 e 45. O primeiro dirige-se à criação “[...] centros de educação e de reabilitação para agressores.” (LEÓN; STELLET; FRANCO; MEIRELLES, 2013, p.03). Já o segundo determina “[...] o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (LEÓN; STELLET; FRANCO; MEIRELLES, 2013, p.03). Estas normas apontam para caminhos alternativos à penalização restrita, os autores afirmam que “[...] se integra às medidas preventivas de novos fatos de violência e, portanto, se somaria às estratégias de proteção da mulher” (LEÓN; STELLET; FRANCO; MEIRELLES, 2013, p.03).

Houve uma troca de termos, sendo recentemente empregadas expressões como responsabilização e grupos de reflexão para homens autores de violência, a partir da compreensão de que encará-los como “reabilitandos” implica estigmatizar e engessar ainda mais os estereótipos de mulher-vítima e homem-agressor. Além disso, a palavra reabilitação faz alusão a alguém com saúde deficiente que deve ser habilitado, distorcendo também todo o quadro da violência. Na verdade, de acordo com os autores, “[...] o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de ‘tratamento’ (seja psicológico, social ou jurídico) do agressor.” (LEÓN; STELLET; FRANCO; MEIRELLES, 2013, p.04).

No que diz respeito aos grupos reflexivos, a seleção para participação dos autores não tem critérios especificados no texto da lei. Muitas vezes não é considerado nem o contexto relacional dos conflitos para realizar um encaminhamento adequado. De acordo com as etnografias do presente trabalho, o que realmente define o direcionamento para Grupos de Reflexão é o posicionamento do agente do Ministério Público e as oitivas informais. O agente do Ministério Público seria um mediador entre a equipe psicossocial e o juiz, tendo mais autoridade do que os primeiros na hierarquia judicial para opinar sobre o andamento dos casos. As oitivas informais consistem em intervenções das vítimas com os agentes por trás do processo, normalmente pedidos para que o marido participe dos grupos devido à gravidade do caso, etc.

Segundo os autores, a expansão do judiciário limita a agência democrática dos cidadãos na medida em que torna sua responsabilidade guardar os direitos de cada indivíduo através da lei. O direito toma conta de relações sociais antes intocadas pela esfera pública e pelo Estado. Dessa forma, o Poder Judiciário torna-se autoridade principal, e às vezes exclusiva, para intervir nessas relações

E o cidadão ativo vira 'cidadão-cliente, dependente do Estado', provocando a perda da democracia. Esse 'Judiciário gigante' vem a ser percebido 'como a salvaguarda confiável das expectativas por igualdade e a se comportar de modo substitutivo ao Estado, aos partidos, à família [...]' (GARAPON, 1996, p. 25)" (LEÓN; STELLET; FRANCO; MEIRELLES, 2013, p.07).

O texto argumenta que a judicialização das relações sociais, da violência doméstica e familiar em específico, acaba por estigmatizar os sujeitos envolvidos sem um aprofundamento nas dinâmicas relacionais e trata superficialmente os casos sem chegar a uma resolução satisfatória devido ao modo de operação característico do direito penal. Assim, os grupos de reflexão seriam uma alternativa pedagógica e mais inclusiva em relação a lógica punitiva da lei, que proporcionaria uma reflexão sobre o que acontece no espaço privado confrontando a cultura da violência machista e evitando a reincidência do ciclo de agressões de qualquer tipo. Entretanto, quando as iniciativas socioeducativas são absorvidas pelo judiciário através de análises superficiais e a critério dos agentes do direito, há uma desjudicialização e banalização destas iniciativas, que acabam por não cumprir o seu papel de transformação social porque não há compreensão verdadeira do conflito e marginalizam as estratégias que não são do âmbito judicial (punitivas). Por fim,

[...] a lógica binária, somada à lógica do contraditório, parece acentuar a invisibilidade dentro do Judiciário das sensibilidades jurídicas imbricadas nas relações de gênero e dar azo ao escasso reconhecimento das necessidades das mulheres e da sua autonomia, ao mesmo tempo em que se reproduzem estereótipos de gênero que contribuem para a ineficácia das medidas de proteção e reduzem toda possibilidade de restabelecimento das parcelas da vida prejudicadas. (LEÓN; STELLET; FRANCO; MEIRELLES, 2013,p.09).

COLLAZIOL, Marcell Emer; MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; QUADROS, Maíra Meneghel de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. In: Revista Ciência e Saúde Coletiva, 18(3), p.691-700, 2013. Link: <https://www.scielo.org/article/csc/2013.v18n3/691-700/pt/>

O texto inicia ressaltando a importância dos movimentos feministas atuantes nos anos 1970 pelo reconhecimento público da violência no âmbito privado como uma conduta inaceitável. As militâncias mostraram que as violências praticadas contra as mulheres no espaço doméstico são provenientes de uma dominação estrutural masculina. Com o passar do tempo foi decretada a Lei Maria da Penha, que “[...] afirma que toda mulher, independentemente, de classe, raça, etnia ou orientação sexual goza dos direitos fundamentais e pretende assegurar a todas as oportunidades e facilidades para viver sem violência” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.692). As autoras colocam que este texto legislativo teve como objetivo mudar as dinâmicas entre a mulher e o/a réu/ré, fazendo um enfrentamento às violações baseadas em relações de poder desiguais entre os gêneros e inserindo este debate dentro do Poder Judiciário através de tipificações penais. Anteriormente à Lei 11.340/2006 os crimes cometidos em razão de gênero eram administrados pelo texto da Lei 9.099/95, a Lei dos JeCrim’s (Juizados Especiais Criminais), onde estas violações eram consideradas como crimes de menor potencial ofensivo com penalização máxima de dois anos. Além disso, “As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade.” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.692).

Os termos da Lei Maria da Penha caracterizam como crime “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.693). Entretanto, a norma foi alvo de críticas pelo fato de restringir-se aos casos onde há/houve relação íntima e convívio entre as partes, “[...] retirando do conceito a conotação de desigualdade de gênero e focando a atenção na família e não na mulher.” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.693). As autoras citam a pensadora Pasinato para constatar três eixos de atuação da Maria da Penha: 1)Criminalização e punição da violência; 2)Estratégias de proteção às mulheres; 3)Medidas preventivas e educativas. Elas observam que o recrudescimento penal atribuído a estes crimes, antes atenuados pela Lei dos JeCrim’s, instigou debates e uma pluralidade de posicionamentos sobre esta normativa entre a sociedade civil. Neste contexto, os movimentos de mulheres defendem a punição dos agressores “[...] e enfatiza

o aumento da vulnerabilização das vítimas em situações de impunidade, enquanto outros atores argumentam que os conflitos de gênero não podem ser tratados somente no âmbito criminal.” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.693). De acordo com as autoras, apesar das discordâncias, muitas feministas não concordam com as mediações devido à possibilidade de reprivatização dos conflitos e revitimização das mulheres e criticam a patologização da violência.

Estes estudos apontam para certa resistência dentro do campo jurídico em implementar a Lei 11.340/2006. Isto ocorre devido à crítica de inconstitucionalidade da lei pelo fato de homens e mulheres serem iguais perante a constituição e, nesta lógica, a Maria da Penha infringiria tal pressuposto. Entretanto, os operadores do Direito entrevistados neste artigo criticaram esta posição, porém uma das críticas que apareceu foi a falta de interação entre a rede responsável pelo atendimento às vítimas. Mesmo com estas colocações, os entrevistados afirmaram que a Lei 11.340/06 “[...] abriu a possibilidade de resolução de situações de violência a um grande contingente de mulheres agredidas.” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.694-695), este movimento contribuiu para o aumento significativo de denúncias, de processos e de demanda em todos os serviços da rede. Um dos pontos destacados por um operador do Direito é que após os procedimentos judiciais (Boletim de Ocorrência e Medida Protetiva de Urgência) o risco de reincidência de lesões corporais diminui bastante, mesmo havendo descumprimento da medida protetiva.

As autoras apontam que, de acordo com o movimento de mulheres, um dos elementos que produz descrédito sobre a Lei entre as requerentes é a ação penal pública condicionada. A alteração da ação penal pública incondicionada – que determinava crime as lesões corporais independente de representação da vítima – em ação penal pública condicionada provoca a despenalização destes crimes “[...] sabe-se que muitas mulheres não são adequadamente informadas sobre esta questão jurídica e há juízes que não deferem as medidas protetivas sem representação, situações que levam as mulheres a desacreditarem da lei.” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.695). A Lei Maria da Penha é de extrema importância em nosso contexto, reconhecendo os direitos das mulheres enquanto direitos humanos e implementando medidas de combate à violência. Contudo, apesar de seus benefícios, os depoimentos coletados dos profissionais neste trabalho mostram que a prática da lei necessita ser aprimorada.

As Medidas Protetivas de Urgência podem se tornar fonte de descontentamento das mulheres em relação com a justiça, porque apesar de ser um documento oficial não implica em cumprimento do ofensor. As autoras citam Pasinato (2010), que em seus

estudos indicou a falha de comunicação entre rede e judiciário como uma das causas de frustração com as MPU's (Medidas Protetivas de Urgência) devido à demora ou inexistência de respostas judiciais quando há descumprimento. Outra questão colocada pelos profissionais é a banalização das medidas em decorrência da grande requisição por parte das mulheres, mesmo sem riscos de violência. As autoras reiteram que “[...] o Estado ainda não consegue dar garantia de segurança às mulheres e punir o desrespeito às medidas judiciais, tendo como consequência o fato de muitas não denunciarem, principalmente pelo medo de vingança do agressor.” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.696).

Dentre as problemáticas, este artigo cita a falta de estrutura das instituições responsáveis pelo atendimento das mulheres, e quando se refere à estrutura diz respeito à estrutura física e humana o que dificulta a concretização das medidas previstas na lei. As propostas desta política pública requerem interação entre as instituições para que possa se construir uma rede de combate à violência e de assistência às vítimas. Segundo as autoras, “Esta, pressupõe ação e responsabilidade intersetorial e atuação em equipes multidisciplinares compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.696). Ainda, elas perceberam em Porto Alegre que a falta de profissionais da rede ocasiona serviços voluntariados, sendo frequente encontrar apenas trabalhadores voluntários “[...] demonstrando a pouca atenção e prioridade conferida pelo Estado à política de enfrentamento da violência de gênero.” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.697). Além disso, as estratégias destes profissionais variam bastante, sobressaindo abordagens psicopatologizantes da violência. Para conseguir de fato instaurar a Lei Maria da Pena em seus termos não bastará a conquista de recursos para implementá-la, também será necessário “[...] um árduo trabalho de desconstrução dos mecanismos ideológicos que mantém as desigualdades sociais e as hierarquias de poder entre os gêneros.” (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.697). Neste sentido, o artigo mostra que

[...] há investigadores do campo das ciências jurídicas que percebem o sistema de justiça criminal como estruturalmente incapaz de oferecer proteção à mulher, além de não conseguir fazer com que a pena cumpra as funções de prevenção e reabilitação. Isso ocorre porque o sistema de justiça funciona como um dispositivo de controle social e de violência institucional, discriminando, humilhando e revitimizando as vítimas. (COLLAZIOL; MENEGHEL; MUELLER; QUADROS, 2013, p.697)

No trabalho analisado as autoras concluem que esta lei ainda não alcançou o ideal de justiça e proteção a que se propõe, no entanto ela é de extrema importância para

realizarmos este objetivo, expandido o acesso ao judiciário e mudando as concepções sobre gênero e violência.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações do sujeito. In: Revista de Antropologia, São Paulo, USP, v. 57, nº 1, p.119-144, 2014. Link: <http://levis.cfh.ufsc.br/artigos/>

O questionamento inicial do artigo volta-se para os sujeitos dos Direitos Humanos e sua agência sobre as relações sociais em que estão envolvidos. A prática efetiva dos Direitos Humanos está intrinsecamente ligada ao incentivo de uma cultura da paz, e, neste contexto, indaga-se até que ponto os sujeitos são vistos como construtores desta cultura ou são apenas “parte do problema” (RIFIOTIS, 2014, p.120-121). Para entender tais sujeitos o autor volta-se para os aspectos históricos que os constituem e chama este movimento analítico de “[...] a volta do sujeito” (RIFIOTIS, 2014, p.124). A agência consiste não apenas na atividade social, mas em sua reflexão e reação, não é apenas uma série de comportamentos irrefletidos. O conceito de sujeito se relaciona com o de cidadania, compreendendo uma ideia que extrapola o indivíduo em si para incidir sobre maneiras de ser dentro da sociedade. Portanto, o chamado sujeito de direitos implica automaticamente interações com a legalidade e com o direito:

[...] “a configuração do sujeito está em estreita correspondência com um jogo tácito, uma estratégia de estar no mundo que tem implicações sobre o exercício de cidadania e que não pode estar ausente no debate sobre Direitos Humanos” (Rifiotis, 2007a, pp. 239-240) [...] O sujeito de direitos está intimamente ligado a própria constituição da legitimidade das relações sociais no mundo moderno, que está fundada principalmente no direito. (RIFIOTIS, 2014, P.126)

O debate sobre cidadania também levanta a centralidade do judiciário, pois muitas vezes justiça, leis e direito se confundem na luta por cidadania. O que se pretende apontar neste trabalho é que mudanças legislativas são frequentemente encaradas como estratégias de alargamento da cidadania, porém a dificuldade em implantá-las acaba dando margem para que os direitos humanos não sejam efetivamente aplicados. Além disso, os procedimentos e técnicas judiciárias podem divergir com os movimentos sociais em suas interpretações gerando disputas e críticas ao fazer jurídico. O autor aponta que uma delas consiste na polarização entre vítima e agressor, que, por não explorar o contexto das relações sociais, criminaliza agressões específicas sem entender o processo que levou à violência. Frente a isso, levanta-se o seguinte dilema:

Podemos ver aqui o campo do dilema: de um lado, viver sem normas de reconhecimento provoca sofrimento significativo e formas de ‘desempoderamento’ que frustram as próprias distinções entre as consequências psíquicas, culturais e materiais. De outro, a demanda por reconhecimento, que é uma demanda política muito poderosa, pode levar a novas e odiosas formas de hierarquia social [...] e a novas maneiras de apoiar e ampliar o poder do Estado, se não se institui um

desafio crítico às próprias normas de reconhecimento fornecidas e exigidas pela legitimação do Estado. (Butler 2003, p. 226). (RIFIOTIS, 2014, p.129)

Entretanto, deste dilema surge a reflexão sobre a agência dos sujeitos, pois, na medida em que o Estado se alarga e há a judicialização dos direitos humanos, é necessário investigar suas práticas no tocante a uma cultura de respeito e meditação sobre os direitos humanos, cidadania e justiça. E o texto traz indagações como: afinal, que sujeitos são esses? Qual é a perspectiva destes sujeitos sobre os direitos humanos? Como interagem com estes direitos? O trabalho pretende tratar da dimensão vivencial dos sujeitos que dão vida aos Direitos Humanos. A presente análise parte dos aspectos práticos do sujeito de direitos:

Para Hall, haveria uma passagem de um sujeito do Iluminismo, baseado na concepção da 'pessoa' como um indivíduo centrado, unificado e dotado de razão, consciência e de ação (2000, p. 10) para um 'sujeito pós-moderno'. [...] Como mostra o próprio S. Hall, o sujeito contemporâneo é descentrado e fragmentado, cuja 'identidade torna-se uma 'celebração do móvel': forçada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam'. (Hall, 2000, p. 13). (RIFIOTIS, 2014, p. 132)

A partir das colocações de Hall, o autor indaga: “[...] o que significa ser um sujeito titular de direitos numa matriz de subjetividade marcada pela incerteza e pluralidade?” (RIFIOTIS, 2014, p.133). Outro elemento de reflexão é o encargo do Estado pela garantia destes direitos e a desresponsabilização dos sujeitos pela cultura dos Direitos Humanos. Trazendo ideias de P. Bruckner, Theophilos argumenta que tal movimento pode ser caracterizado como uma estratégia para obter tais direitos e se vitimizar, mas também não é apenas uma maneira de agir, é uma forma de se colocar no mundo partindo de uma posição vitimária. Há duas dinâmicas desresponsabilizadoras: o vitimismo e o infantilismo. O primeiro valoriza a posição de vítima, de uma pessoa inocente e insuficiente que não consegue assumir suas responsabilidades sozinha. O segundo transfere a responsabilidade da vida para terceiros, como o Estado por exemplo.

Ainda investigando a agência dos sujeitos, é notável nas sociedades democráticas de hoje a maior valorização das liberdades individuais, ao passo em que a população deposita no Estado exigências de direitos e benefícios. Esta relação com os governos possivelmente reforça a responsabilização destes para com os sujeitos no tocante aos seus direitos, pois enfatiza o Poder Público enquanto as atividades políticas dos cidadãos são menos visibilizadas. As reflexões de Rifiotis atentam para o fato de que quem constrói a “cultura da paz”/cultura dos Direitos Humanos são os próprios sujeitos sociais e, portanto, esta não pode ser pensada para os sujeitos e sim por eles. Porém, é verdade que este comportamento coloca o cidadão em uma condição de minoridade frente ao Estado e menospreza o seu papel como agente de mudança dentro da sociedade. Tal

minoridade é substanciada pelos próprios sujeitos sociais. Encerrando as reflexões, o ponto principal do texto se refere à relação entre as legislações, o direito e a justiça com as práticas sociais e a agência dos sujeitos em contraposição a estas normativas. O autor levanta uma importante questão proposta por Norberto Bobbio:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (Bobbio, 1992, p. 25). (RIFIOTIS, 2014, p.138)

Uma última questão fica pendente: “Como operar analítica e política e eticamente entre a solidariedade, a vitimização e a agência do sujeito?” (RIFIOTIS, 2014, p.139).

MACHADO, Isadora Vier. Para além da judicialização: Uma leitura da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) em três dimensões. In: Revista Feminismos. Vol.2, N.3, p.31-43, 2014. Link: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/29977/17727>

Este artigo tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha nos seus aspectos normativo-penais, protetivos e nominativos. A autora busca mostrar a importância da lei sem deslegitimar as críticas à judicialização das relações sociais, mas pontuando a sua significância histórica, social e política diante da sociedade machista em que vivemos. “Em tese, o Direito Penal não é mero instrumento de controle, como também garantia de ordem social e bom convívio, sob a premissa da proteção de bens juridicamente valorados (V. PRADO, 2010)” (MACHADO, 2014, p.32), porém ele não cumpre o seu papel enquanto protetor de direitos porque tem um caráter seletivo. Ou seja, protege quem convém proteger e justamente por isso acaba violando os direitos da parcela que ele não acoberta. Ainda,

Não cumpre com sua função preventiva, porque a pena é incapaz de prevenir ou ressocializar, apenas reproduz a criminalidade e as relações sociais de dominação, com o intento de controlar seletivamente a criminalidade. Enfim, não cumpre sua promessa resolutória, porque não consegue se sustentar como modelo válido de solução de conflitos, excluindo a vítima de uma posição atuante e participativa, causando-lhe ainda mais prejuízos. (Cf. ANDRADE, 2003). (MACHADO, 2014, p.32)

A autora assinala que o aspecto normativo-penal está diretamente relacionado com a criminalização da violência, pois implica numa punição penal ao acusado. No âmbito protetivo, a ela ressalta que a legislação, apesar de ser direcionada às mulheres, abarca os homens, a família e círculo de pessoas que rodeiam as ofendidas na intenção de garantir uma conscientização ampliada e efetiva que extrapole o empoderamento individual. A saúde e bem-viver das mulheres só terá um salto qualitativo se houver mobilização de toda a sociedade em que estamos inseridas. A esfera nominativa se refere

às lutas políticas por direitos e visibilidade das mulheres e também “Neste nível interpretativo, é possível perceber, por exemplo, quais compreensões de violências, feminismos, ou mulheres foram inscritas no texto normativo” (MACHADO, 2014, p.33). Aqui a autora pontua uma contradição: o texto afirma se desdobrar sobre toda a diversidade feminina sem discriminação de raça, classe, orientação sexual, idade, escolaridade, religião, etc., porém em outros momentos se refere às mulheres no singular revelando uma ideia universalista sobre este grupo bastante heterogêneo.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha descreve as mulheres contempladas pela legislação como “mulheres em situação de violência” o que seria fundamental para não reduzir essas pessoas e suas vidas à violência pela qual passaram/passam, evitando assim o emprego do termo “vítimas” que carrega uma ideia de impotência das sujeitas e parece ser uma categoria fixa.

Para contextualizar acerca da relevância da Lei Maria da Penha, a autora faz uma retrospectiva do enfrentamento à violência contra as mulheres antes de sua promulgação. Ela ressalta as críticas às iniciativas legislativas de enfrentamento ao machismo pelo fato de associar a violência contra as mulheres à violência familiar, na medida em que pretendia proteger toda a família da ofendida. Antes, a Lei 9099/958 tratava estes crimes como de menor potencial ofensivo. Não havia serviços constitucionalmente formalizados e especificados de assistência social para mulheres em situação de violência e a violência de que tratavam as leis normalmente se restringia à agressões físicas, não eram consideradas as investidas psicológicas e morais, sendo que também não era observado o viés de gênero nestes crimes:

Grosso modo, a judicialização de um evento de violência contra as mulheres, antes da Lei nº 11.340/06, era conduzida de acordo com a lei penal, como qualquer outro caso de lesão corporal contra as pessoas sinalizadas pelo §9º do art. 129, do Código Penal. Além disso, o procedimento sumário da Lei nº 9.099/95 rebaixava os casos à categoria de menor potencial ofensivo, em um sistema incapaz de dar uma resposta punitiva aos agressores, de amparar as mulheres com uma rede de intervenção psicossocial efetiva ou de evitar as recidivas. (MACHADO, 2014, p.35)

Um ponto importante para relevar é que a prática da judicialização é abraçada pelos movimentos feministas como ferramenta para a erradicação da violência de gênero, sendo que “As demandas por judicialização fazem parte de uma configuração específica do feminismo latino-americano” (MACHADO, 2014, p.37). Esta movimentação se refere à busca por cidadania feminina e aos abusos ditatoriais que os países latino-americanos enfrentaram. Ainda, de acordo com a autora, a promulgação da Lei Maria da Penha desafia os próprios padrões jurídicos do que deve ou não ser criminalizado e encarado de forma mais rígida pela sociedade brasileira, desafiando a lógica masculina dos juristas e

possibilitando às mulheres se colocar também neste espaço. Para uma análise mais aprofundada da lei, é necessário pensar a forma em que ela se dispõe para que haja um serviço em rede:

[...] a autora (PASINATO, 2010) propõe que a composição do texto normativo passe por três diferentes eixos de atuação – punição, proteção e prevenção, reforçando a necessidade de, para além de modificar textos legais, alterar também as práticas institucionais das pessoas que integram a rede de atendimentos.” (MACHADO, 2014, p.38)

A rede de serviço integrada com atendimento de saúde, jurídico, social, etc., faz parte do quadro protetivo e é fundamental na estabilização das mulheres para quebrar o ciclo de violência e dar oportunidades de vida diferente. Além disso, a formação especializada dos agentes da rede, as medidas protetivas de urgência e as iniciativas educacionais são outros elementos que consistem em disposições protetivas. No que diz respeito ao campo nominativo, a autora nota incongruências entre a concepção de mulher colocada no texto e o enfoque legislativo sobre o sujeito mulher. Anteriormente, os direitos das mulheres eram engolidos pelos direitos da família, então não havia uma proteção direcionada com que as mulheres brasileiras pudessem contar.

A Lei Maria da Penha mudou este cenário quando investiu na individualização do direito, mesmo prestando assistência aos filhos da “vítima” o foco de sua atenção está fundamentalmente sobre as mulheres, ela cita Mathias Couturier (2011) que nomeia este movimento de tutela do sujeito. Em contrapartida, a ideia construída de mulher parte de um modelo heteronormativo que pressupõe identidades fundadas na maternidade e no matrimônio. Entretanto, a penalização sobre violências morais e psicológicas, para além das físicas e sexuais, é um grande avanço na visibilidade de outras formas agressivas de se relacionar e a categoria gênero guiando estes processos é também muito positiva.

Finalmente, Machado conclui o texto contrabalanceando os aspectos negativos e positivos da Lei 11.340/2006 e diz que apesar de incoerências, ela é extremamente importante historicamente para as mulheres. Há contradições, há a possibilidade de um Estado tutelar sobre a população que usufrui desta lei, porém o significado político e histórico de poder, voz e cidadania feminina assim como as intenções pedagógicas de tal legislação, que se pauta principalmente em gênero, são bastante relevantes na transformação social e na erradicação da violência machista:

Por sua vez, a dimensão nominativa registra uma verdadeira mudança de paradigma no trato às situações de violências domésticas e intrafamiliares, colocando as mulheres no centro das propostas interventivas, sob a ótica dos direitos humanos e com um ângulo muito maior de resultados passíveis de proteção, por forte influência de mudanças no plano internacional. (MACHADO, 2014, p.41)

VIEIRA, Miriam Steffen. Violência de gênero: construção de legalidades Brasil/Cabo Verde. In: Anais 29ª. Reunião Brasileira de Antropologia. Natal, RN, 2014. Link: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402003487_ARQUIVO_MiriamSVieira-RBA2014.pdf

O artigo inicia mapeando dois movimentos que levaram à criação de políticas públicas para lidar com a violência contra as mulheres no Brasil. Um primeiro elemento seria as mobilizações dos movimentos feministas desde os anos 1970. O segundo elemento seria “[...] especificação dos sujeitos de direitos no bojo de uma agenda internacional ligada à defesa dos direitos humanos, que gerou normativas internacionais de proteção aos direitos das mulheres” (VIEIRA, 2014, p.02). Mais além, o objetivo da autora é analisar as políticas públicas voltadas à violência contra as mulheres, como se deram tais conquistas e o modo como são praticadas nos dias atuais. Assim, “Na pesquisa que desenvolvi, denominei esse processo de ‘feminismo de direitos’, procurando pensar uma categoria analítica em torno de um feminismo concentrado na agenda da violência e voltado a uma interlocução com o judiciário (Vieira, 2011).” (VIEIRA, 2014, p.02).

A autora traz uma perspectiva comparada entre as políticas sobre gênero e violência em Cabo Verde e no Brasil. Assim, nota-se grande influência dos organismos internacionais em ambos os contextos, mas suas consequências foram distintas. Em Cabo Verde as iniciativas de proteção às mulheres deram-se principalmente pela agenda da ONU, que denominou os anos setenta como a década da mulher e colocou a equidade de gênero como um dos desafios do milênio. No Brasil houve influência das agendas internacionais e da chamada “década da mulher”, porém, enquanto em Cabo Verde o foco era o desenvolvimento social, em território nacional debruçou-se sobre os direitos humanos. É importante ressaltar que

[...] a homogeneização de práticas e ideias que acompanham essas políticas transnacionais não implica num consenso quanto aos seus significados (Alvarez, 2000; Thayer, 2001; Aguiar, 2007). Nesse sentido, desenvolvo aqui um argumento sobre certo uso do conceito de gênero em Cabo Verde, o qual denota “equilíbrio”. (VIEIRA, 2014, p.05-06).

Para uma análise mais aprofundada a autora resgata os conceitos envolvidos na ideia de gênero construída por Joan Scott (1995). O primeiro ponto colocado diz respeito ao afastamento da categoria mulheres para substituí-la por gênero. Este movimento deu-se em função da busca por categorias analíticas mais consistentes e que se distanciassem dos movimentos sociais feministas para que os trabalhos acadêmicos fossem encarados mais seriamente, atendendo ao padrão cientificamente esperado:

[...] 'Gênero' parece se ajustar à terminologia científica das ciências sociais, dissociando-se, assim, da política (supostamente ruidosa) do feminismo. [...] Enquanto o termo 'história das mulheres' proclama sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais) que as mulheres são sujeitos históricos válidos, o termo gênero inclui as mulheres, sem lhes nomear, e parece, assim, não constituir uma forte ameaça. (Scott, 1995, p. 75). (VIEIRA, 2014, p.06-07)

Outro uso descritivo do gênero destacado por Scott (1995) refere-se à dimensão relacional do gênero, ou seja, está amparada na ideia de que 'qualquer informação sobre as mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que um implica o estudo do outro' (Scott, 1995, p. 75), não se podendo realizar análises em separado. Aliada a essa percepção está a dimensão de gênero como construção cultural, 'para designar as relações sociais de sexo' (Scott, 1995, p. 75); (VIEIRA, 2014, p.07)

Em seu diário de campo, a autora pode observar interessantes declarações e distanciamentos em relação ao feminismo em Cabo Verde. Para algumas pessoas era encarado como algo depreciativo, portanto elas se declaravam a favor do progresso e da igualdade e não feministas. Neste sentido, o termo gênero passa a ser utilizado numa estratégia de despolitização das condições desiguais de poder e uma tentativa de neutralizar e amenizar as investidas sociais referentes a gênero. A autora coloca que “[...] argumento que a ênfase conferida à noção de equilíbrio de gênero acaba por esvaziar o conteúdo político em torno dessa forma de violência.” (VIEIRA, 2014, p.10). Pode-se analisar este aspecto através da fala de uma ativista:

Nós temos mais da metade da população feminina, e nós temos que ter uma participação para estarmos realmente a contribuir com o desenvolvimento do país. Não se pode desenvolver uma terra, um país, só com os homens. É um delírio não trabalhar com as mulheres! Não é nada de feminismo (Diário de Campo, 23/02/2009). (VIEIRA, 2014, p.08)

O trabalho encerra concluindo seu objetivo de mostrar que, apesar de usar as mesmas categorias, diferentes países têm significado distintamente as ideias de feminismo, gênero e desigualdade entre homens e mulheres. A autora percebeu a recorrência termo “equilíbrio de gênero” em Cabo Verde que trata-se de uma forma de reconhecimento das desigualdades entre homens e mulheres. Entretanto, observando analiticamente o seu uso, Vieira constata um esvaziamento político da luta contra a violência de gênero através destes termos. Isto se deve ao fato de que “[...] a noção de ‘equilíbrio de gênero’ pode ser entendida como uma estratégia política de evitação do conflito, na medida em que não problematiza configurações de gênero desiguais que estão na base dos conflitos de gênero.” (VIEIRA, 2014, p.11).

Um último ponto interessante abordado no texto refere-se às desigualdades raciais. A autora sugere uma aproximação do Brasil com Cabo Verde, sendo que no cenário nacional há uma tentativa de esvaziamento político da luta contra as desigualdades raciais no sentido de que “[...] se desenvolveu um posicionamento contrário às ações afirmativas, com base no argumento de que conduziria a uma ‘polarização racial’ e,

consequentemente, a um 'conflito racial' (Cf. Fry, 1995-1996; Guimarães, 2003)." (VIEIRA, 2014, p.12).

LEÓN, Andrea Catalina; STELLET, Gabriela. Práticas do judiciário na gestão de conflitos que envolvem violência de gênero: o caso da intervenção com autores de violência doméstica e familiar no Brasil. In: Revista Brasileira de Sociologia do Direito, julho, p.51-65, 2014. Link: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/36>

As autoras iniciam o trabalho contextualizando motivações e ganhos sociais da criação da Lei Maria da Penha. Uma importante característica é o reconhecimento das assimetrias de poder entre os gêneros e de suas implicações socialmente danosas, particularmente para as mulheres. Apesar da lide judicial e legislativa não ser suficiente segundo os movimentos sociais, a promulgação da Lei Maria da Penha foi bastante positiva na luta por uma sociedade mais equânime. De acordo com este artigo, a defesa dos direitos femininos está muito relacionada a uma agenda global de proteção aos direitos humanos que tem sido seguida inclusive pela América Latina. Entretanto, num primeiro momento, no século XX, as legislações tratavam das violências ocorridas em âmbito familiar, sendo as mulheres o grupo mais afetado nesse tipo de situação. Já no século XXI houve uma mudança de abordagem, as leis passaram a referir-se a violências específicas contra as mulheres, defendendo os direitos individuais femininos.

O texto afirma que em contraposição aos esforços dos movimentos sociais sobre os direitos das mulheres, pouco se fala e se instituem políticas públicas para os homens autores de violência neste contexto de violência de gênero. Tendo a Lei Maria da Penha previsto em seu texto medidas de reeducação e atenção para homens autores de violência, configura-se uma inovação legislativa no campo das violências, mas com ressalvas:

Tratar-se-ia, contudo, de uma 'atenção' não equivalente à que o Estado deve ter pela vítima, de amparo e proteção, como sujeito especialmente vulnerável; 'atenção' no sentido de evitar que o HAV continue a violentar a mesma ou outras mulheres, e coerente com a finalidade de ressocialização da sanção penal. (LEÓN; STELLET, 2014, p.55)

Além disso, uma questão central na discussão trazida pelo texto acerca de políticas públicas e legislação neste contexto consiste no âmbito pragmático. Ou seja, os diferentes significados e, consequentemente, as diferentes práticas que os agentes, magistrados e outros trabalhadores envolvidos dão ao seu trabalho e à própria política pública:

[...] este trabalho pretende enxergar adicionais questões quanto à concretização desses dispositivos legais e a confluência de visões, abordagens e modos de atuação pública, entendendo que a gestão pública dos conflitos constitui um dos principais cenários de fluxo e transmissão de significados e compreensões sobre a

violência doméstica e familiar contra as mulheres. Sem esquecer, aliás, que os dispositivos legais em questão, anunciam a interface entre a atuação do Executivo e do Judiciário. (LEÓN; STELLET, 2014, p.55)

O documento de proposta de implantação desses serviços, elaborado pela SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres), explicita dita tensão: A concepção de um 'centro' traz no seu bojo a ideia de um espaço de 'atendimento' ao agressor, semelhante aos Centros de Referência da Mulher e aos Centros de Referência de Assistência Social. Todavia, o objetivo precípua do serviço de responsabilização e educação do agressor é o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor. Portanto, o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de 'tratamento' (seja psicológico, social ou jurídico) do agressor. [...] A partir dessa perspectiva, os Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor devem buscar o questionamento das relações de gênero que têm legitimado as desigualdades sociais e a violência contra as mulheres, por meio de atividades educativas, reflexivas e pedagógicas vinculadas à responsabilização dos agressores. (LEÓN; STELLET, 2014, p.56)

Levando em consideração o exposto acima, as autoras apontam que atividades direcionadas para homens autores de violência no Executivo estão ausentes, sendo que há uma preocupação apenas com medidas no Judiciário, não há medidas de prevenção sendo praticadas. No tocante aos grupos Reflexivos para HAV (homens autores de violência), a partir destes estudos, pode-se perceber que a seleção para participar destes grupos é um tanto limitada. Além disso, esta seletividade está delgada aos padrões do Ministério Público sobre a avaliação da equipe psicossocial:

No caso do JVDFM de Niterói, o encaminhamento dos HAV aos GR decorre de um processo de filtragem que varia caso a caso, não baseado em critérios legais – esses critérios inexistem na LMP – nem na análise substancial do conflito particular ou dos envolvidos. A leitura dos autos de trinta e dois processos e a observação de trinta e quatro audiências nos leva a identificar preliminarmente decisões standard próprias da racionalidade procedimental penal vinculada à LMP ou a despeito desta, que não dão conta de uma análise substancial e diferenciada nos casos particulares. [...] A 'rubrica' da Promotora cumpriria a função de traduzir e legitimar perante o Juiz a voz da equipe 'técnica'. [...] No entanto, o diálogo entre aquela racionalidade técnicapsicossocial e a racionalidade jurídica-processual do Juiz acontece no meio a uma ordem hierárquica que filtra, classifica e arranja. (LEÓN; STELLET, 2014, p.58)

Numa avaliação final, o trabalho traz alguns pontos importantes para entender a institucionalização do direito e o lugar do judiciário nas relações sociais atualmente. Um ponto importante é que, "Conforme exposto por Werneck, 'a vocação expansiva do princípio democrático tem implicado uma crescente institucionalização do direito na vida social [...]" (LEÓN; STELLET, 2014, p.59). Este aspecto reverbera no desvelamento de conflitos na esfera privada da vida das pessoas e uma respectiva proteção por parte do Estado. Outra questão é a predominância do Direito e da lide judicial nos conflitos sociais em detrimento do Executivo, por exemplo. Dessa forma, a leitura jurídica acaba vazando sobre todos os campos da vida, naturalizando-se como único procedimento válido de resolução e pacificação. Esta característica pode apontar uma possível ameaça à separação dos três poderes. Ainda, embasando-se em uma etnografia de Marrone (2011), elas trazem outra reflexão bastante necessária para a temática: "Por meio da busca por

uma solução linear ao caso, tem-se um desfecho no qual a violência do casal é reprimida e nunca compreendida” (LEÓN; STELLET, 2014, p.61). É necessário, portanto, dar mais atenção e visibilidade para o aspecto relacional das violências, ouvindo os envolvidos e compreendendo o contexto em que as situações se desenrolaram em vez de focar e punir um ato violento específico.

Por outro lado, a via judicial ainda é bastante usada por setores feministas numa tentativa de politizar o ambiente privado e de ampliar os lugares ocupados por mulheres, sendo o judiciário um importante espaço de inserção visto que cria a “possibilidade de transformação da linguagem jurídica que legitima padrões socioculturais androcêntricos e patriarcais” (LEÓN; STELLET, 2014, p.61). Infelizmente, o que muitas vezes foi constatado por diversos estudos etnográficos é que

[...] a absorção totalizante do Judiciário, operacionalizada por membros não pertencentes ao campo jurídico (equipes multidisciplinares) cuja intervenção nessa medida não permeia a racionalidade processual e de gestão do conflito que define o Juiz, produz a marginalidade das intervenções com enfoque restaurativo, afrouxa os propósitos de transformação das causas do conflito, dá azo à informalidade do tratamento e à final desjudicialização sem compreensão do conflito e sem transformação das suas causas. (LEÓN; STELLET, 2014, p.61)

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. E quando um não quer e o outro briga? Considerações acerca da judicialização das relações afetivas na cidade de vila velha/Es. In: Revista Estud. sociol., Araraquara, v.19, n.36, p.241-259, jan-jun, 2014. Link: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5556/5131>

O artigo inicia definindo seu objeto: violência de gênero. Aqui, gênero é entendido como um conjunto de comportamentos e subjetividades construídas socialmente, diferente do sexo, que se refere a aspectos biológicos do ser humano. Os autores tomam como referência os estudos de Santos e Izumino (2005) afirmando que gênero nos ajuda a pensar que as diferenças entre homem e mulher, baseadas no sexo biológico, são, na verdade, socialmente produzidas e se são socialmente produzidas podem ser modificadas. Especificando os papéis de gênero, os autores explicam que

Há uma cadeia de reprodução social (cultural) que estabelece os papéis que homens e mulheres podem/devem exercer. Ao homem é comumente atribuído o papel de viril, másculo, influente, que pode ocupar todos os postos masculinizados que a sociedade impõe/espera. Ele é a cabeça do lar, comanda, dá ordens, tendo total poder sobre seus subordinados. À mulher, resta o status de fêmea procriadora, dócil, frágil e sensível, que tem como finalidades principais da vida, exercer a maternidade – tendo quase total responsabilidade pelo caráter que terão seus filhos – e os deveres conjugais, serva sexual que deve estar pronta sempre que o marido procurá-la para satisfazer seus desejos e vontades. (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.242)

Pensando nestes estereótipos de gênero que estão profundamente arraigados na sociedade brasileira, assim como em outras, a manifestação de atos violentos desmedidos por parte de homens, em determinados contextos, pode significar a

resistência à mudança destes papéis que se relacionam dentro de uma cultura machista, o que implicaria na perda de poder e status quo masculino. Os autores se referenciam a partir de Cortez e Souza (2008), argumentando que a expressão dessa masculinidade seria uma tentativa de recuperar ou garantir a dominação sobre as mulheres. Ainda, é importante pensar que a violência doméstica contra as mulheres tem ganhado cada vez mais visibilidade, porém num sentido intervencionista – principalmente do Estado – pressupondo uma suposta incapacidade de se defender/colocar por parte da mulher em situação de violência. Esta perspectiva infelizmente reforça a ideia da fragilidade, passividade e incapacidade feminina. Os pressupostos teóricos dos autores estão ligados ao modelo chamado patriarcado:

O patriarcado 'não é compreendido nos termos de um sistema sexual binário, mas sim como uma complexa estrutura piramidal de domínio político e de subordinação, estratificada segundo taxonomias de sexo, raça, classe, religião e cultura' (TOLDY, 2010, p.172). Sendo típico das sociedades ocidentais com influência judaico-cristã, o regime media 'o relacionamento cotidiano como gerador de uma complexa trama de emoções, em que a sexualidade, a reprodução e a socialização constituem esferas potencialmente criadoras de relações ao mesmo tempo prazerosas e conflitivas' (DEEKE et al., 2009, p.249). (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.243)

Na ideia de patriarcado está embutida a concepção de que os indivíduos são socializados e tem seus comportamentos recortados para atender ao gênero que foram identitariamente designados a partir de seu sexo biológico. De acordo com o texto “Somos levados a aprender e transmitir atos, condutas, ações que são apropriadas para cada sexo, a representar os papéis atribuídos aos gêneros, o que influenciará na construção de nossa própria identidade.” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.243). Portanto, neste processo de socialização, todas as esferas da sociedade, incluindo suas instituições, estão envolvidas na adequação dos indivíduos às normas de masculino/feminino.

A partir de estudos sobre as concepções teóricas público/privado rua/casa dentro das ciências sociais, o texto coloca uma questão importante: autores como DaMatta (1997a) enxergam a rua um lugar de violência, indescendência e perigo e o lar um lugar de paz, conforto e tranquilidade. Entretanto, outros pesquisadores analisados por este trabalho, como Caldeira (2003), apontam que o lar pode ser sim um espaço de desavenças e perturbações, afirmando também que a visão anterior pode invisibilizar as violências ocorridas no âmbito doméstico. Referenciando-se em Saffioti (1999a), os autores afirmam que este tipo de violência é mais recorrente entre mulheres devido justamente às estruturas de poder e socialização que as distanciam do espaço público e alimentam crenças como “lugar de mulher é em casa”. Há uma naturalização destas violências em função da cultura machista. Além disso, para compreender melhor a problemática é fundamental pesquisar sobre masculinidades, como aponta o artigo:

A violência de gênero na sociedade brasileira decorre de uma organização social que exalta o masculino, segundo DaMatta (1997b), não sendo suficiente ao homem ter um corpo de homem. Ele precisa também ter um desempenho considerado masculino, mostra-se macho, bruto, a ponto até de dispor do corpo de alguém que desempenhe um papel a ele subordinado, como a mulher. (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.246)

A pesquisa feita pelos autores, que abrangeu 144 pedidos de Medidas Protetivas de Urgência à 5ª Vara Criminal de Vila Velha/ES, mostrou que na maioria dos casos tratava-se de violências perpetuadas por homens contra mulheres, apesar da Lei Maria da Penha também contemplar situações de violência de autoria feminina. Nesta análise foram priorizadas as violências físicas e psicológicas. Os estudos apontam que na maior parte dos casos, quase 90%, há ocorrência de violência psicológica, sendo muito recorrente na vida das mulheres em situação de violência. Em contraposição, casos de violência física isolada tiveram baixo percentual nas denúncias, apenas 11%. Sobre estes dados, os autores afirmam:

Tais dados ratificam as afirmações de Cortez e Souza (2008) que asseveram que a agressão física perpetrada pelo parceiro íntimo, geralmente é acompanhada de agressões psicológicas. Ameaças do tipo: se você não ficar comigo nunca mais vai ver os nossos filhos; se você me denunciar eu vou te colocar pra fora de casa e vou te deixar passando fome; se você não for minha não será de mais ninguém e você tem que ter relação comigo porque eu sou o seu homem e mando em você, ocorreram na grande parte dos casos. (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.247)

Um dado importante trazido pelo texto é a motivação das violências. Muitas vezes o que inflama a raiva e o descontrole masculino é o descumprimento das mulheres aos desejos e imposições de seus parceiros. Coisas como a roupa utilizada pela mulher ou as pessoas com as quais ela se relacionava (os homens as proibiam de manter contato, no entanto elas não acatavam suas ordens) foram colocadas como motivo para a agressão, o que mostra um grande sentimento de posse e ciúme dos homens em relação às mulheres. Além disso, os autores afirmam que na maioria das vezes o intuito da violência é humilhar, constranger e subjugar a mulher, para colocá-la numa posição inferior à do homem, como se a vontade masculina devesse prevalecer sobre a feminina.

Outra informação interessante é que grande parte dos casos correspondia a relações que não eram oficializadas pelo Estado, como namoros. Segundo os autores, isso ocorre porque “Provavelmente as mulheres casadas denunciam em menor proporção seus agressores, por medo ou vergonha de verem desmoronar essa relação socialmente idealizada e ratificada pelo Estado.” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.248). Este contexto gera constrangimento para que as mulheres efetuem denúncias, pois envolve muitas coisas, como o status dessa mulher perante a sociedade quando tornada pública a situação de violência da qual foi vítima, a má fama, a sua desvalorização e até culpabilização pela violência a que foi submetida, em alguns casos, por não ter atendido ao papel que lhe foi designado enquanto esposa.

A pesquisa mostrou que aparentados também são recorrentemente vitimados em casos de violência doméstica, como filhos por exemplo. De acordo com estudos de Marques (2005) mostrados no texto, entre os fatores que movem as mulheres a darem continuidade no relacionamento abusivo estão o “[...] amor pelo parceiro, esperança de que ele mude, cuidado afetivo dos filhos, questões econômicas, valores sociais, medo da violência e pena do parceiro.” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.249). Não raramente as mulheres não dão continuidade aos processos justamente pelos mesmos motivos, o que nos leva a concluir que muitas delas não conseguem imaginar uma vida sem violência ao lado de um homem.

Os autores dialogam com Saffioti (1999a), afirmando que há muitas interrupções nas representações contra os acusados, há muitas idas e vindas até que a mulher de fato dê um basta na relação. Isso implica no seguinte ciclo de violência: “[...] ser agredida, representar contra o companheiro, retratar-se da representação, reatar o relacionamento e ser agredida novamente.” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.250). A pesquisa mostrou que é comum haver desistência de representação das mulheres em função dos filhos, elas alegam que o distanciamento do pai seria prejudicial para os filhos e por isso desistem do processo, há a ideia de que “[...] apesar das agressões, o homem era um bom pai.” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.251). Um dado importante aponta que, quando há separação, os filhos são usados pelos pais como ferramenta para atingir as mães de alguma forma, numa tentativa de manipulação.

No que diz respeito ao perfil das vítimas, uma pesquisa de Kronbauer e Meneghel (2005) analisada pelo artigo mostrou que as mulheres mais afetadas são pobres e negras. No quesito escolaridade um dado interessante apareceu: “Apesar das mulheres terem mais escolaridade e de forma bem expressiva no que se refere ao curso do ensino médio e ensino superior, estas recebem salários inferiores aos dos homens.” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.251). Este fato reflete, além de uma cruel desigualdade na remuneração salarial, a subestimação dos ganhos femininos, sendo colocados sempre como uma ajuda domiciliar e não uma fonte de sustento para a família. De acordo com o texto, as mulheres não são vistas como detentoras de poder econômico e muito menos como provedoras da família.

Diante de tal conjuntura, a judicialização das relações sociais, e especificamente os casos de violência doméstica contra as mulheres, serve como um instrumento para que elas, que se encontram numa situação social inferior, consigam se livrar das violências perpetradas por seus parceiros, “[...] sendo o Estado, nestes casos, capaz de amparar essas mulheres que são desmerecidas e inferiorizadas socialmente.” (OLIVEIRA;

SANTOS, 2014, p.254). No entanto, o processo de judicialização, apesar de ampliar o acesso ao sistema judiciário, restringe a adoção de medidas alternativas. Por outro lado, a promulgação da Lei Maria da Penha foi bastante positiva para mostrar que violência contra as mulheres fere os direitos humanos e não deve ser naturalizada e que, mesmo sendo produzida e reproduzida culturalmente, deve acabar. Sobre este aspecto cultural, o trabalho assinala que

A supremacia do homem é uma constante social, profundamente estabelecida e encravada em todas as formas políticas, sociais ou econômicas de onde emerge um estado de exclusão e discriminação da mulher, pautado na crença da superioridade masculina. (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.254)

Em suas conclusões, os autores afirmam que o poder masculino sobre as mulheres se manifesta independente de classe e raça. Este cenário se forma, segundo eles, graças à crença da superioridade masculina e suas implicações no desenvolvimento das mulheres. Neste sentido, “O mito da fragilidade e docilidade, a necessidade da presença de uma figura masculina forte, o estágio da maternidade como imprescindível para a realização plena e o culto à imagem” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.256) são fatores que influenciam diretamente na subjugação feminina. Apesar deste quadro, o texto coloca certa mudança e avanço na temática das violências contra as mulheres em nosso país. Isto se deve ao reconhecimento de que estas agressões são crimes.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, justiça e direitos humanos: Reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. In: Cadernos Pagu (45), p.261-295, 2015. Link: <http://levis.cfh.ufsc.br/artigos/>

O texto inicia advertindo sobre a despolitização das relações sociais e dos conflitos, quando há o enquadramento das dimensões conflituosas dentro dos parâmetros de resolução vigentes em nossa sociedade. Este movimento deixa escapar a origem e os per causos dos desentendimentos e dificulta a compreensão e a resolução efetiva destes embates, porque não se atenta devidamente aos aspectos socioculturais dos indivíduos, do ambiente em que se desenvolveram determinadas relações, etc, sendo que “Os fatos sofrem assim, nas palavras de Barthes, ‘a perda da lembrança de sua produção’ (M.Corrêa, 1983).” (RIFIOTIS, 2015, p.263). Rifiotis afirma que seu objetivo consiste, além de criticar e analisar a abordagem da violência de gênero pelo judiciário, em investigar o chamado “resto” da produção de justiça:

Quando me refiro a um resto, penso não apenas naquilo que foi obliterado pelo processo de tradução, a chamada ‘redução a termo’, mas principalmente na gramática das práticas de produção da justiça e como estas trabalham atualmente a impossibilidade de operar com o vivencial ou dar conta dos seus múltiplos atravessamentos. (RIFIOTIS, 2015, p.265)

Como já comentado nos trabalhos de Rifiotis, a judicialização da violência de gênero impõe barreiras para resoluções não-criminalizantes e intervenções alternativas que possam talvez contemplar melhor as expectativas dos sujeitos em alguns casos. Tal processo é entendido como a expansão do cuidado jurídico sobre as relações sociais, que envolve uma cultura judiciária com implicações muito mais vastas do que a “simples” lide judicial e criminalizante. Para colaborar com esta discussão o autor explica que

O quadro envolve significativas contradições, pois é possível identificar nele tendências ligadas aos movimentos alternativos do direito, digamos, tradicional (desregulação, desjudicialização, como nos mecanismos de mediação), fazendo face também às dificuldades operacionais do campo jurídico (excesso de formalismo, altos custos, morosidade, etc.). (RIFIOTIS, 2015, p.266)

Para explorar melhor o quadro judicializante no Brasil, Rifiotis faz um mapeamento histórico das conquistas sociais por direitos em relação à violência de gênero. Segundo ele, há marcos importantes na luta das mulheres, como a criação das delegacias especializadas e a promulgação da Lei Maria da Penha. Entre estes dois momentos foi estabelecida a Lei 9.099 de 1995, bastante aplicada nos JECrim's (Juizados Especiais Criminais), que permite maior abertura para conciliações nestes casos. A sua popularização foi duramente criticada pelos movimentos feministas que lutaram pela criminalização das situações de violência através da instauração da Lei Maria da Penha, mesmo que esta aborde estratégias que extrapolam a lógica penal, a sua promulgação representa um retorno à penalização.

A Lei 9.099/95 surgiu com o intuito de diminuir os processos (economia processual) e operava de forma a firmar acordos entre as partes, adotando o procedimento similar ao das delegacias que, de acordo com as pesquisas, favorecia mais os acusados de agressão do que as denunciantes e corroborava para a impunidade. Rifiotis aponta para a politização da justiça através da Lei Maria da Penha já que

A adoção da Lei 9099 implicaria num movimento de ‘reprivatização’ da ‘violência de gênero’ nos Juizados Especiais Criminais (Debert; Oliveira, 2007). Assim, frente a tal contexto, a Lei 11340 foi criada para reverter tal processo (Debert; Gregori, 2008:172) e reafirmar o ponto de vista das lutas feministas e sua conhecida bandeira política ‘o privado é público’. (RIFIOTIS, 2015, p.270)

O autor utiliza algumas experiências etnográficas realizadas pelo LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências – UFSC) para explicar questões referentes à complexidade da judicialização da violência de gênero. Em suas pesquisas ele observou que poucos inquéritos policiais eram instaurados se comparados com os casos recebidos na delegacia estudada: “Uma análise documental mostrou que isso ocorria em menos de 4%, o que correspondia à aplicação cada vez mais sistemática do ‘termo circunstanciado’ (Rifiotis, 2004).” (RIFIOTIS, 2015, p.272). Este elemento contribuía para a crítica das feministas sobre a ineficácia do trabalho realizado ali, em consonância com os

apontamentos das próprias trabalhadoras que referiam-se às suas atividades como “trabalho morto”. Tal fenômeno ocorria devido ao não enquadramento das numerosas situações que chegavam à delegacia como queixa-crime. O autor ressalta que “O que também implica que os registros em boletim de ocorrência nem sempre correspondem aos casos que são efetivamente tratados na Delegacia da Mulher.” (RIFIOTIS, 2015, p.272).

Rifiotis comenta o processo de feitura dos B.O.s e a maneira de administração dos conflitos pela delegacia. Primeiro acontece a escuta da escrivã sobre os fatos, onde a mesma realiza seus pareceres jurídicos da conjuntura e os encaminhamentos legais adequados à ocorrência tratada. Em seguida é feita a intimação do acusado e das testemunhas para dar prosseguimento às investigações. O autor identifica duas possibilidades na primeira etapa: a revitimização das mulheres em função da repetição das trajetórias de violência e a politização de suas condições enquanto violência de gênero e não apenas um caso particular, visto que a delegacia se constitui enquanto instituição e espaço público.

Grande parte dos relatos não eram vistos como ocorrências policiais pelos próprios agentes, ao contrário, estes interpretavam muitos dos casos como conflitos intraconjugais mal resolvidos e que portanto não se enquadrariam na Lei Maria da Penha e nas incumbências da delegacia especializada. A atuação da delegada se desenvolvia como uma mediação entre todos os relatos recolhidos em que ela organizava de forma a promover uma conciliação entre as partes. Portanto, não correspondia simplesmente a judicialização e nem a uma escuta adequada que abrangesse a complexidade dos casos como as requerentes desejavam.

Devido ao significativo número de histórias em que a violência física era frequente as policiais viam seu trabalho como “trabalho morto” ou “enxugar gelo”, pois não conseguiam vislumbrar desfechos onde a violência tivesse fim, sendo que não raramente as agressões voltavam a acontecer. Diante deste cenário o sentimento de impotência das profissionais era muito grande, gerando frustrações e desesperança para continuar resolvendo os conflitos. É importante colocar que a possibilidade da reclamante retirar a queixa depois de toda a investigação e empenho das agentes no desenvolvimento dos casos é um fator que tornava mais grave neste quadro já bastante desanimador para elas.

A questão que está sendo tratada pelo texto é a diferença entre o significado da instituição para as agentes e para as pessoas que recorrem aos serviços e as consequências que estas diferenças têm no desenrolar dos casos. O autor relata que quando há uma abertura para diálogo por parte das profissionais surgem também dinâmicas de retratação, discussões, negociações, etc. Ou seja, quando a administração

dos conflitos é mais flexível e não estritamente técnica surge “[...] um modo especial de tratamento dos casos que pode ser sintetizado na criação de um espaço de controvérsia, ‘mediado’ ou arbitrado pela delegada.” (RIFIOTIS, 2015, p.278).

Neste contexto, novamente o texto afirma que uma considerável quantidade de mulheres procura a delegacia com o objetivo de negociar a relação através da figura de autoridade da delegada. Sendo assim, a intenção muitas vezes não é a judicialização dos conflitos, mas responsabilizar o acusado pela violência numa tentativa da vítima de findar o ciclo de agressões e talvez até “dar um susto” no agressor. Complementando, Rifiotis observa que “[...] ‘entrar na justiça’ é visto de modo negativo e não como equivalente a ‘fazer justiça’.” (RIFIOTIS, 2015, p.279).

A Lei 11.340 é considerada uma resposta jurídica à Lei 9.099, entretanto, apesar das diferenças propostas pela nova legislação, é frisado no texto que há muitas continuidades da lei dos juizados especiais na prática institucional mesmo após a Lei Maria da Penha. Neste sentido, o autor cita o perdão judicial que nada mais é do que a absolvição da pena e o fim do processo. Este dispositivo só pode ser acionado com o consentimento da vítima, mas depende da discricionariedade do juiz. Tal mecanismo é utilizado com a finalidade de diminuir a quantidade de processos, ou seja, enxugar o volume de trabalho do judiciário. Se faz necessário refletir sobre a moralidade e a capacidade de discricionariedade dos juízes e juízas neste contexto, lembrando também que esta medida de extinção dos processos desagrada profundamente os movimentos feministas.

Pois, como a pesquisa mostrou, há uma “interpretação” da lei, o desenvolvimento de estilos de julgar, alguns mais “pedagógicos”, outros “mediadores”, que atuam na avaliação e julgamentos que ocorrem nas audiências, discriminando os casos em função de desempenho de papéis sexuais (conjugais e familiares) das partes envolvidas no processo, e mesmo de explícita defesa da instituição familiar. (RIFIOTIS, 2015, p.282-283)

Considerando toda a pesquisa teórica e a etnografia realizada, conclui-se no artigo que a judicialização das relações sociais traz o reconhecimento de questões antes vistas como privadas e de menor importância (ou mesmo invisíveis) e oferece uma abordagem diferente para que a complexidade destas problemáticas seja contemplada de forma justa, como é o caso da Lei Maria da Penha e a violência de gênero. Por outro lado, os textos constitucionais muitas vezes são contrapostos pela moralidade dos profissionais que os executam. O autor afirma que “É por essa razão que a judicialização não é redutível a uma expansão do campo jurídico, mas é também uma busca pelo jurídico e resulta num espaço onde se prolonga a luta social” (RIFIOTIS, 2015, p. 283). Portanto, a judicialização é desejável no sentido de interpretar a legislação da maneira mais técnica possível, entretanto o autor aponta um resto do trabalho dos judiciários. Este resto seria

exatamente os valores morais que extrapolam a judicialização e o texto constitucional, é este resto que interessa ao autor:

Afinal, trata-se de pensar como operam os atores, como se dá a tradução da normatividade em contextos específicos e como dispositivos legais (institucionais) limitam e, ao mesmo tempo, oferecem um quadro no qual emergem sujeitos em ação. (RIFIOTIS, 2015, p.285)

O que preocupa a pesquisa é a interferência dos papéis sociais desempenhados pelos envolvidos nos casos sobre o resultado dos processos de acordo com o senso moral do magistrado. As implicações incidem inclusive na fixação das legislações, pois cria-se uma dificuldade para entender consensualmente a lei. Um exemplo é o que acontece na aplicação da Lei Maria da Penha quando os agentes discriminam mulheres que não se adéquam no perfil da “boa vítima”. Rifiotis ressalta a importância dos movimentos sociais e dos cidadãos na construção da legislação e evoca Guita Guin Debert e Maria Filomena Gregori (2008) para apontar a politização da justiça e o seu papel na mudança social.

CORREA, Ranna Mirthes. Dilemas da judicialização da violência doméstica: um estudo de caso nos juizados do Distrito Federal. In: Revista de Antropologia, nº46, p.31-52, 2015. Link: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/8770/6257>

O texto inicia fazendo uma contextualização dos movimentos feministas pela conquista de direitos e reconhecimento da violência doméstica e familiar na década de 1970 no Brasil. Buscando visibilidade política para essa questão como um problema social, houve uma ampliada luta por políticas públicas voltadas para o cuidado com estas violações. A luta dos movimentos sociais levou à promulgação da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, ao chamamento do judiciário para intervir nestas problemáticas. A autora aponta os estudos de Maria Estella Amorim (2008) como indicadores de que o judiciário não tratava as questões de gênero como uma violência específica, na verdade, não consideravam gênero como um fator motivador ou importante no desenrolar dos crimes. Entretanto, com a criação da Lei Maria da Penha este modo de operar se modificou, o novo texto constitucional trouxe uma perspectiva crítica sobre as relações de poder no âmbito privado.

A partir disso, Correa traça um panorama das correntes teóricas do feminismo para analisar as diferentes perspectivas sobre as problemáticas do machismo na sociedade, a violência contra as mulheres e as proposições para suas resoluções, judicialização, medidas alternativas, penalização, etc. Para explicar melhor as diferentes leituras, ela recorre ao texto de Santos e Pasinato (2005):

[...] a primeira, que se denomina a dominação masculina, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como ‘vítima’ quanto

'cúmplice' da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão de patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém, historicamente vitimada pelo controle social masculino; sendo que o patriarcado se refere a uma forma, entre outras, de modos de organização social ou de dominação social; a terceira corrente, denominada dominação relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é 'vítima' senão 'cúmplice'. (SANTOS; PASINATO, 2005, p. 02).

Um fator importante a ser considerado nestes estudos é o fato de muitas pesquisas mostrarem que a violência parte dos dois lados, ou seja, as mulheres não são apenas vitimadas pelos homens, mas também praticam agressões. Por isso, a autora coloca que é necessário entender e basear-se nos estudos referentes ao gênero como explicação para as manifestações violentas entre os pares. Neste sentido, as relações de gênero são relações de poder e a violência de gênero espelha as hierarquias construídas nestas interações, sendo ela própria um instrumento de dominação masculina. Retomando as três principais perspectivas abordadas, Correa escreve:

A primeira corrente é, portanto, uma das principais referências que orientam os trabalhos sobre violência contra as mulheres. [...] A autora (Marilena Chauí) define violência como uma ação que transforma diferenças e desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como "objeto" e não como "sujeito", o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, isto é, sua liberdade, entendida como a "capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir" (CHAUÍ, 1985, p. 07). (CORREA, 2015, p. 34-35)

De acordo com a segunda e a terceira correntes, respectivamente

Uma importante consideração formulada por Safioti (2004) salienta que as mulheres são definidas como "sujeitos" dentro de uma relação desigual de poder com os homens; as mulheres se submetem à violência não porque "consintam", mas elas são forçadas a "ceder" porque não têm poder suficiente para consentir (SAFIOTI, 2004, p. 79-80). (CORREA, 2015, p.35)

As autoras (Santos e Pasinato) defendem uma abordagem da violência contra as mulheres como uma relação de poder, na qual este poder não seria algo absoluto e estático exercido pelo homem sobre a mulher, como ressalta a dominação patriarcal, mas que é exercido de forma dinâmica e relacional, "tanto por homens quanto por mulheres, ainda de forma desigual" (2005, p. 14). (CORREA, 2015, p.35)

O presente trabalho tende a seguir a terceira linha interpretativa, sendo que no âmbito das violências há uma relativização à dicotomia mulher-vítima e homem-agressor. As agressões são tidas como relacionais e podem partir de ambos os lados. O procedimento de queixas nas delegacias, segundo o trabalho, acaba reforçando os papéis de gênero e limitando o entendimento dos inquéritos, pois nem sempre as relações se dão de forma dicotômica. Entretanto, descreve-se uma suposta cumplicidade feminina sobre as violências.

Sua oposição em relação às demais autoras consiste no argumento de que a mulher não é somente vítima da dominação masculina, mas é também 'cúmplice' da reprodução dos papéis de gênero que reafirmam a violência, isto é, através das queixas, as mulheres reforçam os papéis de gênero, colocando-se na posição de vítima dentro do fenômeno da violência conjugal. Vale lembrar que o sentido

dessas queixas pode variar dependendo do contexto em que são produzidas e da história de vida dessas mulheres. (CORREA, 2015, p.35)

Entretanto, mais a frente no trabalho, a autora coloca que Santos e Pasinato (2005), em concordância com Safioti (2004), reconhecem que as violências só podem acontecer dentro de relações de poder e que o deslocamento feito por Gregori (1992) invisibiliza a desigualdade social entre os pares. Nos anos oitenta a categoria gênero passa a substituir a categoria mulher, nesse sentido,

No surgimento da proposta de um estudo de gênero, Maria Luiza Heilborn o concebe como uma relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo como categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino (HEILBORN, 1993). (CORREA, 2015, p.36)

A nova categoria trouxe mudanças para o âmbito jurídico-político, pois deu visibilidade às violências sofridas pelas mulheres no espaço privado. A autora coloca que esse desvelamento também corroborou para o entendimento das violências a partir de uma estrutura de dominação masculina. Entretanto, apesar dos importantes passos dados no reconhecimento das violências, a Lei Maria da Penha constrói-se de forma problemática porque

A defesa da mulher se reduz à exaltação ingênua da liberdade de escolha, mesclada com a valorização da família, restabelecem-se as hierarquias a partir das quais as mulheres eram tratadas, quando a defesa da família dava a tônica central das decisões tomadas pelos agentes do sistema de justiça.' (DEBERT; GREGORI, 2007, p. 173). (CORREA, 2015, p.37)

No que concerne à judicialização da violência doméstica contra as mulheres a autora inspira-se nos estudos de Luana Tomáz de Souza (2008) para afirmar que por judicialização se entende um processo de resolução de questões sociais no Poder Judiciário. Além disso, Souza (2008) argumenta que a Lei Maria da Penha transforma o significado da atuação do Poder Judiciário, uma vez que “[...] o mesmo não sirva apenas para ratificar o que a sociedade espera como resposta do fenômeno: a impunidade, mas possibilitar a efetivação da cidadania (SOUZA, 2008, p. 07).” (CORREA, 2015, p.38). Portanto, texto aponta que a lei é uma garantia de cidadania para as mulheres, pois revela problemáticas antes relegadas aos espaços privados e transforma em lei o direito de bem viver para as mulheres. Por outro lado, a judicialização não deve ser a única alternativa para estes conflitos.

O artigo critica a desvalorização de outras formas de resolução de conflitos frente a judicialização/penalização, trazendo Rifiotis (2008) para substanciar este posicionamento. A autora afirma própria linguagem jurídica já coloca uma relação vítima-autor do crime, a dicotomia está presente desde a linguagem até o desfecho de penalização: “[...] para se adequar às linguagens jurídicas, há de ser inevitavelmente atribuída a posição de uma vítima e de um autor para a construção dos autos” (CORREA, 2015, p.38). Para

aprofundar a discussão a autora propõe reflexões sobre a natureza do direito brasileiro. Segundo Kant de Lima (2009), o direito está vinculado a ideia de normatividade social. Mendes (2005) afirma que o direito é um pacificador social. Além disso, para ele,

[...] o Estado surge não como administrador de conflitos, mas como pacificador social e fator de equilíbrio entre as desigualdades irreduzíveis existentes entre os diversos segmentos da sociedade (2005, p. 26-27). (CORREA, 2015, p.39)

Ainda seguindo os passos de Kant de Lima (2009), o raciocínio jurídico não admite consenso entre os envolvidos porque parte da lógica da contradição e diante deste cenário o juiz é peça fundamental e decisória na conclusão dos casos. A desigualdade entre os interlocutores é evidente, pois o réu já é dado como acusado do crime, portanto as negociações ficam desequilibradas. É importante questionar também a autoridade do juiz, sendo que este pode interpretar os fatos da forma que lhe for mais conveniente, de acordo com suas crenças sobre família, gênero, etc. Fora isso, muitas vezes a mulher é a única testemunha do ocorrido e pode ter seu depoimento descreditado em função da livre interpretação e do poder do magistrado “[...] (como único conhecedor de um saber particularizado e portador de uma autoridade quase inquestionável) decidir sua sentença baseado em seu sentir jurídico.” (CORREA, 2015, p.39). A autora coloca a seguinte questão:

Esta é uma das questões que merece atenção: sob quais lógicas o judiciário opera na tentativa de resolução de conflitos, levando-se em consideração a versão dos fatos citados pelas partes, assim como o que cada uma delas espera alcançar com o andamento do conflito à Justiça. (CORREA, 2015, p.39)

Outra limitação apontada por Kant de Lima (2009) e Mendes (2005) é que as relações, ao serem traduzidas para o meio jurídico, perdem seu próprio contexto e as significações que cada uma das partes dá a elas. Assim, os relacionamentos são reduzidos a momentos bastante específicos e criminalizantes que muitas vezes são insuficientes para compreender todo o encadeamento que levou a tal resultado. Embasando-se em pesquisas de Derbert (2007) e Machado (2003), Correa afirma que esta dinâmica jurídica acaba levando ao descontentamento das mulheres com o resultado dos processos, que muitas vezes não correspondem às suas expectativas visto a valorização familiar (tradicional) no meio do direito brasileiro em detrimento do bem-estar e segurança das mulheres. Há um trecho do texto que sintetiza bem esta situação e suas problemáticas:

Duarte (2011) contribui para a questão ao apontar que a compreensão que o campo jurídico tem do conflito social é reduzida a uma categoria técnico-processual abstrata, denominada lide, que, por sua vez, ajusta-se a qualquer tipo de conflito social. A autora ressalta que: ‘A lide é compreendida como um conceito (problema) que deve ser solucionado ou resolvido, mas não administrado. Assim, o conflito, para ingressar no sistema judicial se transforma em lide. A lide, pelo processo, é solucionada pelo juiz e o conflito é devolvido à sociedade.’ (DUARTE, 2011, p. 03). (CORREA, 2015, p.41)

Portanto, a interpretação do judiciário sobre os conflitos é completamente diferente daquela dos envolvidos. O judiciário intervém com a intenção de que haja um lado que ganha e outro que perde, não havendo espaço para diálogo, consenso e uma resolução satisfatória e equilibrada para ambos, pois necessariamente alguém vai sair perdendo. Os papéis sociais e de gênero influenciam diretamente as decisões dos juízes. No caso deste estudo, Maria, uma mulher vítima de violência doméstica, acabou sendo prejudicada e sentindo-se indubitavelmente injustiçada porque o fato dela agredir seus filhos sobrepôs as violências perpetradas pelo marido. O seu papel de boa mãe não foi cumprido e por isso o juiz decidiu puni-la.

A falta de informação dos envolvidos nos processos sobre seus direitos e deveres, sobre que conduta adotar e a desconexão com a defensoria pública é outra problemática que se mostra grave diante deste panorama. Maria, por exemplo, queixou-se diversas vezes de sua defensora não reagir às acusações feitas contra sua ela durante o processo. A inatividade da profissional deixou a requerente desorientada e confusa sobre seus direitos. Tal postura foi fundamental para o sentimento de injustiça experimentado por Maria e para os resultados do caso. Além disso, a construção do caso baseou-se no desconhecimento dela que incidiu numa forte desconfiança acerca de seus depoimentos. O “sentir” jurídico deixou-se levar totalmente pela oposição entre o prévio conhecimento do marido sobre “as regras” do judiciário e a completa ignorância de Maria. É necessário investigar de forma mais profunda as implicações e o desenvolvimento deste tal “sentir” dos agentes do judiciário:

Neste sentido, é fundamental entender quais são os elementos de cada caso escolhidos pelos juízes e promotores para que o seu ‘sentir’ seja posto em prática e fundamente suas decisões. Para isso, nota-se, na prática jurídica, já citada por vários autores, que os atores legais classificam o ‘sentir’ em diferentes tipos e agem a partir dessa prática. Logo, baseados nesse aspecto é que juízes e promotores identificam a gravidade dos casos e pensam em alternativas possíveis para a solução do caso. (CORREA, 2015, p.46)

Um importante trabalho sobre a temática citado pela autora são os estudos de Regina Mendes (2012) onde ela pesquisa a livre apreciação relegada aos juízes e a maneira como os discursos influenciam os resultados e as determinações por eles colocadas. Apesar de haver obrigatoriedade justificatória para as escolhas do magistrado, as avaliações têm abertura suficiente para que o “sentir” jurídico se desenrole descomedidamente de acordo com a vontade do juiz. Como afirma Correa, “[...] em busca da construção da ‘verdade jurídica’. Sendo que esta é construída nos tribunais de modo que autoriza o juiz primeiro a decidir e depois a procurar no processo as razões que fundamentaram sua decisão.” (CORREA, 2015, p.46). A grande questão é a liberdade de discernimento dos juízes combinada com a lógica dualista e a autoridade por eles exercida na elucidação dos casos. A autora cita Fernanda Duarte (2011) em seu trabalho:

De um lado, as decisões são representações que os juízes fazem do mundo e, de outro, são a resposta dada pelo judiciário ao conflito que a sociedade a ele remete. Essas representações/respostas interferem diretamente na função social por eles desempenhado. Determinam, assim, suas relações com a sociedade. (DUARTE, 2011, p. 10). (CORREA, 2015, p.47)

A autora ainda discute sobre o componente moral dos conflitos. Muitas vezes a violência moral é invisibilizada ou ignorada pela dificuldade em prová-la dentro do sistema, ficando assim sem reparação ou responsabilização. A partir das reflexões de Strawson (STRAWSON apud OLIVEIRA, 2002, p. 120), a autora chama atenção para a relação entre ressentimento e insulto moral, no sentido de que o primeiro surge em decorrência de ações que o outro investe contra a pessoa e que gera um sentimento de vergonha, humilhação, etc. O caso de Maria demonstra esta dimensão na medida em que ela sentiu-se profundamente humilhada e inclusive arrependeu-se de levar seus anseios para a justiça. A justiça trabalha com a humilhação e recriminação dos sujeitos, causando-lhes vergonha:

Ao destacar o componente moral e a percepção de insulto, tendo como base o caso de Maria e João, nota-se que a dor física sentida por ela durante oito anos de casamento agora se somava a uma dor moral e a um sentimento de humilhação, já que a decisão da denúncia de agressão do ex-marido apenas lhe acarretou problemas, que, segundo ela, só aconteceram depois de tomar a decisão de levar o conflito para ser solucionado na Justiça, como por exemplo, perder a guarda de seus filhos e ser obrigada a sair de casa. (CORREA, 2015, p.49)

A invisibilidade da violência moral nas relações pode agravar os conflitos e o descuido jurídico quanto a isso é evidente. De acordo com os argumentos de Cardoso (2008) expostos no texto,

A discussão referente aos casos de agressões às mulheres permite-nos pensar que o modo pelo qual suas causas são equacionadas nos juizados dirige-se exclusivamente à dimensão física da agressão, deixando inteiramente de lado o aspecto moral que, de certo modo, machuca mais e tem consequências mais graves (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 139). (CORREA, 2015, p.49)

Este trabalho mostra que a administração dos conflitos não leva em conta as expectativas e os sentimentos de ambas as partes no andamento do processo. Não considera as violências como dinâmicas relacionais, opera numa lógica punitiva frequentemente pautada por valores dos agentes e que não envolve diálogo. Também revela que a instituição familiar e do casamento têm grande peso nas avaliações dos juízes, que podem se dar desregradamente de acordo com suas próprias convicções sobre papéis de gênero em nossa sociedade. A atuação de pacificação social mostra a normatização comportamental dos atores sociais, de homens e mulheres que devem exercer seus papéis de forma satisfatória, caso contrário o resultado do processo pode ser oposto ao desejado pelas partes. Concluindo,

Neste caso, a administração de conflitos se traduz na repressão deles ou numa conciliação forçada, que visa à sua extinção. Daí a ideia de que o direito é uma forma de pacificação social e não de solução de conflito. Essa lógica permite-nos

perceber um aspecto comum nas salas de audiência: que aquela dinâmica proposta seja apenas para acalmar os ânimos do momento, sem necessariamente resolver de forma efetiva o conflito no âmbito doméstico que deu origem ao processo. (CORREA, 2015, p.50)

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. In: Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, p.601-617, maio/agosto 2015. Link: <http://levis.cfh.ufsc.br/artigos/>

Este trabalho parte de um acompanhamento do trabalho na Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis que aconteceu de 2008 a 2010 e teve como objetivo identificar os modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha. A etnografia envolveu observação participante e contou com entrevistas de cinco juízes e três juízas entre 37 e 50 anos. Nesta pesquisa, os autores constataram que havia uma seleção dos casos em que “[...] o conjunto das relações estabelecidas dentro e fora das ‘audiências de ratificação’ era fundamental para a continuidade ou interrupção do processo” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.603) apesar de a persecução penal teoricamente estar condicionada à representação das mulheres. Este cenário mostrou que muitos processos eram encerrados nas varas criminais, diferente do momento anterior à Lei Maria da Penha em que esta prática ocorria nos Juizados Especiais Criminais (JECrim’s) e nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM’s). Depois destas colocações, o trabalho se baseia na seguinte observação:

Desde o início do trabalho de campo foi recorrente ouvir dos/as operadores/as do direito considerações sobre o modo como atuava cada magistrado/a, como se identificassem uma espécie de ‘estilo’ de julgar. [...] Serão apresentados três “estilos” que identificamos na nossa pesquisa, os quais chamaremos de “tutelar”, “arbitral” e de “reparação moral”. (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.603)

O primeiro traço do estilo tutelar citado pelo artigo é o questionamento dos magistrados sobre a vontade da mulher em se pronunciar na presença do réu. Outra característica é a maior abertura para que as requerentes se expressassem. Por outro lado, quando os homens tentavam se comunicar eram interrompidos pelo/a juiz/juíza reforçando sua autoridade no processo que “[...] correspondia a uma determinação de que nessas audiências as mulheres é que deveriam se pronunciar, uma vez que o objetivo da sessão era confirmar a representação da mulher.” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.605). Esta conduta restringe a escuta dos acusados ao interrogatório da audiência de instrução e julgamento e tem como objetivo intimidá-los. Segundo os autores “A estratégia desse magistrado, ao intimidar, revela características da relação estabelecida com o acusado, cuja ênfase é uma conjunção de ameaça e discurso moralizador.” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.606).

Ainda, as concepções de família, maternidade e paternidade interferem diretamente no andamento dos casos, um exemplo disto é a seguinte declaração de um juiz: “[...] ‘Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, vírgula, quando tem filho é diferente! O Estado tem a obrigação de intervir quando o caso envolve filhos’.” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.606). A ideia nos discursos analisados que cabem neste modelo é da feminilidade atrelada à fragilidade e, desse modo, a intervenção do juiz se torna necessária já que, de acordo com tal lógica, estas mulheres não conseguem determinar suas vidas sem a sua ajuda. Além disso, esta ideia permite uma conduta tutelar dos magistrados.

O estilo arbitral é analisado aqui através das falas de uma operadora do direito que se diferencia de seus colegas homens por um suposto “sentir” distinto e particular das mulheres, naturalizando diferenças de gênero. Segundo ela, ser mulher ajuda neste trabalho, pois as vítimas podem se sentir intimidadas para falar abertamente com um juiz e uma juíza compreenderia melhor os sofrimentos de outra mulher. Uma prática recorrente desta profissional era chamar primeiro a requerente e, depois de conversarem sobre a sua vontade de representação, ela chamava o/a réu/ré. Ela defendia a ação pública incondicionada e intervinha com o intuito de conseguir a autorização da requerente para dar continuidade ao processo. Um elemento importante na decisão desta juíza era o cumprimento da medida protetiva. Entretanto, em um dos casos analisados, um homem descumpriu a medida afirmando que seu motivo era a vontade de ver o filho e, além de não ter sido penalizado por ela, ele conseguiu o direito de visitar a criança. Portanto, através desta situação pode-se perceber que a lógica familiar prevalece, a juíza comentou com a requerente: “Estou alertando a senhora que a justiça não tem como protegê-la cem por cento. Eu estou preocupada com seu amanhã e com essa criança envolvida, pois não quero que ela vá para o abrigo.” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.609).

Os autores alertam para a sobreposição dos assuntos familiares em detrimento das questões de violência de gênero neste processo, “[...] já que é negada à mulher a condição de sujeito de direito, ela é reduzida à sua condição de mãe” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.609). Portanto, de acordo com os autores, “[...] parece-nos prevalecer uma prática arbitral, na medida em que a juíza instrui, determina, o que as mulheres e os homens devem fazer.” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.609-610).

O terceiro estilo é o da reparação moral. Aqui, o que marca a atuação do magistrado é a mediação entre as partes. Os autores frisam que talvez isto se deva à

participação do juiz em um projeto de mediação de conflitos no judiciário, e comentam que “Os encaminhamentos que este juiz dava às audiências de ratificação poderiam ser chamados de ‘reparação moral’.” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.610). Um fator importante desta abordagem é o chamado “perdão judicial”, é um instrumento jurídico que extingue a punição ao crime. A Lei Maria da Penha utiliza outras normativas na administração dos conflitos, o que possibilita que o perdão judicial seja acionado. No entanto, os autores acreditam que tal procedimento não condiz com esta lei, pois ela proíbe os procedimentos praticados nos JeCrim’s (Juizados Especiais Criminais). Neste sentido, os movimentos feministas criticaram a classificação de lesões corporais leves como crimes de menor potencial ofensivo, como colocava a Lei 9.099/95.

Na presente pesquisa foi observado que o perdão judicial era constante, mas que muitas vezes esta expressão era utilizada para se referir ao perdão e não ao instrumento jurídico em si, sendo apenas um modo de facilitar a comunicação entre as pessoas envolvidas no processo. Uma característica interessante deste dispositivo é que o réu e o seu advogado direcionam o pedido de perdão ao juiz e este por sua vez formaliza o consentimento ou não da mulher. Os autores avaliam que “[...] o perdão seria operacionalizado como uma atitude motivada pela compaixão e mediada por uma construção moral.” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.612).

Os estudos de Debert e Greogri (2008) servem de base para analisar a questão do valor familiar na administração destes conflitos. O artigo alerta para a valorização da família acima da proteção dos direitos femininos. Em uma das audiências acompanhadas o advogado do réu proferiu a seguinte fala: “[...] ‘Você sabe que a família dele é uma família reconhecida aqui, e que todos são gente boa. [...] Ele é de uma família renomada e não vai envergonhar a sua família’.” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.613). Os autores observaram neste caso a valoração de um tipo específico de família relacionado à determinada classe e etnia. Além disso, eles chamam atenção para o fato do perdão ser empregado em tipos específicos de violência, como ameaças e lesão corporal leve e acrescentam: “[...] parece-nos que a ‘violência’ está sendo transformada em insulto, atrelado à dimensão moral, e passa a ser mediada nas audiências de ratificação pelas/os operadoras/es do direito, as/os quais se utilizam de técnicas de pacificação” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.613).

Concluindo o trabalho, ressalta-se a importância da Lei Maria da Penha. As críticas tecidas no texto referem-se ao modo como a lei é colocada em prática e os escritores afirmam que a judicialização trata-se de uma “solução-problema”. As moralidades dos operadores do Direito devem ser lidas criticamente, pois, de acordo com a pesquisa aqui

analisada, podem interferir no desfecho dos conflitos de modo a contrário ao proposto pela Lei 11.340/06. Os resultados mostraram que o questionamento sobre a vontade da requerente de dar continuidade ou não ao processo era um mecanismo para direcionar a atuação do magistrado “[...] sem que a resposta dada pela vítima fosse o elemento efetivamente considerado.” (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.614). Não raramente os papéis sociais atrelados ao gênero tinham mais relevância no processo do que o próprio motivo de sua instauração, principalmente quando trava-se de maternidade e paternidade. Neste sentido, as atuações analisadas

[...] eram organizadas não só a partir de fatores estruturais, mas também das trajetórias individuais/subjetivas no plano das experiências profissionais e políticas, das suas concepções morais e do lugar institucional/ social que cada magistrado/a ocupava. Dessa maneira, a aplicação da LMP era produzida a partir de condições subjetivas e relacionais. (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015, p.614)

SIMIÃO, Daniel Schroeter; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. In: Revista Sociedade e Estado – Volume 31, Núm. 3, p.845-874, 2016. Link: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922016000300845&script=sci_arttext

Os autores iniciam o texto colocando a oposição de ideias acerca das medidas alternativas para a resolução de conflitos. O governo investe positivamente nestas iniciativas, mas, por outro lado, há críticas sobre a efetividade em casos de violência de gênero e uma certa desconfiança da capacidade de se atingir a justiça por estes meios. Laura Nader (1994) aponta a problemática de colocar os envolvidos em igualdade de escolha sobre o conflito para agirem autonomamente, pois há de se considerar nesses casos o desequilíbrio das relações de gênero que a própria sociedade e os agentes judiciários reproduzem quando pensam em padrões de feminilidade e valorizam a família acima da segurança e bem-estar das mulheres, por exemplo:

Na linha de tais críticas, apostar em formas mediadas de negociação entre as partes em conflito contribuiria para ocultar assimetrias de poder – uma perspectiva qualificada por Laura Nader (1994) como a ideologia da “harmonia coercitiva”. (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.846)

Apesar das críticas sobre a tutelação do Estado, os autores pontuam que a promulgação da Lei Maria da Penha enrijeceu a resposta penal a crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei visibilizou/tornou pública a violência contra as mulheres e criou serviços de atendimento psicossocial dando condições e possibilidades de uma vida melhor para suas usuárias. O texto aponta um empecilho causado pela judicialização nos referidos conflitos: a inflexibilidade do judiciário para tratar destas situações, que tendenciam a ser estigmatizadas através da polarização dos papéis

sociais. Os aspectos relacionais do conflito, a comunicação e o contexto se esvaem nas mãos dos agentes para serem reduzidos apenas ao ato de violência praticado pelo/a acusado/a.

Os autores acreditam que para analisar mais acertadamente os conflitos é necessário levar em consideração que diversas concepções se encontram e confrontam em suas interpretações. Eles citam as ideias de educação, sexualidade e família que varia entre os operadores do direito e podem ser cruciais no desenrolar dos casos. Portanto, os agentes detém o poder de julgar e condicionar o comportamento das pessoas envolvidas a partir de seu veredito que por sua vez baseia-se em suas próprias convicções, principalmente sobre normatividade de gênero:

Boa parte desse encaminhamento se dava, ao menos até 2012, por meio da chamada 'suspensão condicional do processo', um dispositivo pelo qual o processo legal era suspenso desde que o marido, companheiro ou ex-companheiro se comprometesse a mudar seu comportamento em relação à mulher. (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.848)

De acordo com o texto, as dinâmicas judiciais e todos os princípios que as guiam impedem que as percepções dos sujeitos envolvidos sejam capturadas lealmente. Muitas vezes o entendimento que os operadores têm sobre as relações difere bastante e até perde a dimensão do discurso dos envolvidos. Portanto, eles acabam ressinificando toda a relação partindo apenas dos atos violentos, por uma lógica maniqueísta e punitiva baseada em estereótipos de gênero.

Para investigar estes aspectos da atuação judiciária os autores observam as suspensões condicionais dos processos nos Juizados do Distrito Federal. A suspensão condicional do processo era utilizada como instrumento para controlar o comportamento dos homens agressores e também como um espaço de escuta para eles. Sob a promessa de mudança e bom comportamento, os autores de violência conseguiam que o processo fosse temporariamente suspenso se cumprissem os acordos feitos com o/a juiz/a. Eles notaram que grande número dos casos arquivados consistiam em suspensão condicional do processo. Nesse sentido, é notável que muitas mulheres não se satisfaziam com o resultado de seus processos, pois se sentiam desamparadas e injustiçadas frente todas as violências sem reparação. A mediação dos conflitos tem como figura principal a autoridade jurídica para dirigir uma resolução justa e minimiza uma possível dinâmica de livre negociação entre as partes, ficando reféns das decisões do/a juiz/a. Eles ressaltam que:

A tipificação é o primeiro momento em que um conjunto multidimensional de conflitos é reduzido a uma lógica e a uma linguagem propriamente jurídica, que, não necessariamente, guarda conexão com os significados dados pelos sujeitos em relação. O fato de a tipificação passar por sucessivas transformações (iniciando-se com o delegado, passando pelo promotor e terminando com o juiz) indica, desde já, o conjunto de mediações que se deve levar em conta quando se

busca analisar o alcance da judicialização como estratégia para promoção de mudanças de significados e atitudes de gênero. (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, P.550-851)

Outro apontamento importante é a questão da representação pelos advogados. Na pesquisa ficou evidente que a presença de advogados particulares estendia a duração dos processos. A hipótese é que os advogados particulares são mais cautelosos e reticentes em aceitar a extinção ou suspensão condicional do processo. Além disso, a representação obrigatória para a vítima prevista em lei muitas vezes não acontece, e às vezes o mesmo advogado representa ambas as partes, a requerente e o acusado.

A pesquisa mostrou que pouquíssimos processos chegam a um resultado criminal, a maior parte é suspensa ou arquivada. Fora isso, grande parte das sentenças são arquivadas por retratação das requeridas. A transação penal é uma medida amplamente utilizada nestes casos e abre espaço para a negociação da pena entre o acusado e o Ministério Público. A Lei Maria da Penha proíbe este recurso que era recorrente nos JECrim's (Juizados Especiais Criminais) através do pagamento de cestas básicas para crimes de menor potencial ofensivo, suavizando a sua penalização.

Uma observação importante no texto é que a aceitação do acordo não inclui a responsabilização do agressor pelo crime. Por outro lado, as penas alternativas colocadas pelas transações são tidas como positivas quando preveem tratamentos psicológicos e prestações de serviço. O motivo utilizado para justificar para a sua aplicação em detrimento das penas criminais é que os conflitos abrangidos pela Lei Maria da Penha são um “problema social” ao qual a pena tradicional muitas vezes não se adequa:

É no registro do “problema social” que muitos casos (cerca de 26% dos processos analisados) incorporam nas sentenças algum tipo de encaminhamento formal para tratamento psicossocial ou de encaminhamento formal para processo civil (pensão de alimentos). O mais comum (33%) é o encaminhamento do acusado para tratamento, como internação em clínicas, em geral de alcoolismo, ou obrigação de atendimento a grupos de apoio. (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.857)

Nas audiências analisadas pode-se perceber que na maioria dos casos é comum a tentativa insistente por um fim que não implique persecução criminal. Uma das causas para isso, segundo os autores, seria a busca pela harmonia familiar acima da restauração da segurança e saúde das mulheres. Há tentativas constantes de manter a chamada “harmonia” familiar e diminuir o peso das penas para os agressores tendo sua origem em construções de gênero e família bastante explícitas. Neste contexto, os operadores do direito recorrem a acordos para solucionar os conflitos de forma menos criminalizadora.

Simião e Oliveira observam que a construção e o desenvolvimento desses acordos e da suspensão condicional se dá primeiro pela escuta das partes. Este momento diverge do que é esperado pelos indivíduos no sentido de haver uma escuta real de ambos sobre suas perspectivas dos acontecimentos, indo num sentido de recortar e encaixar suas

falas na lógica jurídica. O/a juiz/a é uma figura central neste processo e tem plena autoridade sobre o curso do que será acordado, contribuindo para a invisibilidade dos discursos. Qualquer narrativa que escape ao esperado pelo juiz é interrompida e descartada para dar lugar a assuntos relevantes legalmente segundo a sua perspectiva, deixando de lado a dimensão relacional das violências. Soma-se a isso a frequente ausência de advogados particulares, sendo que quando atendidos pela defensoria pública ou núcleos universitários não há conversa prévia entre clientes e advogados sobre o caso. Esta complicação aumenta a distância entre as falas dos sujeitos e o processamento jurídico:

Sem a orientação de advogados, as partes não têm ideia de como as causas são filtradas pela linguagem jurídica, provocando frequentemente enorme dissintonia entre o que dizem e o que gostariam de estar dizendo. Como os requeridos não têm nenhum contato prévio com os advogados dativos, tendem a falar livremente sobre os acontecimentos, o que cria situações que podem facilmente levar a sua incriminação – não apenas no caso em apreciação, mas por envolvimento com outros ilícitos. (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.861)

A construção do acordo se dá baseada nas percepções dos agentes sobre a escuta dos sujeitos. Tal percepção muitas vezes é motivada pelo chamado “sentir” profissional, que consiste em uma forma de perceber as situações e sua gravidade. Entretanto, este sentir jurídico normalmente está associado às performances e papéis de gênero aos quais os homens e mulheres se encaixam ou não. A gravidade da situação é medida a partir desses parâmetros para daí traçar um acordo que coloque os “deslocados” em seu lugar. Muitas vezes o consumo de drogas, a situação profissional, os antecedentes criminais, o modo de se vestir e expressar, entre outras coisas influenciam diretamente nesta elaboração e trabalham em cima de caricaturas de gênero, já que o discursos são podados à lógica jurídica. Portanto, o sentido da criminalização é dirigido pelo magistrado e suas convicções o que demonstra o poder desta figura em contraposição a falta de autonomia dos envolvidos sobre o acordo e o rumo do processo:

A negociação do acordo, ou do compromisso a ser assumido pelo requerente, era assim um processo feito entre juiz, promotor e defensor, orientado por suas convicções acerca do fato e sem muito espaço para participação das partes. Assim, embora reconhecessem que o caso envolvia problemas que transcendiam as questões legais, paradoxalmente o encaminhamento dado por eles assumia uma certa tutela das partes, deixando pouco espaço para que elas mesmas elaborassem seus conflitos. (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.864)

O acordo torna-se então o que eles chamam de “um trato entre homens”, um pacto estabelecido entre o acusado e o juiz sem necessariamente engendrar um compromisso com a requerente. Em um juizado foi possível perceber que o foco dos processos não era a violência em si, ou uma possível reparação ou reeducação dos autores de violência, o elemento central eram “[...] interesses das partes em questões como pensão de alimentos, divisão de bens e visitas aos filhos” (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.865). O

motivo é que a juíza considera que decisões unilaterais são arbitrárias para lidar com os casos, então evita a todo custo prisões e também prioriza o bem-estar familiar e dos filhos. É interessante notar o selamento do acordo e os elementos presentes neste “ritual”.

Nesta etapa do processo, o magistrado faz diversas recomendações e até ameaças sobre o comportamento do autor de violência, sendo citado no artigo situações em que o juiz adverte a possibilidade da prisão para este crime e tentando convencer o acusado de que o diálogo é imprescindível para o bom relacionamento do casal. Estas recomendações fazem parte de “[...] uma função civilizadora do direito de educar e disciplinar condutas em direção a um modelo de relacionamento amistoso” (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.866) e são também enviesadas pelas construções de gênero dos magistrados e muitas vezes têm a harmonia familiar como objetivo maior.

É importante olhar para as expectativas das requerentes e dos requeridos sobre a justiça e a resolução do processo. Há casos em que as mulheres não querem a prisão do acusado e até mesmo casos em que há desistência do processo pelo grande desgaste e frustração, o que faz elas se sentirem insultadas. Por outro lado, os requeridos podem adotar posturas retraídas devido ao tratamento judicial ou mesmo se sentirem injustiçados pelas consequências penais ou de medidas alternativas considerando a Lei Maria da Penha muito dura. Estas divergências se dão em grande parte pela invisibilidade a que os discursos são submetidos em função da lógica jurídica, por isso a figura do magistrado torna-se fundamental nas decisões. E é por essa invisibilidade também que os valores dos agentes sobre família, crime e justiça são peça-chave nos processos, porque são decisórios no desfecho do caso. Portanto, é necessário problematizar a judicialização destes casos e suas consequências:

Mais do que uma simples oposição entre uma perspectiva criminalizadora e outra negocial ou conciliatória, o que se vê nessas práticas é a submissão de um projeto de transformação de representações de gênero a um sistema judicial cuja lógica de funcionamento parece trazer mais embaraços do que soluções à efetiva incorporação, em modos de ser e estar no mundo, da ideia de um sujeito autônomo e cidadão. (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.872)

LINHARES, Maria Isabel Silva Bezerra; PAIVA, Antônio Cristian; PAIXÃO, Francisco Ulisses; ZARANZA, Janaina Sampaio. Entre o viver e o morrer: as mulheres e a violência de gênero no Brasil. In: Atas do V Congresso Internacional em Estudos Culturais – gênero, direitos humanos e ativismos. Aveiro, Portugal, p.527-536, 2016.

Os autores iniciam o texto anunciando o objeto de estudos: o processo de denúncia, entendimento e superação das violências pelas mulheres. “Nesse percurso, as mulheres tentam se fortalecer a partir da denúncia dos maus-tratos – que parece também revelar que o rompimento de uma identidade fragmentada, que se esconde nas dores”

(LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p.528), mas se reconstróem a partir do redescobrimto ou descobrimto de sua potencialidade e de uma nova perspectiva sobre si. De acordo com os autores, expor a violênciã através da lei é o primeiro passo para superá-la, de forma a desvelar as situações de sofrimento antes privadas. Este “poder de fala” é essencial para um grupo que historicamente não foi e não é ouvido.

O texto traz o conceito de “vidas nuas” criado por Agamben (2004), em que as vidas que acabaram não tem mais importância para o Estado. Segundo ele, haveria um estado de exceção intitulado *iustitium* onde “O termo *iustitium* significa literalmente ‘interrupção, suspensão do direito’, quase um intervalo e uma espécie de cessação do direito. (Agambe, 2004, 68)” (LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p.529). Portanto, seria uma situação de negligência do Direito e do Estado, em que as leis não cumprem mais suas obrigações. O artigo aponta que quando há uma atenção do Estado para estes problemas, como é o caso da Lei Maria da Penha, muitas vezes as próprias requerentes não dão continuidade ao processo, pois tem apenas o objetivo de “dar um susto” no agressor. Uma questão importante sobre o poder do Estado é levantada através dos estudos de Foucault (1987; 1988; 1995) e é essencial para tal pesquisa, pois desestabiliza a ideia de que o poder e a repressão se dão apenas pelo Estado:

Foucault se preocupa em dizer que as relações de poder se dão para além dos limites do Estado, porque não há um ponto localizado de onde procede ao poder. [...] Nas análises de Foucault sobre as relações de poder, o seu exercício se dá em rede e de modo difuso pelo corpo social, envolvendo uma multiplicidade de correlações de força tensas e que se chocam. Dentro dessa natureza relacional, o poder se exerce sobre sujeitos livres, ou seja, as relações de poder não se dão em espaços sociais onde não há liberdade. Desse modo, abre-se para condições de possibilidades de resistência (contra poder), um dos elementos constitutivos do poder. Sem a garantia de resistência, não há relação de poder, e sim, relação de dominação. (LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p.530)

Considerando o exposto acima, pode-se afirmar que nas relações de poder as correlações de força se dão em um ambiente suficientemente livre, onde haja espaço para respostas à violênciã. Seria, portanto, um fenômeno relacional em que pode surgir resistência, o que Foucault chama de contra-poder. Foucault distingue também uma relação de violênciã e uma relação de poder:

Uma relação de violênciã age sobre o corpo, sobre as coisas; ela força, ela submete, ela quebra, ela destrói; ela fecha todas as possibilidades; não tem, portanto, junto de si, outro polo senão aquele da passividade; e, se encontra uma resistência, a única escolha é tentar reduzi-la. Uma relação de poder, ao contrário, se articula sobre dois elementos que lhe são indispensáveis por ser exatamente uma relação de poder: que o ‘outro’ (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como o sujeito da ação; e que se abra, diante da relação de poder todo um campo de respostas, reações, efeitos, invenções possíveis (Foucault, 1995, p. 243). (LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p.532)

Além disso, o autor conceitua a “mecânica do poder”, seria um poder disciplinar “que ao mesmo tempo, desarticula, o recompõe em termos políticos e econômicos e

produz, respectivamente, corpos dóceis e úteis.” (LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p. 531). Ele também trata do biopoder, um poder político sobre a vida no qual o movimento corresponderia em fazer viver e deixar morrer. Equivaleriam a táticas de controle sobre a vida que produzem a morte. No tocante a esta temática os autores assinalam que “[...] já que a lei sempre se refere ao gládio não pode deixar de ser armada e sua arma passa a ser, por excelência, a morte. (LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p.531-532).

Os autores iniciam uma discussão sobre a alta taxa de feminicídios em contraste com o reconhecimento e a popularidade da violência doméstica e de gênero trazidos pela Lei Maria da Penha no contexto nacional: “Mesmo com a Lei Maria da Penha, as mulheres sentem-se empoderadas a denunciar, é um estado de exceção no procedimento da lei. Os processos relacionais e sociais ficam impedindo a atuação cabível.” (LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p.532). Eles abordam Mota (2008), segundo o qual a explicação para o alto feminicídio é a seguinte:

É na formação da subjetividade dos sujeitos sociais que se pode compreender a sujeição e a dominação como elementos de constituição desses sujeitos. A persistência e a continuação de homens dominadores e violentos devem ser buscadas não apenas na história individual de cada sujeito, mas, sobretudo, no estado, na sociedade, cujos discursos e práticas interpelam o masculino como dominação e controle e o feminino como sujeição e dependência. Que fatores, valores alimentam esse tipo de interpelação de ser homem macho e controlador e ser mulher subordinada e dependente?(LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p.534)

Dito isto, Mota sugere que uma estratégia boa para mudar este quadro seria uma intervenção educacional nas escolas com conteúdo acerca de direitos humanos tendo em vista o “[...] aprendizado para uma nova forma de ser homem e de ser mulher com base numa vivência de cidadania plena.” (LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p.534). Para concluir, o texto finaliza com uma reflexão: “Nessa perspectiva, indago se o problema da violência doméstica, de certa forma, não caracteriza um genocídio, ou melhor, feminicídio, aberto para que todos possam ver.” (LINHARES; PAIVA; PAIXÃO; ZARANZA, 2016, p.534).

CAVALCANTE, Larissa de Moura; GOMES, Carlysson Alexandre Rangel; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Uma análise das construções de gênero na jurisprudência alagoana. In: Revista Polis e Psique, 7(2), p.63-83, 2017. Link: <https://www.seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/66113/42277>

O trabalho inicia apresentando a sua proposta, que consiste em estudar “[...] as construções e os atravessamentos de gênero que legitimam as decisões judiciais”

(CAVALCANTE; GOMES, MOREIRA, 2017, p.64) referentes à violência de gênero. O conceito de gênero utilizado é aquele teorizado por Scott (1995) e Butler (2003), onde este seria o termo que abrange o conjunto de comportamentos e identidades construídos socialmente que constituem as relações de poder baseadas no sexo biológico. Segundo Butler (2003), “[...] ‘O gênero é o mecanismo pelos quais as noções de masculino e feminino são produzidas e naturalizadas, mas ele poderia ser muito bem o dispositivo pelo qual estes termos são desconstruídos e desnaturalizados’ (Butler, 2003, p. 59).” (CAVALCANTE; GOMES, MOREIRA, 2017, p.66). Outro conceito importante trazido pelo texto e baseado nas pesquisas de Rifiotis (2015) é a judicialização da vida, em que procura-se legitimidade no sistema judiciário sobre as relações sociais. No tocante a este fenômeno os autores advertem:

Com a judicialização da vida colocamos alguns problemas que anteriormente eram resolvidos de forma privada nas relações com outras instituições, entretanto, isso não significa que sejam resolvidos de forma coletiva ou social, porque permanecem na lógica individual e culpabilizante. (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.66)

Além da crítica apresentada acima, os autores apontam que

O problema em basear códigos de violência contra mulher em termos de sexualidade, onde o gênero é o efeito de uma subordinação sexualizada dentro da heterossexualidade, é que as visões de gênero e sexualidade são reforçadas e normatizadas. Sendo assim, entendemos que a Lei Maria da Penha é um dispositivo que coíbe a violência contra mulher, mas acaba reproduzindo a categorias fixas heteronormativas. (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.67)

No que concerne à metodologia deste artigo, é feita uma análise acerca do discurso. O texto traz a discussão foucaultiana, na qual “O discurso ‘não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar’ (Foucault, 2006, p.10).” (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.67). Há, portanto, uma ligação entre poder e desejo. Além disso, o intuito aqui é entender que a construção de saberes está localizada em determinado espaço/tempo, onde seu desenvolvimento não é progressivo. É interessante pensar as ideias de gênero inseridas neste contexto, de modo que para os autores “[...] interessa a produção de modos de subjetivação a partir da violência contra mulher” (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.68). Assim, fica evidente o intuito do trabalho enquanto análise das relações de poder baseadas em gênero produzidas e reproduzidas dentro do sistema judicial, sendo que “As relações de poder não estão fixadas na lei ou na decisão final de um processo, mas na ‘multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização’ (Foucault, 1988, p.88).” (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.69).

Considerando o aporte teórico e a metodologia acima explanados, através da pesquisa pode-se identificar um aspecto bastante interessante: “[...] formulamos dois eixos de análise: 1) Vítima e agressor: subvertendo categorias de gênero através das decisões judiciais; 2) Loucos e santos: construção da identidade masculina e feminina por meio dos saberes psis.” (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.69-70). No que se refere à capital alagoana, de acordo com o texto, os índices de violência contra as mulheres são altíssimos, entretanto não havia na época desta pesquisa políticas públicas concretas para administrar o problema.

O palpite dos autores é que o direito penal configura-se, na perspectiva das autoridades, como a solução para estes conflitos. Outro fator importante nesta análise é a influência cultural direta no fazer jurídico, sendo os estereótipos de gênero reproduzidos ali provenientes de aspectos sociais mais amplos, maiores do que a lógica jurídica. As figuras construídas se baseiam, segundo eles, em uma versão padronizada e heteronormativa de gênero e sexualidade, como evidencia-se no trecho a seguir:

Há tentativa de embaralhar as categorias de vítima e agressor. O homem como sujeito que usa da sua força para agredir a mulher também reivindica a categoria de vítima conforme as reações da mulher a essa ação violenta. Nessas decisões a atitude violenta da mulher é usada pela defesa do acusado para minimizar a pena. (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.71)

Quanto a caracterização dos homens e mulheres foi percebido que

O ‘homem’ aparece, nesses acórdãos, vinculado a sua posição social e jurídica: reincidência, residência, trabalho, família, periculosidade, confissão são aspectos que o constroem [...]. Já a mulher emerge em outras posições, variando entre conotações que tentam descaracterizar a vítima salientando a sua possibilidade de defesa e outras conotações que sustentam a posição de vítima vulnerável [...]. A tentativa de descaracterização da mulher como vítima se utiliza de vários argumentos, inclusive construindo-a como ‘desequilibrada’, rapariga, prostituta. O desequilíbrio ou o descontrole não são tomados como efeito dos conflitos, mas como causa e como característica que desqualificaria a palavra da mulher. (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.70-71)

Uma contribuição essencial para o tema é a noção de que outros marcadores, além do gênero, são peças-chave no desenvolvimento dos processos e da construção dos discursos jurídicos, como classe, raça, escolaridade, idade, etc. Nesse sentido, segundo os estudos de Butler (2003) citados no texto, o próprio movimento feminista se utilizou da fixação da categoria mulher como ferramenta no jogo político. Entretanto, estas categorias atravessam e modificam completamente as maneiras de vivenciar o mundo e as relações de poder em que cada mulher se insere. Dentre os desdobramentos deste fenômeno, os autores apontam que

A suposição de uma coerência de qualquer dos gêneros produz e incita uma heterossexualidade estável e oposicional, é isso que vemos na Lei Maria da Penha e na jurisprudência correlata a ela. Apesar do jogo de argumentações, há na jurisprudência também a construção que liga ser mulher à condição de vulnerabilidade e passividade. (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.73)

É notável na declaração acima, além da crítica à invisibilidade atribuída a outras categorias em detrimento da fixação heteronormativa de gênero, que esta camada “heterossexualidade estável e oposicional” contribui também para reforçar a ideia de fragilidade e insuficiência feminina. Este movimento prejudica as mulheres, pois constrói uma ideia de sujeito impotente e também restringe as suas ações. Foi percebido no trabalho que a vítima deve sempre corresponder a noção apontada acima, caso contrário, quando tomasse alguma atitude frente a violência, não seria mais tão indefesa e este fato seria usado contra ela no tribunal. A condição da defesa e razão da vítima é o papel de incapacidade:

Ou seja, a vulnerabilidade da posição de gênero só se efetivaria se a mulher cristalizar sua posição numa noção restrita de mulher/vítima/indefesa. Para Preciado (2010), ‘o próprio gênero é a violência, as normas de masculinidade e feminilidade, tal como as conhecemos, produzem violência’ [...] Não aceitar que as mulheres possam se defender ou utilizar a sua reação como mecanismo para diminuir as responsabilidades do homem por seu ato é um meio de reforçar a submissão. (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.73-74).

A imposição de papéis no jogo jurídico imobiliza outros tipos de atitudes tanto femininas quanto masculinas que fujam do esperado para o pleno funcionamento do processo, ou seja, o papel de mulher-vítima e homem-agressor. As figuras que devem operar no sistema são mulheres indefesas que necessitam do Estado e homens violentos e perigosos para a sociedade: “[...] esse argumento é perigoso uma vez que naturaliza a violência do homem contra a mulher como da ‘ordem dos instintos’ e por isso inevitável, naturalizando a visão de mulher-vítima e homem-agressor e relações restritas a heterossexualidade.” (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.75).

A construção destes sujeitos no judiciário associa a vivência masculina a drogas, criminalidade e transtornos mentais. Ou seja, “Há um deslocamento da violência naturalizada para a psicologização das condutas” (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.74), onde a periculosidade não estaria mais associada aos aspectos biológicos masculinos, mas às experiências de vida e socialização dos sujeitos. Nesse sentido, ainda que seja necessário criticar as associações, esta estratégia pode ser benéfica para desnaturalizar a violência como um aspecto instintivo dos homens. Portanto, “A punição vai funcionar como uma pedagogia da prevenção, pois se entende que o que não for punido, pode ser aceito socialmente.” (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.77).

Apesar da rigorosidade da penalização para crimes de violência contra a mulher ser um sinal de visibilidade do problema, os autores acham necessário repensar as implicações desta estratégia, pois, além de reforçar estereótipos de gênero, o aumento da criminalização também intensifica a produção de desigualdades no âmbito jurídico, já que a lógica que opera não está distante dos ditames ideológicos de nossa sociedade. Como

colocam os autores, é necessário “desconstruir essa lógica de produção de sujeitos perigosos, muitas vezes atravessada por questões de classe, história de vida, uso de drogas, critérios de normalidade que não representam necessariamente maior ou menor índice de violência.” (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.77). Ainda, sintetizando as conclusões da pesquisa, eles colocam:

Entendemos que os corpos carregam um discurso, portanto, o que é visto como adequado ou não na sexualidade feminina ou masculina são formas de normatividade, vinculadas à matriz heterossexual. Concordamos com Butler que o sujeito é aquele que presume ser a pressuposição no agenciamento e, ao mesmo tempo, permanece submetido a uma série de regras que o precedem (Prins; Meijer, 2002). Sendo assim, o mecanismo que regula o gênero é ele mesmo generificado, ‘é o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume’ (Butler, 2014, p.253) [...] Partimos do pressuposto que a formação discursiva é composta pelo poder jurídico, científico e por uma racionalidade binária que concebe a partir de dois indicadores: o de vítima e o de agressor. (CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017, p.78-79)

LEÓN, Andrea Catalina; RIVERA, Patricia Elisa; SCIAMMARELLA, Ana Paula. Mobilização Feminista, Violência de Gênero e Práticas Judiciais no Brasil: Reflexões à Luz da Teoria dos Sistemas Sociais. In: Revista Punto Género, Nº 7, p.48-68, maio de 2017. Link: <https://revistaestudiosarabes.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/46262/48264>

As autoras abrem o texto discorrendo sobre a teoria crítica feminista do Direito referindo-se ao Poder Judiciário como “[...] reproduzidor em suas práticas de arquétipos que reforçam a desigualdade de gênero e a discriminação contra as mulheres colocando o Direito como mais um mecanismo de fixação de gênero” (SCIAMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.48). Isto se expressa na interpretação dos discursos das vítimas, na produção de provas durante a investigação e nas decisões judiciais. As referências citadas para embasar estas críticas foram Rosane Reis Lavigne (2009), Carol Smart (2010) e Carmen Hein de Campos (2011). Apesar disso, a judicialização aparece como uma estratégia de abertura no acesso à justiça e “[...] além de retirar da invisibilidade a questão da violência contra a mulher no seu aspecto normativo, buscou implementar uma política judicial com a incorporação da perspectiva de gênero” (SCIAMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.50).

O artigo introduz a categoria gênero na discussão. De acordo com estes estudos, uma grande influenciadora nesta questão em âmbito nacional foi Joan Scott (1998), em que gênero é “[...] um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos. É, ainda, um modo de dar significado às relações

de poder.” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.52). Ou seja, tem uma relação direta com a história no modo de dar significado às relações de poder. Nesse sentido as autoras afirmam que

Segundo interpretado por Daniel Schroeter Simião (2000), a partir da sua leitura das colocações de Joan Scott, era preciso encontrar conceitos que permitissem diferenciar aquilo que as mulheres tinham de natural, permanente, e igual em todas as épocas e culturas – o sexo – do que por ser socialmente construído, variava de sociedade para sociedade e podia mudar com o tempo – o gênero. (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.52)

O texto coloca o debate de gênero como um importante elemento no campo das violências perpetradas contra as mulheres. O uso desta categoria teve implicações nos estudos feministas e também enquanto nova e mais abrangente denominação de violência, que abarca violência doméstica, intrafamiliar e outros tipos de violações baseadas em gênero. Além disso, esta categoria influenciou o mundo político e jurídico devido à adesão brasileira a tratados internacionais pelo combate à violência “[...] que reconheciam a discriminação e a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e incorporavam a expressão gênero em seus textos, como foi o caso da Convenção de Belém do Pará.” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.53).

A amplitude do termo gênero permitiu que mais inquietações chegassem ao judiciário. Entretanto, não houve uma modificação do sistema com a incorporação desta categoria, “Tratar-se-ia só da dinamização da sua capacidade auto-constitutiva e auto-referenciada, usando da sua ‘sensibilidade seletiva’ para determinar aquilo que pode ser tomado ou não, aquilo que entra ou fica de fora (García, 2004, p. 315-317).” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.54).

As autoras comentam o uso da hipossuficiência para tratar de gênero no judiciário. É um estatuto do Direito para referir-se à relações desiguais em que uma das partes é considerada como vulnerável e é aplicado nos casos de violência contra as mulheres. Além disso, elas afirmam que “[...] o próprio Direito atribui ao conceito, novas matizes da sua bagagem conceitual e que desta forma gênero vêm se constituindo, também neste espaço, como objeto de disputa.” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.56). Outra colocação importante indica que apesar da visibilidade da violência doméstica constituída enquanto crime, ainda assim as violações de gênero que acontecem nos espaços públicos não foram contempladas, reforçando a vinculação entre mulheres, família e âmbito privado.

Para além da análise da terminologia gênero, o texto explora os serviços oferecidos pela Lei Maria da Penha. Há muitas abordagens previstas nesta legislação, inclusive fora do âmbito judicial, esta característica relaciona-se com o seu propósito de incorporar as

diretrizes internacionais de proteção aos direitos femininos “[...] por via da adoção de diferentes medidas que em conjunto conformariam uma política pública integral de enfrentamento à violência baseada no gênero.” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.57).

Os relatórios de avaliação desta lei mostram empecilhos em sua prática. Um deles é a falta de planejamento para uma prática uniforme: “[...] ‘Não encontramos integração e interação entre os diversos componentes da rede, além do estabelecimento de procedimentos próprios sem a devida discussão entre os integrantes da rede’ (Senado Federal, 2013, p. 631).” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.58). Além disso, em entrevista com um juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro percebeu-se que “[...] os critérios de encaminhamento para a equipe técnica dizem respeito àqueles aspectos que o Juiz identifica como relevantes para reforçar e suportar a ‘compreensão do conflito’.” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.61).

Portanto, o impasse identificado pelo texto consiste no fato de que ao passo que a equipe multidisciplinar avalia o aspecto relacional dos conflitos as decisões judiciais são tomadas com base nos códigos do direito que, por sua vez, tomam por diretriz acontecimentos pontuais importantes apenas à lógica criminal. As autoras afirmam: “[...] esse código resume-se à definição de condutas típicas penalmente, é dizer, de atos ou fatos – não de processos relacionais ou subjetivos – e de definição de um motivo para a absolvição [...] ou para condenação” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.61). Este cenário contribui para que os conflitos não sejam resolvidos de fato, apenas se estabilizem “[...] devolvendo-os, sem resolvê-los, ao meio social onde se produziram.”(SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.63).

O trabalho conclui que uma das principais problemáticas é que as políticas públicas muitas vezes não são concebidas pensando nas práticas do sistema judiciário: “O foco exclusivo nas alterações do conteúdo das leis, negligenciando a dinâmica de funcionamento do sistema de justiça, erige-se [...] como o maior obstáculo na produção de mudanças da linguagem jurídica.” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.64). As autoras pontuam a indispensável tarefa de analisar as estruturas do Direito previamente à formulação de alterações legislativas “[...] destacando-se sua dinâmica auto-referenciada. Ainda mais, sob o entendimento de que é essa dinâmica a que justamente garante a existência e manutenção do próprio sistema.” (SCIMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017, p.65). Uma última observação consiste na necessidade de atentarmos para as irritações e mudanças provocadas dentro do próprio sistema, para além das reivindicações externas.